

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-110.159/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO - FUBRAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
REQUERIDA : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUÍZA DO  
TRT DA 10ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Às fls. 213/215, o então Corregedor-Geral indeferiu a liminar pleiteada pela requerente e concedeu-lhe prazo para informar o endereço do terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 226, foi certificada a ausência da manifestação da requerente.

À fl. 227, diante do não atendimento pela requerente da diligência determinada às fls. 213/215, o processo foi extinto, com apoio nos arts. 47, parágrafo único e 267, IV, todos do CPC, tendo sido determinada a intimação da requerente.

À fl. 232, a Secretaria da Corregedoria informou que, "...embora o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao OF. SECG Nº 2570/2003 tenha sido entregue nesta Secretaria com a assinatura de documento recebido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu, posteriormente, o referido ofício com a informação 'recusado/não encontrado'".

À fl. 233, o então Corregedor-Geral concedeu prazo para que a requerente informasse o endereço onde poderia ser encontrada.

A requerente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 234.

Em face do art. 19, parágrafo único, do RI/CGJT, que determina a remessa da cópia da decisão proferida na reclamação correicional ao autor, concedo novamente à requerente o prazo de dez dias para indicar o endereço onde possa ser intimada, advertindo-a de que o não atendimento da diligência implicará a presunção de que a publicação do despacho de 227 feita no Diário da Justiça da União supriu a exigência do referido dispositivo regimental, caso em que o processo será arquivado, conforme determinado à fl. 227.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, arquivase.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-123.692/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : GUILHERMINA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO CHATAK  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

#### D E S P A C H O

I - Guilhermina Barbosa formulou pedido de providências com o objetivo de restabelecer "a lei, ordem processual e o estado democrático de direito" (fl. 2), nos autos do processo nº AP-127/2001 (originário da reclamação trabalhista nº 0933/92, da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), sob a alegação de que o acórdão proferido por aquele Tribunal, que negou provimento ao agravo de petição da requerente para manter a decisão que julgou procedentes os embargos à execução da empresa reclamada, consubstancia ato teratológico, com "verdadeiro espantamento da coisa julgada e uma inegável violência aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 32 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 6).

II - O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, através do despacho de fls. 71/73, indeferiu o pedido de providências por incabível na espécie, declarando extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, pelos seguintes fundamentos:

"De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, Guilhermina Barbosa ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empresa Frank Jóias Presentes Ltda., postulando o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da sua dispensa imotivada, "tendo saído vencedora" (fl. 2) na fase de conhecimento.

Iniciada a fase de liquidação, o TRT, apreciando agravos de petição interpostos pelas partes (processo nº TRT-AP-3.798/97), decidiu dar parcial provimento ao recurso da reclamada "para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos sem o cômputo das horas extras, assim como a inclusão de apenas um domingo trabalhado e negar provimento ao agravo da reclamante" (fl. 13), decisão essa que transitou em julgado em 29/5/2000.

Ocorre que, baixando os autos à origem, a executada resolveu impugnar os novos cálculos apresentados pela exequente, pedido esse que foi acolhido pelo Juízo da execução, o que ensejou a interposição de agravo de petição pela requerente.

Decorridos quatorze meses do início da tramitação do processo no Tribunal, e após quatro adiamentos consecutivos, a pedido do Juiz Revisor, finalmente, o agravo de petição da requerente foi julgado na sessão de 14/4/2003, cuja decisão foi, por maioria, negar provimento ao recurso, ficando vencida a Juíza Relatora.

A essa decisão a requerente opôs embargos de declaração, mas o recurso foi desprovido, razão pela qual ela apresentou novos declaratórios, que aguardam julgamento, desde novembro de 2003.

Em face dessas circunstâncias, a requerente ingressou com o presente pedido de providências, e sustenta que: a) "os fatos acima narrados demonstram uma verdadeira inversão de valores e da ordem processual, uma decisão de juiz de primeiro grau reformou um acórdão e, mais, houve um verdadeiro espantamento da coisa julgada e uma inegável violência aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 32 da Consolidação das Leis do Trabalho"; e b) "a decisão da terceira Turma do TRT da 1ª Região, ao manter a sentença que reformou acórdão transitado em julgado, abre um perigoso precedente para que se instale um caos processual, onde nenhuma norma, ainda que primária e fundamental, seja respeitada. Se um acórdão do qual não caiba recurso não é suficiente para assegurar um direito e se a própria Justiça prestigia a subversão da ordem processual e a violação da coisa julgada e do direito adquirido, nenhuma esperança se poderá ter" (fl. 6).

Requer, pois, ao Corregedor-Geral que adote providências, a fim de que "seja restabelecida a ordem legal, processual e a justiça!" (fl. 7).

Pede, ainda, em petição apartada, às fls. 49/50, "que se restabeleça o Acórdão de fls. 504/507, e a homologação proferida às fls. 566 dos autos originais, consoante justificativa de voto da Exmª. Juíza Relatora Maria das Graças C. Cabral Viégas Paranhos (fls. 626/630 dos autos originais)".

Nessa oportunidade, a requerente anexa aos autos cópia autenticada de sua carteira de identidade, com objetivo de demonstrar que ela tem 72 anos de idade.

A despeito da inconformidade da requerente, verifica-se, no entanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar. Está claro, pela argumentação expendida na inicial e pelo pedido expresso na petição de fls. 49/50, que a requerente promoveu o presente pedido de providências com o objetivo de atacar o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 1ª Região, nos autos do processo nº TRT- AP-127/2001 e, em consequência, restabelecer o "Acórdão de fls. 504/507, e a homologação proferida às fls. 566 dos autos originais", sob a alegação de que a decisão do Regional, pela qual foi negado provimento ao agravo de petição interposto por ela, e, por conseguinte, mantida a procedência dos novos embargos à execução oferecidos pela empresa, consubstancia ato teratológico, com ofensa à coisa julgada e aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Em sendo assim, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no caso, porque não é atribuição do Corregedor-Geral aferir violação constitucional/legal ou ofensa à coisa julgada possivelmente perpetrada em acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, e, por conseguinte, atuar como instância recursal em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão de órgão colegiado. A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Some-se a esse argumento a circunstância de que o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Logo, não pode ser utilizada para se implementar a reforma de acórdão de Tribunal Regional."(fls. 71/73)

Diante desse posicionamento, a requerente apresenta embargos de declaração às fls. 75/76, alegando que não requereu providências para que este MM Juízo mudasse o Acórdão proferido no Agravo de Petição em referência, como entendeu o Exmo. Sr. Corregedor-Geral, mas sim que se adotem providências no sentido que o Juiz Afrânio Alves Peixoto dos Santos, Revisor do Acórdão de fls. 1271/01, pelas razões expostas nos autos, entregue a prestação jurisdicional. Alega que a decisão embargada é omissa nesse aspecto e, ainda, quanto às questões administrativas relacionadas em relação à prestação jurisdicional, "as quais não foram objeto de manifestação por parte do Exmo. Dr. Juiz Corregedor, impondo-se providências dessa D. Corregedoria."(fl. 75)

III - Feitas tais considerações e tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a tempo e a modo, passa-se ao exame das razões nele articuladas.

Com relação ao pedido de reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos do processo nº TRT-AP-127/2001, embora negado pela embargante, verifica-se que realmente foi feito às fls. 49/50, motivo pelo qual, nesse particular encontra-se correta a conclusão do despacho supracitado que indeferiu o pedido por incabível, incorrendo a omissão apontada.

No que tange ao pedido de providências para que o Juiz Afrânio Alves Peixoto dos Santos, Redator designado do Acórdão AP-1271/01 (fls. 22/24), entregue a prestação jurisdicional, razão assiste a embargante.

Isso porque o despacho ora embargado não se manifestou sobre tal questão, ventilada à fl. 6 da exordial, qual seja, o fato de que os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão AP nº 3798/97 em 17 de novembro de 2003 (fl. 36), distribuídos ao Relator Juiz Afrânio Alves Peixoto dos Santos, aguardam julgamento. Diante de tal fato, que compromete a entrega da prestação jurisdicional, mormente em caso como o dos autos, em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1992, mister se faz a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, amparada no art. 6º, II, do seu Regimento Interno, no sentido de requerer ao Juiz Afrânio Alves Peixoto dos Santos que preste informações acerca do alegado na exordial.

IV - Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, para determinar à Secretaria da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho que oficie o Exmo. Sr. Juiz Afrânio Alves Peixoto dos Santos, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que preste, em dez dias, informações que julgar necessárias.

V - Remeta-se cópia deste despacho à requerente.

VI - Publique-se.

VII - Após, volte-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-111.193/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO - FUBRAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
REQUERIDO : PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DO TRT  
DA 10ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

I - Diante da certidão de fl. 231, determino que se cumpra a parte final do despacho de fls. 223/224 que fixou: "Decorrido o prazo, arquivase-se."

II - Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-126.034/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ACRE - DERACRE  
PROCURADOR : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre, com objetivo de atacar o ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 001466.1992.401.14.00-2, bem como a republicação do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 198/2003.



Alega o Requerente que foi alterado o procedimento de praxe utilizado na publicação dos atos processuais por meio da Portaria nº 278, de 12.02.2003, na qual ficou determinada a criação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região. Sustenta que não foi cientificado da data em que efetivamente o referido Diário Oficial passou a circular, pois foi previsto inicialmente para o dia 17 de fevereiro de 2003, mas somente se efetivou em 22 de abril de 2003.

Prossegue afirmando que a Portaria nº 278/2003 encontra-se em desconformidade com o artigo 108, caput, do Regimento Interno desse Tribunal, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juizes em remeter as conclusões e as ementas dos acórdãos aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre.

Sustenta que a disponibilização do Diário Oficial na rede mundial de computadores (internet) é apenas meio secundário de comunicação dos atos jurisdicionais, não estando incluído dentre as formas previstas no artigo 200 e seguintes do CPC.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da publicidade, inscritos nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para, suspendendo-se o trâmite dos autos principais, determinar a republicação do acórdão nº 198/2003 e que, ao final, seja confirmada a decisão para revogar a referida certidão de trânsito em julgado.

A Autoridade Requerida, prestando informações às fls. 64/67, assentou que com a criação do Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região não havia razão para subsistir o procedimento anterior, porquanto o referido Diário da Justiça efetivou-se como veículo centralizador de divulgação das matérias trabalhistas referentes ao Acre e Rondônia, com simultaneidade de circulação nos dois estados. Aduz que o procedimento científico foi efetuado dentro da lei, sendo certo que se estabeleceram todas as condições para que os jurisdicionados não fossem surpreendidos com a mudança do veículo de publicação dos atos processuais. Esclareceu que o Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003, como afirmado pelo Requerente.

Decido.

A concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de Reclamação Correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, in casu, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão nº 200/2003 - não deve ser implementada em sede de liminar, antes do exame da possível existência de tumulto da boa ordem processual, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente Reclamação Correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Além do mais, a concessão da medida condiciona-se à demonstração inequívoca e concomitante de dois requisitos, a saber, a possibilidade de êxito da pretensão (fumus boni iuris) e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Não há na hipótese fumus boni iuris, pois da narração dos fatos não decorre, lógica e juridicamente, o direito invocado pelo Requerente. Com a Portaria nº 278/2003 ficou estabelecido que a publicação oficial de todo o expediente do TRT da 14ª Região, a partir da edição de 17.02.2003, ficaria a cargo do recém-criado Diário Oficial, sendo certo que a citada Portaria foi divulgada no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia e, principalmente, no Diário Oficial do Estado do Acre, que circulou em 12.02.2003. Logo, o fato de a publicação do acórdão nº 200/2003, efetuada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, ter ocorrido em 25.08.2003, ou seja, seis meses após a alteração do veículo então utilizado para a publicação, denota a ausência de surpresa e afasta a plausibilidade do direito postulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se ciência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho à Autoridade Requerida.

Intime-se o Requerente.

Cite-se o Terceiro Interessado Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão Rural, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Cultural e Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado do Acre, no endereço constante à fl. 61, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119.249/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

I - Determino a reatuação do feito para que constem na capa como terceiros interessados Daad Duque Rubez Quadros, Elza Gonçalves Guedes Moretz Sohn, João Saad Gibran e Ulisses de Almeida Bicudo.

II - Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-127.636/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
 PROCURADOR : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre, com objetivo de atacar o ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do Processo nº 001046.1992.401.14.00-2, bem como a republicação do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 200/2003.

Alega o Requerente que foi alterado o procedimento de praxe utilizado na publicação dos atos processuais por meio da Portaria nº 278, de 12.02.2003, na qual ficou determinada a criação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região. Sustenta que não foi cientificado da data em que efetivamente o referido Diário Oficial passou a circular, pois foi previsto inicialmente para o dia 17 de fevereiro de 2003, mas somente se efetivou, para a sua surpresa, em 22 de abril de 2003.

Prossegue afirmando que a Portaria nº 278/2003 encontra-se em desconformidade com o artigo 108, caput, do Regimento Interno desse Tribunal, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juizes em remeter as conclusões e as ementas dos acórdãos aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre.

Sustenta que a disponibilização do Diário Oficial na rede mundial de computadores (internet) é apenas meio secundário de comunicação dos atos jurisdicionais, não estando incluída entre as formas previstas no artigo 200 e seguintes do CPC.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da publicidade, inscritos nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para, suspendendo-se o trâmite dos autos principais, determinar a republicação do acórdão nº 198/2003 e que, ao final, seja confirmada a decisão para revogar a referida certidão de trânsito em julgado.

A Autoridade Requerida, prestando informações às fls. 71/74, assentou que com a criação do Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região não havia razão para subsistir o procedimento anterior, porquanto o referido Diário da Justiça efetivou-se como veículo centralizador de divulgação das matérias trabalhistas referentes ao Acre e Rondônia, com simultaneidade de circulação nos dois estados. Aduz que o procedimento científico foi efetuado dentro da lei, sendo certo que se estabeleceram todas as condições para que os jurisdicionados não fossem surpreendidos com a mudança do veículo de publicação dos atos processuais. Esclareceu que o Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região começou a circular na data prevista, qual seja, 17.02.2003, e não somente em 22.04.2003.

Decido.

A concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de Reclamação Correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, in casu, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão nº 200/2003 - não deve ser implementada em sede de liminar, antes do exame da possível existência de tumulto da boa ordem processual, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente Reclamação Correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Além do mais, a concessão da medida condiciona-se à demonstração inequívoca e concomitante de dois requisitos, a saber, a possibilidade de êxito da pretensão (fumus boni iuris) e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Não há na hipótese fumus boni iuris, pois da narração dos fatos não decorre, lógica e juridicamente, o direito invocado pelo Requerente. Com a Portaria nº 278/2003 ficou estabelecido que a publicação oficial de todo o expediente do TRT da 14ª Região, a partir da edição de 17.02.2003, ficaria a cargo do recém-criado Diário Oficial, sendo certo que a citada Portaria foi divulgada no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia e, principalmente, no Diário Oficial do Estado do Acre, que circulou em 12.02.2003. Logo, o fato de a publicação do acórdão nº 200/2003, efetuada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, ter ocorrido em 23.10.2003, ou seja, oito meses após a alteração do veículo então utilizado para a publicação, denota a ausência de surpresa e afasta a plausibilidade do direito postulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se ciência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho à Autoridade Requerida.

Intime-se o Requerente.

Cite-se o Terceiro Interessado Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão Rural, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Cultural e Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado do Acre, no endereço constante de fl. 68, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119.254/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

I - O terceiro interessado João de Araújo não atendeu a determinação contida no despacho de fl. 90 para autenticar a procuração de fl. 84 na forma do art. 830 da CLT. Diante disso, é inexistente a impugnação de fls. 81/83 em face da irregularidade da representação processual.

II - Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

III - Publique-se.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-134.455/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

I - Determino a reatuação dos autos a fim de que conste, além do requerente e seu advogado, o assunto: pede providências cabíveis.

II - Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que o Banco Central determine que a penhora recaia unicamente sobre a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, na hipótese de número 81634-5, Banco Bradesco, agência 0591-6, Vila Gerti, São Caetano do Sul.

Informa que nas Reclamações Trabalhistas nºs 242/97 e 1785/95, que se encontram em tramitação perante, respectivamente, a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão e a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou-se o bloqueio múltiplo e indiscriminado de outras contas bancárias da requerente.

III - Verifico, todavia, que a petição inicial, além de não ter sido instruída com a documentação indispensável à propositura da ação, apresenta pedido inadequado, pois solicita providências em relação ao Banco Central quando deveria tê-lo feito no tocante aos Juizes da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão e da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo em vista que as ordens de bloqueio deles emanaram. Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, efetuar a juntada de procuração e de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:

1) petição inicial para ser enviada ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, ao Juiz da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, e também aos reclamantes daquelas ações;

2) comprovante de que a conta corrente mencionada foi especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, e, ainda, se possui fundo para garantir as execuções;

3) sentenças de liquidação;  
 4) ordens de bloqueio das contas bancárias;  
 5) extratos que comprovem os bloqueios irregulares das contas bancárias;

6) andamento processual atualizado das Reclamações Trabalhistas nºs 242/97 e 1785/95.

IV - Intime-se a requerente.

V - Publique-se.

VI - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-121.694/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

## D E S P A C H O

I - Pretende o Estado do Acre, através desta reclamação correicional, impugnar ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo nº 02620.1991.402.14.41-6, bem como a republicação do respectivo acórdão. Alega que não recebeu notificação postal da decisão substanciada no Acórdão nº 009/2003, conforme praxe adotada por aquele Tribunal, sendo que a referida decisão apenas foi publicada no Diário Oficial do Tribunal da 14ª Região, cuja circulação prevista para o dia 17 de fevereiro de 2003 somente se efetivou em 22 de abril de 2003.

Em síntese, a irresignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 29). Aduz que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 34).

Propugna, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do duplo grau de jurisdição e da publicidade. Postula, finalmente, que seja decretada a nulidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão AIAP nº 009/2003, e determinada a sua republicação.

II - Através do despacho de fls. 119/120, o Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando imprescindíveis à análise da medida liminar esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, solicitou à autoridade requerida informações, que foram juntadas às fls. 123/128. Nelas o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada, salientando que "com a criação do Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região, o órgão oficial para publicação dos expedientes oficiais desta justiça especializada passou a ser este, o que torna despicando a remessa do órgão oficial daquele Estado de qualquer expediente em que figure como interessado o peticionante, mormente porque como veículo centralizador de divulgações das matérias trabalhistas, cuja circunscrição abrange os Estados do Acre e Rondônia, carecia este Regional de uniformização das suas publicações, o que se consubstanciou pelo Diário em apreço. Portanto, razões não há para subsistência do procedimento anterior, haja vista a simultaneidade da circulação do Diário nos dois Estados." (fl. 125) Prosseguindo, afirma a d. autoridade requerida, que o v. acórdão cuja certidão o Estado do Acre pretende revogar, foi publicado no DOJT da 14ª Região de nº 054 de 09.07.2003, conforme a informação da Secretaria de Documentação e Arquivo do Tribunal. E, além disso, o referido Diário é disponibilizado via internet, no site www.trt14.gov.br, a partir do dia da publicação, consoante o art. 3º da Portaria nº 278 de 03 de fevereiro de 2003, que criou o Diário Oficial da 14ª Região. Registra também que o Diário Oficial em questão começou a circular na data prevista, qual seja, em 17.02.2003 e não em 22.04.2003.

III - Novas informações foram prestadas pelo Juiz-Presidente da 14ª Região, às fls. 166/167, por força do despacho de fls. 163/164, no sentido que "os prazos são contados a partir da data da publicação do Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região."

IV - Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido de liminar. Consoante o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão proferido no acórdão nº 009/2003 - não deve ser implementada em sede de liminar, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

V - Intime-se o requerente para fornecer o endereço do terceiro interessado, João de Deus Oliveira Azevedo, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.

VI - Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao requerido.

VII - Publique-se.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-135.175/2004-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

## D E S P A C H O

O Município de Baturité formula o presente pedido de providências, visando a impugnar as ordens judiciais de bloqueio e seqüestro dos valores existentes na conta do Fundo de Participação do Município, exaradas pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara de Trabalho de Baturité, e destinadas à satisfação de multas cominadas pelo não cumprimento dos Mandados de Reintegração constantes do autos das Reclamações Trabalhistas nºs 0141/2001 e 0146/2001.

Alega o Requerente que o referido ato provocou graves prejuízos para o Município, visto que "a referida verba é destinada ao pagamento de servidores, bem como o pagamento de compromissos assumidos pela administração, com o fim de manter serviços essenciais do município, combustível, limpeza, material de expediente, repasse para a Câmara Municipal, enfim, o referido repasse é vida útil da administração, e sem o referido valor, os prejuízos causados para o Município e seus servidores, não podem ser calculados." (fl. 03) Sustenta que o ato do Douto Juízo de primeiro grau está eivado de ilegalidade pois efetuado sem a observância do procedimento previsto no artigo 730 do CPC e por inobservância do artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

Aduz que, diante de tais fatos, impetrou Mandado de Segurança junto ao egrégio Tribunal Regional da 7ª Região, para que fosse desbloqueado o referido valor, mas não obteve êxito pois a segurança foi denegada mesmo após ter sido deferida liminar para o desbloqueio.

Notícia, ainda, a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a esta Corte Superior.

Nesse contexto, requer que seja deferido o presente pedido de providências, para suspender as ordens de bloqueio e sequestro concedidas, dando-se ciência ao Sr. Francisco Valdery A Magalhães, gerente do Banco do Brasil S.A - Agência 0334-4, conta referente ao FPM do Município de Baturité.

As fls. 13/24, foi acostada a cópia de Reclamação Correicional formulada pelo requerente em 12 de abril de 2004 (Petição nº 41656/2004.3), com o mesmo pedido contido nesse pedido de providências, que segundo o despacho publicado no Diário de Justiça do dia 05/05/2004, foi julgada intempestiva.

Todavia, em que pese a argumentação do requerente, verifica-se que a presente medida processual não merece prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que o autor está se utilizando de procedimento cujo objeto é o mesmo da reclamação correicional considerada intempestiva e que ainda não transitou em julgado.

Outrossim, diversamente do que alega o Município na exordial, é patente o intuito de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto a esta Colenda Corte Superior, contra o acórdão do eg. Tribunal Regional da 7ª Região (fls. 83/86) que negou a segurança e, em consequência, restabelecer a liminar (doc. fls. 49/50) que desbloqueou o valor relativo às multas impostas pelo Juízo de primeiro grau, providência afeta a esta medida regimental.

Com efeito, o pedido de providências previsto no art. 6º, inciso II do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho diz respeito a função de controle administrativo-disciplinar do Corregedor-Geral, possuindo alcance restrito, relativamente a questão externa do processo, independente da relação processual já instaurada ou do direito material já submetido à apreciação do Tribunal. Assim, não pode ser utilizado com o fim de tornar sem efeito decisão judicial, ou conferir efeito suspensivo a recurso ordinário, como no caso dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de providências em tela, por incabível na espécie, declarando extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-129.693/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - SINDEC  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

## D E S P A C H O

O requerente apresentou a petição inicial sem assinatura, e não atendeu à diligência determinada no despacho de fl. 09, conforme atesta a certidão de fl. 10, deixando correr in albis o prazo de dez dias assinalado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral para sanar o vício. Além disso, não há nos autos procuração ao subscritor do presente pedido de providências.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar o exame do presente pedido, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez sendo inexistente o ato.

Destarte, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-135.355/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco do Brasil S.A contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, que nos autos do Mandado de Segurança nº 01146-2004-00-01-00-9, impetrado com o fito de suspender determinação de incidência de penhora em dinheiro e transferência do valor correspondente para a Caixa Econômica Federal, postergou o exame da liminar pleiteada para data incerta, enquanto a determinação judicial do juízo exequendo encontra-se em fase de cumprimento. Aduz que é ilegal e abusiva a decisão do Juízo executório, inclusive com frontal violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por não apresentar qualquer fundamentação legal, configurando situação gravosa para o devedor, ora requerente.

Defende que restou evidenciado o risco de iminente prejuízo, caso seja concretizada a penhora em dinheiro e a subsequente transferência do valor correspondente para a Caixa Econômica Federal, o que implica cerceamento de defesa do requerente e violação do devido processo legal ( art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal).

Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de dez dias a fim de que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos: a) petição indicando o(s) nome(s) e os endereço(s) do(s) terceiro(s) interessado(s); e b) uma cópia da petição inicial desta medida correicional para a regular citação do(s) terceiro(s).

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-131.194/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

## D E S P A C H O

A Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP apresentou Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra o r. despacho proferido pelo MM. Dr. Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, na Medida Cautelar que se processa na Seção de Dissídios Individuais daquela Corte.

O pedido liminar foi deferido para que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº TRT-SP-SDI-10236200400002005 fossem processados no efeito suspensivo, e para que se imprimisse urgência na tramitação da Medida Cautelar vinculada ao referido processo.

A Fundação Oncocentro de São Paulo, face ao r. despacho que concedeu a liminar, apresenta petição requerendo que seja retificado o número do processo citado na parte dispositiva da decisão, para que conste Proc. 00888200301302007, pois o processo encontra-se em tramitação perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Constatando-se que o processo citado na parte dispositiva do despacho (TRT-SP-SDI-10236200400002005) refere-se à Medida Cautelar intentada pela Requerente, em tramitação perante o Eg. TRT da 2ª Região, determino que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de republicar o despacho que segue anexo, para fazer constar da parte dispositiva que o **Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº Proc. 00888200301302007 sejam processados no efeito suspensivo.**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, 30 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-130.177/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO



## D E S P A C H O

Através do despacho de fl. 180, com vistas à instrução do feito, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, para que apresentasse a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do despacho impugnado, conforme dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em resposta, a requerente alega que "o Tribunal a quo não publicou a decisão, nem notificou ou intimou a empresa, tão pouco a Requerente tomou ciência da decisão, motivo pelo qual se torna inviável o cumprimento deste requisito na forma exigida." (fl. 184)

A par disso, argumenta que os documentos que trouxe às fls. 186/191 comprovam a tempestividade da medida correicional, qual sejam, a cópia da decisão impugnada proferida em 20/02/2004, bem como o ofício dirigido ao juízo de origem e citação do reclamante, ambos datados de 08/03/2004.

Entretanto, não socorre a requerente a alegação de que não tomou ciência do ato impugnado, pois se assim o fosse não estaria fazendo uso do presente remédio processual.

Por outro lado, se considerarmos as datas dos ofícios encaminhados ao juízo de origem e à reclamante, datados de 08/03/2004, a presente reclamação, protocolada em 30/03/2004, estaria intempéstiva pois desatendido o prazo de cinco dias estabelecido no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Assim, não tendo a requerente promovido a diligência necessária para a comprovação da tempestividade, torna-se inviável o prosseguimento do feito.

Destarte, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 13, parágrafo único, V, e 14 do RICGJT, 283 c/c parágrafo único do art. 284, parágrafo único do CPC e 267, I, do CPC.

Intimem-se a requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-131.194/2004-000-00-04

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
 ADOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

## R E T I F I C A Ç Ã O D E D E S P A C H O

A Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974, apresenta Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra o r. despacho proferido pelo MM. Dr. Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Sr. João Carlos de Araújo, na Medida Cautelar que se processa na Seção de Dissídios Individuais daquela Corte, no processo nº TRT-10236200400002005, pelas seguintes razões:

Foi julgada procedente em parte a Reclamação Trabalhista promovida por Paulo Iakowski Cyrillo, Elza Valentim e Gracinda Maria Juliano Crellis, que tramita perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da qual postulavam a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos.

Afirma que, em contestação, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes de dissídios coletivos, seja porque não foi parte, seja em razão do disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 2º, 169, caput, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Alega que o MM Juízo de Primeiro Grau, embora admitindo a condição da Requerente de Fundação de direito público, a condenou ao pagamento das diferenças salariais postuladas, julgando procedente o pedido de antecipação de tutela, determinando que fossem incluídos os reajustes em folha de pagamento dos Reclamantes.

Prossegue afirmando que foi interposto Recurso Ordinário, requerendo que o apelo fosse processado com efeito suspensivo. Contudo, o pedido foi indeferido. A Requerente propôs então a Medida Cautelar no processo nº TRT-SP-SDI-10236200400002005, com pedido liminar, para que fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário então interposto, nos termos do disposto nos arts. 1º, 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Alegava que, em se tratando de Fundação Pública, a decisão da Vara do Trabalho, em antecipação de tutela, de determinação de imediata inclusão em folha de pagamento das diferenças salariais, somente poderia ser executada "após seu trânsito em julgado", de acordo com o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Afirmava, ainda, que o art. 3º, da Lei nº 8.437/92, aplicável por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, determinava que o Recurso Voluntário ou Ex-Offício, imposto em processo cautelar, "terá efeito suspensivo".

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"Indefiro a liminar, vez que a natureza jurídica da Requerente se mostra duvidosa, aparentando ser de direito privado a primo ictu oculi, diante dos documentos de fls. 141/154, e mesmo que assim não fosse a questão é controvertida de modo que não pode impedir a antecipação de tutela concedida"

Entende a Fundação/Requerente que não se discute na Medida Cautelar a sua natureza jurídica, pois o próprio juízo de Primeiro Grau reconheceu que é pessoa jurídica de direito público, pois determinou inclusive a remessa necessária, não havendo impugnação pelas partes contrárias.

Alega, ainda, que o direito deferido aos Reclamantes de diferenças salariais não é líquido e certo, pois a jurisprudência do TST, consubstanciada no Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, estabelece que não se aplicam a servidores de fundações públicas cláusulas de normas coletivas.

Acrescenta que, sendo a Requerente Fundação Pública, deve obediência aos princípios inscritos no art. 37, X, XI, XII, XIII, 39, §§ 1º, 2º e 169, caput, § 1º, incisos I, II, da CF/88, bem como ao contido na Lei Complementar nº 101/2001. E, no caso, não há previsão orçamentária para a Requerente incluir em folha de pagamento as diferenças salariais deferidas.

Requer seja concedida a medida liminar postulada, para o efeito de que a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário sejam processados com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97.

Requer, outrossim, que seja solicitado ao eg. Tribunal Regional que imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar intentada, tendo em vista que autuada em 04.02.2004, e somente em 17.03.2004 teve apreciado o pedido de liminar, e ainda assim, em virtude de expresso requerimento nesse sentido, sendo certo, ainda, que o r. despacho ainda não foi publicado, o que obrigou a advogada da Requerente a tomar ciência dele em Secretaria, para que o feito fosse impulsionado (fls. 02/13).

Passo ao exame da Reclamação Correicional.

A 13ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que a Reclamada, embora fosse uma Fundação Pública, ao optar pela contratação de trabalhadores pelo regime privado (CLT), estaria agindo como se particular fosse, garantindo a aplicabilidade das normas coletivas (art. 7º, inciso XXVI da CF/88). Por conseqüente, julgou procedente em parte a Reclamação para, concedendo a tutela antecipada, determinar a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos (fls. 91/94).

A ora Requerente interpôs Recurso Ordinário e requereu, em petição apartada, que fosse imprimido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido, ao fundamento de que a natureza jurídica da Requerente se mostrava duvidosa, aparentando ser de direito privado.

Ocorre que a Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, é pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974.

A Fundação foi criada pelo poder público, por lei Estadual, portanto sua personalidade jurídica é de fundação pública, pois instituída pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo e pertencente à Administração Indireta. Tanto é assim, que os arts. 31 e 32 da Lei nº 195/74 que a instituiu, estabelecem que a legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo deve ser observada, bem como os princípios da licitação, nos seguintes termos:

Artigo 31 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas em conformidade com as leis federal e estadual pertinentes à matéria e à legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 32 - A alienação de bens, observados os princípios da licitação, dependerá de prévia aprovação do Conselho Curador.

A natureza jurídica de uma fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação, sendo de direito público quando instituídas por lei específica, como é o caso dos autos. No caso, a Fundação, vincula-se a uma secretaria de Estado, recebendo dotação orçamentária e submetendo-se às normas de licitações estabelecidas na legislação federal.

Sendo assim, a Fundação não pode celebrar acordos coletivos de trabalho por falta de previsão legal, em face do que dispõe o art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Não lhes pode ser imposto o cumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, pois não se submetem ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Logo, a Fundação não pode ser representada pelo Sindicato Patronal que subscreveu a norma coletiva, que previa os reajustes salariais, pela incapacidade jurídica do administrador público, pois tal faculdade não lhe foi garantida constitucionalmente, na forma do art. 39, § 3º, da CF/88.

Fixada então a natureza da Requerente como de direito público, os Reclamantes não poderiam beneficiar-se dos reajustes previstos na norma coletiva, sobretudo porque deve obediência aos princípios especificados no art. 37, da CF/88, relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A concessão de vantagem de qualquer natureza a servidor público, dar-se-á, exclusivamente mediante autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com prévia dotação orçamentária, não excedendo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).

Neste sentido o Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseqüente, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

O Supremo Tribunal Federal também editou a Súmula nº 679 quanto ao tema:

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva".

Além disso, e considerando a natureza da Requerente de Fundação Pública, a decisão da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, em antecipação de tutela, de determinação de inclusão em folha de pagamento de reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho, somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2ºB da Lei nº 9.494/97, que estabelece o seguinte:

Art. 2º-B. "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". (NR) (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Por todas estas razões, **DEFIRO** o pedido liminar para que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº Proc. 00888200301302007 sejam processados com efeito suspensivo, e para que se imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar vinculada ao referido processo.

Dê-se ciência, com máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Dr. João Carlos de Araújo, Juiz Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Intime-se a Requerente da decisão.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-130.673/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

## D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Dr. Roberto Antônio Busato, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício nº 0274/2004 GPR, no sentido de se apurar a conduta da Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP - Dra. Teresa Cristina Pedrasi -, a qual, segundo entendem os integrantes da Advocacia Lucon, interessados no caso concreto, teria se dirigido a eles de forma ultrajante.

Pelo Ofício nº 0274/2004 GPR, a autoridade referida assim se dirigiu à Presidência desta Corte (fl. 04):

"Reporto-me ao Ofício nº 437/2002GPR, de 16.05.2002, endereçado a Vossa Excelência pelo ex-Presidente desta Entidade, ilustre Advogado Dr. Rubens Approbato Machado, a propósito de assunto levado ao conhecimento da OAB pelos nobres Advogados integrantes de 'Advocacia Lucon'.

Tendo recebido, agora, o Ofício nº 180/04, de 17.02.2004, do Dr. Djalma Lacerda, Presidente da 3ª Subseção da OAB-Campinas (SP), em que S. Exa. solicita informações sobre o pedido de providências formulado em 16.05.2002, tomo a liberdade de fazer chegar às mãos de Vossa Excelência cópia da documentação, para conhecimento de seu teor e o especial obséquio de alguma notícia, a respeito."

O Presidente deste Tribunal, por meio do OF.TST.GP nº 021/2004 (fl. 02), encaminhou ao Corregedor-Geral o expediente acima transcrito "...relativo ao Ofício nº 437/2002GPR, de 16/05/2002, encaminhado a Vossa Excelência em 27/5/2002, por meio do OF.TST.GP. nº 121/2002), conforme cópia anexa".

O então Corregedor-Geral recebeu a documentação como pedido de providências, conforme despacho de próprio punho constante à fl. 02.

Conclusos os autos, o nobre Corregedor despachou no seguinte sentido (fl. 70):

"Considerando que o ofício nº 437/2002 GPR foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em 27/5/2002, por meio do OF.TST.GP. nº 121/2002, conforme consta de fl. 3, solicitado à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que verifique o paradeiro desse ofício, certificando nos autos."

À fl. 71, a Secretaria desta Corregedoria certificou que, de acordo com informação prestada pelo Serviço de Conservação e Arquivo, o Ofício em referência se encontrava arquivado naquela unidade, em face do despacho exarado pelo então Corregedor-Geral, do seguinte teor:

"Ciente.

Arquive-se.

Brasília, 7 de 6 de 2002.

Ronaldo José Lopes Leal

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"

À fl. 74, os autos me foram conclusos.

Para compreensão do que aconteceu no caso concreto, narrem-se os seguintes fatos:

Por meio do Ofício nº 437/2002GPR (cópia de fl. 73), datado de 16 de maio de 2002, o então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Approbato Machado, dirigiu-se à Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

"Reporto-me ao Ofício nº 2239/2002-Pres-M, de 26.04.2002, endereçado a esta Entidade pelo Exmo. Sr. Presidente da 3ª Subseção da OAB-Campinas - SP, Dr. Djalma Lacerda, a propósito de assunto levado ao conhecimento da OAB pelos nobres Advogados integrantes de "Advocacia Lupon, que pleiteiam providências junto à E. Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que os atos constantes do Protocolo 2341, de 17.09.2001, daquela Subseção, não ocorram em relação aos profissionais, militantes na Justiça do Trabalho.

Ao encaminhar a Vossa Excelência cópia da referida documentação, agradeço ao eminente Presidente, desde logo, a atenção que puder ser dispensada à matéria e colho o ensejo para..."

Mediante o OF.TST.GP Nº 121/2002 (fl. 72), de 27 de maio de 2002, o Exmº Min. Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, encaminhou ao Exmº Min. Ronaldo Leal, à época Corregedor-Geral, o expediente referido, que foi arquivado, segundo se noticiou acima.

Conforme se extrai da documentação apresentada, o Dr. Orlando Ernesto Lucon, na qualidade de advogado da Pizzaria Amaretto Ltda., solicitou ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP o desentranhamento de determinados documentos nos autos de processo de reclamação trabalhista por ele patrocinada (fl. 09).

O Juiz respectivo despachou no sentido de que a solicitação seria atendida mediante traslado (fl. 10).

Porém, verificou-se, no âmbito daquela Vara, que o primeiro volume do processo referido se encontrava desaparecido, tendo o Juiz da causa, mediante provocação da interessada, determinado à Secretaria que certificasse o ocorrido nos autos (fls. 12 e 13).

À fl. 14, a Secretaria da Vara expediu certidão informando que havia solicitado à petionária que verificasse em seu escritório se lá não se encontrava o volume extraviado, bem como em outras Secretarias, na hipótese de tê-lo devolvido incorretamente. afirmou que o volume mencionado havia sido encontrado na 4ª Vara do Trabalho daquela cidade, tendo a referida servidora acrescentado informação no seguinte sentido:

"Certifico, por derradeiro, que tal fato já se dera em outra ocasião, em relação ao mesmo escritório, quando cinco volumes de um processo foram localizados junto à 3ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo que o último volume havia sido devolvido nesta Secretaria e os anteriores naquela."

Diante dessa certidão, o Juiz da causa exarou despacho sugerindo à reclamada que atentasse quanto à devolução de processos retirados em carga (fl. 15).

A reclamada, pela petição de fls. 16/18, manifestou seu inconformismo perante o Juiz da causa, que recebeu a petição como protesto, tendo determinado o arquivamento do feito, na forma do art. 794, I, do CPC (fl. 21).

Os integrantes da Advocacia Lucon, sentindo-se ultrajados com o teor da certidão da Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fl. 14), solicitou ao Presidente da 3ª Subseção da OAB de Campinas/SP, por meio do Protocolo nº 2.341/01, que tomasse providências junto à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que atos daquela natureza não ocorressem em relação aos profissionais militantes na Justiça do Trabalho (fls. 07/08).

O Presidente da 3ª Subseção da OAB de Campinas oficiou à Corregedoria do TRT da 15ª Região, enviando-lhe cópia do Protocolo nº mencionado (fl. 31).

Inconformado com o desfecho dado ao caso concreto no âmbito do TRT, cuja Presidência determinou o arquivamento do feito por falta de provas (fl. 33), o Dr. Orlando Ernesto Lucon dirigiu-se novamente à Seccional da OAB de Campinas solicitando-lhe a adoção das medidas cabíveis (fl. 34), tendo a Presidência daquele Órgão determinado o envio de cópias dos autos inclusive à Presidência do TST, por intermédio do Conselho Federal da OAB (fl. 36), o que gerou o Ofício nº 437/2002GPR dirigido ao Ministro Presidente desta Casa pelo então Presidente da OAB (fl. 73).

São esses os fatos que originaram o presente pedido de providências.

Contudo, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir em Vara do Trabalho com a finalidade de fiscalizar a atuação de Diretora de Secretaria, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Porém, tendo em vista que o presente assunto já foi encaminhado à Corregedoria do TRT de origem, deixo de remeter os autos àquele Órgão para apreciação do pedido de providências ora formulado.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-130.894/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : SÉRGIO VARGAS ROS  
 ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por SÉRGIO VARGAS ROS contra decisão do Exmo. Bertoaldo Satyro, Juiz do TRT da 10ª Região, que deferiu pedido de liminar deduzido em Mandado de Segurança para suspender as ordens de arresto, bem como bloqueio nas contas correntes do Banco Rural S.A., até decisão ulterior.

No entanto, ante a constatação de inexistência de documentação necessária para comprovar a tempestividade da Reclamação Correicional, concedeu-se ao requerente, mediante o despacho da fl. 223, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10 dias para juntar certidão atestando a data de ciência do ato atacado, ou em que foi publicado no órgão oficial.

O requerente, contudo, ao invés de trazer a certidão solicitada, colacionou cópias: 1) do ofício expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno encaminhando ao Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF cópia da liminar deferida no Mandado de Segurança (fl. 226); 2) da certidão atestando contato telefônico entre o Setor de Processos do Tribunal Regional e a 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para comunicar o inteiro teor da decisão que deferiu a liminar (fl. 227); 3) do ofício expedido pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para responder ao ofício enviado pela Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região (fl. 228); 4) da certidão exarada pelo oficial de justiça informando que não cumpriu a citação do ora requerente da liminar deferida, por não tê-lo encontrado no endereço indicado no mandado (fl. 229); e, finalmente, 5) da petição confeccionada pelo próprio requerente, afirmando a data em que teve ciência do ato atacado (fl. 230).

Ora, nenhum desses documentos comprova inequivocamente a data em que o requerente teve ciência do ato impugnado.

Logo, ante a impossibilidade de se verificar a tempestividade da Reclamação Correicional, decorrente da incúria do requerente, que deixou de cumprir a diligência que lhe competia para sanar a irregularidade, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio nos artigos 267, inciso I, e 284 do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-131.033/2004-000-00-00.1

REQUERENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

I - Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Hidroservice - Engenharia LTDA e Outros, contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou fosse cumprida a liminar concedida por este Tribunal Superior do Trabalho, que determinou, por sua vez, a suspensão imediata das execuções que se processavam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título (fl. 02/16).

Alega o requerente que o ato atacado está eivado de vícios, visto que determina a suspensão das execuções, mantendo, no entanto, as penhoras decorrentes destas execuções, em descumprimento da liminar concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Argumenta que a questão discutida nos autos é muito conhecida no âmbito desta Corte, sendo objeto inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1, pois refere-se aos efeitos da execução, decorrentes de parcelas deferidas em sentença normativas, reformadas em grau de recurso.

Afirma a existência dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, presente na existência do direito, e o *periculum in mora*, vislumbrado na existência de dano irreparável ao patrimônio da empresa requerente, caso se prossiga com as execuções equivocadas.

Diante disso, requer: " 1. Seja deferida LIMINAR inaudita altera pars, determinando o imediato cumprimento da liminar concedida na R 1200213/2004, sendo certo que devem ser suspensas todas as execuções que se processam nos autos dos processos em anexo, bem como devem ser, simultaneamente, liberados todo e qualquer bem ou valor penhorado, relativo a estas execuções, mediante comunicação expressa da Presidência do TRT/SP à TODAS as Varas do Trabalho sob a sua jurisdição; 2. Requer, ainda, a notificação da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos do art. 17 do RICGJT; 3. Seja finalmente, após cumpridas as formalidades legais, julgado procedente o pedido das Reclamantes, tornando-se definitiva a liminar concedida; 4. Requer, por fim, que se assinie prazo para que as Reclamantes juntem as procurações no seu original."(fl. 12)

II - Através do despacho de fls. 61/62 foi concedido o prazo de dez dias à requerente para tomar algumas providências com vistas à instrução do feito, o que foi atendido às fls. 65/102.

III - Assim, prossegue-se no exame do feito. Como visto, a presente reclamação correicional tem como objeto atacar ato da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região que, analisando pedido de providências feito pela ora requerente, determinou que todas as Varas da 2ª Região obedecessem liminar concedida por esta Colenda Corte Superior na reclamação nº 120.213/2004-000-00-00-0. Assentou a Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, naquela oportunidade, o seguinte:

"Consoante noticiado através do ofício GDGCJ.A2 nº 002/04, de 14 de janeiro de 2004, a liminar concedida pelo C. TST determina "a suspensão imediata das execuções que se processam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8 (TRT 243/89-A), em particular as indicadas no item 3 da fl. 23 da petição inicial, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título."

Consequentemente, a liminar concedida restringe-se aos títulos especificados acima, objeto do DC-243/89-A, bem como às constrições judiciais destinadas à satisfação desses mesmos títulos, exclusivamente. Todo e qualquer título não especificado na aludida decisão, bem como as penhoras que visem a satisfação de verbas diversas daquelas asseguradas pelo referido Dissídio Coletivo não estão abrangidas pela liminar.

Em face do exposto, dê-se ciência do teor da presente a todas as Varas do Trabalho da Segunda Região, para que obedeçam à liminar concedida pela C. Corte Superior, nos limites acima definidas. Ciência à requerente."( fl. 55/58)

Diversamente do alegado na exordial, extrai-se do despacho acima referido que a Juíza-Presidente do egrégio TRT da 2ª Região atendeu plenamente ao despacho deste Tribunal Superior, inclusive especificando que "a liminar concedida restringe-se aos títulos especificados acima, objeto do DC-243/89-A, bem como às constrições judiciais destinadas à satisfação desses mesmos títulos, exclusivamente. Todo e qualquer título não especificado na aludida decisão, bem como as penhoras que visem a satisfação de verbas diversas daquelas asseguradas pelo referido Dissídio Coletivo não estão abrangidas pela liminar."

IV - Nesse contexto, a princípio, não há motivos justificadores da concessão da liminar requerida, visto que não demonstrados os seus requisitos autorizadores. Isso porque a autoridade requerida atendeu plenamente a liminar concedida por este Tribunal Superior ao determinar às Varas a suspensão da execução das parcelas decorrentes do extinto DC nº 243/89-A.

Todavia, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que algumas Varas não estão atendendo a liminar objeto desta reclamação, mantendo as penhoras decorrentes de execuções relativas ao supra-citado Dissídio Coletivo.

V - Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho. O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

VI - Intime-se a requerente.

VII - Publique-se.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de maio de 2004.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-133.016/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MIGUEL SANTOS  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### D E S P A C H O

Miguel Santos, servidor do egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, opõe-se ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal à fl. 05. Alega que o então Corregedor-Geral foi induzido a exarar "uma pré-sentença com lastro subjetivo". Para comprovar suas alegações, requer o seguinte: 1."Prorrogação do prazo por trinta dias para juntada de documentos precípuos; 2. Que seja designado por este Órgão, médico psicanalista para participar da referida Junta para que o resultado não seja parcial, ou então seja conforme determina a Lei..." (fl. 02).

Todavia, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Nesse contexto, tem-se que não compete à Corregedoria-Geral intervir em ato do Corregedor-Geral anterior, Ministro Ronaldo Leal, quando no exercício de suas atribuições.

Destarte, **INDEFIRO**, de plano, o pedido de providências.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-133.059/2004-000-00-00.3**

REQUERENTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO.

**D E S P A C H O**

I - Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que os Juízes do TRT da 5ª Região respeitem o Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

Informa que na Reclamação Trabalhista nº 01229-1999-021-05-00, que se encontra em fase de execução provisória perante a 21ª Vara do Trabalho de Salvador, determinou-se o bloqueio múltiplo e indiscriminado de várias contas bancárias da requerente, inviabilizando o normal funcionamento da empresa e acarretando-lhe grave prejuízo financeiro.

II - Verifico, todavia, que a petição inicial não foi instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para a juntada de cópia, devidamente autenticada, dos seguintes documentos:

- 1) petição inicial para ser enviada ao Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, e também ao reclamante Teobaldo Santana Conceição Filho;
- 2) comprovante de que a conta corrente especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, possui fundo para garantir a execução;
- 3) sentença de liquidação;
- 4) Ordem de bloqueio das contas bancárias;
- 5) Extrato que comprove o bloqueio irregular das contas bancárias;
- 6) andamento processual atualizado da Reclamação Trabalhista nº 01229-1999-021-05-00.

III - Intime-se a requerente.

IV - Publique-se.

V - Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-134.055/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou, mediante o Mandado nº 127/2004, o seqüestro de R\$41.563,95, para a quitação do Precatório nº 693/1999, amparado na circunstância de que houve preterição do direito de precedência dos exequentes em face de acordos celebrados que resultaram na quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

O requerente insurge-se contra a ordem de seqüestro, defendendo que não houve quebra na ordem de quitação de precatórios. Afirma que os valores de R\$1.000,00 e de R\$2.947,22, referentes, respectivamente, aos processos nº 059/2001 e 292/1996, foram pagos em virtude de acordos judicialmente homologados, e não para a quitação de precatórios, que sequer existem. Explica que não houve a expedição de precatórios para o pagamento dessas obrigações, por serem de pequeno valor. Com esses argumentos, alega inexistir preterição do direito de precedência dos exequentes para justificar o seqüestro.

O Município sustenta a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão liminar do pedido, vislumbrando o fumus boni iuris na manifesta inconstitucionalidade do seqüestro sem que houvesse quebra na ordem de pagamento dos precatórios. O periculum in mora, segundo o requerente, repousaria na difícil recuperação dos valores depois de liberados aos exequentes.

Decido.

Não obstante o esforço do requerente, sua pretensão é improsperável, ante a manifesta intempestividade da Reclamação Correicional.

De acordo com a certidão de fl. 38, somente no dia 28.04.2004 o prefeito do Município de Assaré tomou ciência da ordem de seqüestro. Seu advogado, contudo, teve ciência do ato em 16.04.2004 (sexta-feira), quando retirou em carga o Precatório Judicial nº 693/1999 em que foi expedido o Mandado de Seqüestro.

Nesse quadro, e considerando que não há exigência legal de intimação pessoal do prefeito dos atos ou despachos proferidos no processo, o prazo para impugnar a ordem de seqüestro iniciou-se da ciência pelo advogado constituído nos autos para defender os interesses do Município.

Fixadas essas premissas, tem-se que a contagem do prazo de 10 dias para propor a Reclamação Correicional iniciou no dia 19.04.2004, exaurindo-se em 28.04.2004.

Assim sendo, revela-se nitidamente extemporânea a propositura da ação em 03.05.2004, 5 dias após o término do prazo.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 08 de maio de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas e quarenta e cinco minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Benites Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e facultou a palavra a seus pares. Manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, que registrou o retorno à Corte do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "*colega muito querido neste Tribunal*", consignando-lhe as boas-vindas de todos os membros do Colegiado. Fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo reiterou o regozijo pelo retorno do Senhor Ministro Ronaldo Leal às suas atividades, consignando o espírito público de Sua Excelência, o seu grande sacrifício pessoal ao se fazer presente nas correições das vinte e quatro Regiões da Justiça do Trabalho e na sessão da presente data. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal agradeceu as manifestações e registrou a satisfação de estar de volta depois das vicissitudes por que passou. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala determinou que a sessão pública fosse transformada em conselho para julgamento do Processo PAD nº 72.643/2002.000.00.00-5, que tramita em segredo de justiça, permanecendo no recinto apenas o advogado da parte e a própria parte. Encerrado o conselho e reaberta a sessão pública, proclamou-se a decisão do egrégio Pleno, consubstanciada em Certidão anexa. Concluído o julgamento do processo antedito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, às doze horas, suspendeu a sessão. Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, Sua Excelência reabriu a sessão pública, cumprimentou os presentes e indagou de seus pares se havia comunicação a ser feita. Não havendo, determinou que a sessão pública fosse novamente transformada em conselho para julgamento do Processo PAD nº 72.645/2002.000.00.00-4, que corre em segredo de justiça. Encerrado o conselho e reaberta a sessão pública, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala solicitou ao Senhor Secretário a leitura da decisão do julgamento, nos termos da Certidão anexa. Ultimeado o julgamento do processo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala determinou fosse a sessão pública transformada em conselho, uma vez mais, para julgamento do Processo PAD nº 72.644/2002.000.00.00-5, que tramita em segredo de justiça. Encerrado o conselho e reaberta a sessão pública, procedeu-se à leitura do resultado do julgamento, registrado em Certidão anexa. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, declarou encerrada a sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-133.946/2004-000-00-00.8 TST**

REQUERENTE : TESS S.A.  
 ADVOGADA : DRA LISA HELENA ARCARO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

A empresa Tess S.A. pretende seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 228/2002.

A representação processual é regular (fls. 26-28), mas as peças com as quais instruído o feito carecem da indispensável autenticação.

**Concedo** à Requerente prazo de cinco dias para providenciar a regularização do feito, quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
 DISSÍDIOS COLETIVOS**

Tendo em vista o disposto no art. 91 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-RODC - 619912/1999.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO  
 EMBARGADO(A) : TESS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

Brasília, 11 de maio de 2004

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-703.329/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADOS : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que o Acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração de fls.500/501 não foi juntado na íntegra. Falta a segunda folha da fundamentação da decisão.

Determino o retorno do processo a Segunda Turma para que se proceda às medidas cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 17289/02.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ CORREIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45791/2004.8, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : " J. Defiro, em termos."

Brasília, 13 de maio de 2004

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-E-RR-435.365/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 EMBARGADO : MURILLO EVERALDO PINHEIRO JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DRª SANDRA I. MARABEST M. FREIRE

## D E S P A C H O

Pela petição de fls. 381-383 foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal. Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR - 546.976/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : PEDRO CREMM PONTES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45016/2004.2, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Defiro na forma requerida, nos limites do disposto no art. 236, § 1º do CPC.".

Brasília, 13 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## PROC. Nº TST-E-RR - 591.856/99.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 133146/2003.2, subscrita pelo Dr. Victor Russomano Júnior, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Sim, em termos.".

Brasília, 13 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## PROC. Nº TST-E-RR-611.009/99.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em face da alteração contratual comprovada, defiro a retificação da denominação do Reclamado no pólo passivo da relação processual, para que passe a constar o nome BANCO ALVORADA S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR - 640.480/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : IVANI DOS REIS LEITE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45172/2004.3, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Sim, em termos.".

Brasília, 13 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## PROC. Nº TST-RR-650.394/00.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADALCÍO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Sem prejuízo do exame pelo Juízo de primeiro grau, não conheço da documentação de fls. 3.902 e seguintes, com fundamento no Enunciado nº 8 desta Corte e, igualmente, porque a devolutividade do recurso de revista é estrito, não comportando exame de prova documental.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ERR-673.043/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBSON RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 253/254 (nº pet. 113.797/2003-7), o reclamante argumenta que "não requereu a desistência do Recurso de Embargos", permanecendo no pólo ativo da lide, razão por que requer o regular processamento do Recurso interposto.

No despacho de fls. 248, mediante o qual determinei a baixa dos autos, há um erro material a saber: dito despacho refere-se à petição de fls. 245 e foi grafado, por equívoco, fls. 145.

Corrigido o erro material, saliente que o reclamante, mediante a petição de fls. 245 (nº pet. 53.426/2003-9), formulou desistência do Recurso interposto, o que ensejou a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para os devidos fins, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil (despacho de fls. 248).

Anoto, ainda que o ilustre advogado que subscreve a petição de desistência possui poderes a tanto, inseridos no instrumento de mandato de fls. 19, bem assim que juntou à referida petição, declaração subscrita pelo reclamante, consoante se vê às fls. 246.

Dessa forma, uma vez que o recorrente expressamente desistiu do apelo (fls. 245/246), sem mostra evidente de vício de consentimento, aludidas manifestações foram processadas, em razão do que retornaram os autos à origem (art. 501/CPC).

Mantenho, pois, o despacho de fls. 245, devendo os autos retornarem à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR - 17284/02.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : DOMINGOS DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45087/2004.5, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC. 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.".

Brasília, 13 de maio de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

## PROC. Nº TST-E-RR-496.500/98.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONTINA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÔCO  
EMBARGADA : CREME S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 89/91, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 do TST, bem como porque não configuradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ela a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação dos arts. 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da CF. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o **PROCesso STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997 - concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Colaciona arestos.**

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à **PROCuradoria-Geral do Trabalho.**

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 92 e 93) e subscritos por **PRO-Curador devidamente habilitado nos autos (fls. 7,69 e 85), os embargos não merecem seguimento.**

Com efeito, as alegações de embargos não vieram embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que era imprescindível, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que a embargante consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se necessária a demonstração de que seu recurso de revista merecia conhecimento pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resultou na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-459.307/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ALEXANDRE JESUS BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fls. 301/304), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-demandado no tocante ao tema "devolução de descontos - seguro de vida e Fundação", com fundamento nos óbices inscritos nas Súmulas nºs 126, 221 e 337, item II, todas deste Eg. TST.

Em relação à indigitada contrariedade à Súmula nº 342 do TST, assim se pronunciou a Eg. Segunda Turma:

"Tem-se, com solar clareza, a certeza da fragilidade probatória carreada para os autos pelo Acionado que, lamentavelmente, atraiu para si o risco inerente ao mau êxito da prova.

Em outras palavras, o Regional analisando os elementos de prova convenceu-se, soberanamente, da inaplicabilidade do verbete sumular, também agitado nas razões de Revista do Acionado. Incidência despatchada dos Enunciados 126 e 221 deste Tribunal Superior do Trabalho, erigidos a condição negativa de admissibilidade do Revisional Extraordinário Trabalhista." (fl. 303)

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 306/308), sustentando, à luz da Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos salariais efetuados. Argumenta, pois, que, na hipótese dos autos, "(...) há autorização no próprio contrato de trabalho (escrita e prévia)" (fl. 307).

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 896 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 342 deste Eg. TST, bem como em divergência jurisprudencial.

A meu ver, razão assiste ao ora Embargante.

Com efeito. Firmou-se no âmbito do Eg. TST o entendimento de que não ofendem o artigo 462 da CLT descontos salariais efetuados pelo empregador para efeito de integração do Autor em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, desde que mediante autorização prévia e por escrito do empregado. Nesse sentido encontra-se vazada a Súmula nº 342 desta Eg. Corte, então contrariada pelo TRT de origem.

De fato, examinando-se o teor do v. acórdão regional de fls. 271/272, é possível extrair que os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de "seguro de vida" e "contribuição Fundação", foram expressamente autorizados pelo Reclamante, ainda que no próprio ato de admissão. Isso porque, ao reputá-los ilícitos, mantendo, pois, a condenação do Reclamado à conseqüente devolução, fê-lo o Eg. TRT de origem apenas por presumir viciado o consentimento emitido quando da admissão do Reclamante. Tanto isso é verdade que, após reconhecer que aludidos descontos encontravam-se previstos no contrato de trabalho de fl. 151, assentou que "(...) o reclamante apenas assina e aceita seus termos exatamente porque assim imposto pelo empregador para que se efetive a contratação" (fl. 272).

Sucedo que, no tocante à matéria em exame, este Eg. TST vem reiteradamente entendendo que não invalida a manifestação de vontade externada pelo Autor o simples fato de ter anuído com os descontos no momento da sua admissão no emprego. Nesse sentido orienta o Precedente nº 160 desta Eg. SBDI1, ao perfilar que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Nesse contexto, por certo que afronta o artigo 896 da CLT o v. acórdão da Eg. Turma do TST que, reputando inexistente autorização do Reclamante para fins dos aludidos descontos, não conhece do recurso de revista pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte.

Conheço, portanto, dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.



No mérito, como consequência do conhecimento dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, ainda, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar im **PROCedente o pedido de devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante para fins de "seguro de vida" e "contribuição Fundação"**.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-592.787/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : VALDEMAR CARDOSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 224/230, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 232/238), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-639.515/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EDSON FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização", à face dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST. Com espeque na orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI-1, ratificou o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 449/460).

Nos embargos em exame (fls. 463/469), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-812.863/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Relator Barros Levenhagen (fls. 692/694), conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujo tema versava sobre "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", pela divergência jurisprudencial colacionada, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Autor, extinguir o **PROcesso com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Reputou, outrossim, prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.**

Em face da referida decisão, o Reclamante interpôs, via fac-símile, embargos de declaração (fls. 696/699 e 700/703), os quais a Eg. Quarta Turma não conheceu, por intempestividade.

Inconformado, o Reclamante interpõe, também via fac-símile, embargos (fls. 711/729) para a Eg. SBDI1 do TST.

De um lado, defende o Embargante a suposta tempestividade dos embargos de declaração que interpôs, sob o argumento de que "(...) a contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via fac-símile deve observar a normatização inserida no artigo 178 do CPC, como também os dispositivos constantes do artigo 184 do mesmo Codex" (fl. 732). No particular, transcreve arestos para cotejo de teses.

De outro lado, argüi nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, com espeque em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 512 e 535, incisos I e II, do CPC, e 832, da CLT. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto ao mérito da demanda, o Embargante impugna o provimento conferido ao recurso de revista interposto pela Reclamada, argumentando, em síntese, que o gozo do auxílio-doença traduz-se como condição suspensiva à contagem do prazo prescricional. Aponta ofensa aos artigos 170, inciso I, do Código Civil de 1916, e 476, da CLT, bem como relaciona arestos para discepção jurisprudencial.

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, por que intempestivos.

Com efeito. Entendo que embargos declaratórios não conhecidos não ensejam a interrupção do prazo para o recurso principal.

A meu juízo, a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos declaratórios conhecidos, ainda que no mérito não tenham logrado êxito.

Impõe-se tal exegese para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto ver-se-ão estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação do prazo do recurso principal.

A rigor, a emprestar-se interpretação diversa à lei, estar-se-ia escancarando uma porta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal, propiciando que se protelesse sobre modo tal prazo legal, ao sabor da conveniência da parte menos escrupulosa.

Entretanto, convém frisar que obstam a interrupção do prazo recursal apenas os embargos declaratórios que desatendem a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade.

Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência desta Eg. SBDI1:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico."

(AIRR-560.665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato **PROcessual praticado sem observância das regras PROCessuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos.**"

(ERR-365.793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

Na hipótese vertente, como visto, os embargos de declaração interpostos pela Reclamada não foram conhecidos por intempestividade, circunstância essa que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de embargos.

Assim, considerando a publicação do primitivo acórdão turmário em 21.03.2003 (fl. 695), resultam intempestivos os embargos interpostos, via fac-símile, tão-somente em 26.05.2003 (fl. 711).

Ante o exposto, porque manifestamente intempestivos, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-425.974/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : NEREU VELOSO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA MOURÃO GIL  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 312/319, prolatado pela e. 5ª Turma, nos tópicos em que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas: "adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - pagamento proporcional", porque não configuradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento do recurso de revista. Alega, em síntese, que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, porque, embora em contato com energia elétrica, não estava sujeito a sistema elétrico de potência, consoante expressamente consignado pelo acórdão do Regional, cujo teor reproduz. Argumenta que se trata de cabista de empresa telefônica e que dificilmente trabalha com voltagem acima de 200 volts. Diz que foram violados os arts. 1º da Lei nº 7.369/85, e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. No que diz respeito ao tema do "pagamento proporcional do adicional de periculosidade", aduz que a Lei nº 7.369/95, que instituiu o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, assegura o seu pagamento proporcional, segundo o tempo de exposição ao perigo. Diz que celebrou acordo com o sindicato profissional para pagamento proporcional ao tempo de exposição, ajuste esse válido e aplicável à hipótese dos autos. Tem por violados os arts. 7º, VI e XXVI, e 8º da CF, bem como a Lei nº 7.369/85.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 320 e 321), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 337/339), as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 231, 232 e 287).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, após consignar o entendimento do Regional, de que, por trabalhar em estruturas da rede de energia elétrica da CEMIG (postes), valendo-se de escadas acopladas à essa mesma estrutura, para chegar à rede elétrica, local da execução dos trabalhos, faz jus ao reclamante ao adicional de periculosidade, bem como, após se produzir as alegações da embargante, não conheceu da revista, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Improsperável o Apelo. Da leitura das razões de Revista, verifica-se que a Recorrente não se insurge contra o entendimento de que o Reclamante trabalhava em área de risco, limitando-se a argumentar que a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86 não são aplicáveis às empresas de telefonia. Todavia, o entendimento desta Corte é no sentido de que a referida legislação não é aplicável apenas às empresas de eletricidade, mas também a outras empresas em que fique comprovado que o empregado trabalha em situação de periculosidade, ou seja, devendo-se levar em consideração a atividade do empregado. Não se configuram, portanto, as alegadas ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial." (fls. 318/319).

Ora, diante desse quadro, em que a e. Turma não analisou a controvérsia sob o prisma da existência do trabalho com sistema elétrico de potência, não emitindo tese a esse respeito, não há como se aferir a violação e a divergência indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, a análise das alegações da embargante, de que o quadro fático é diverso daquele retratado pela e. Turma, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, não se contata afronta ao art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o PROCessamento dos embargos.

No que diz respeito à proporcionalidade do adicional de periculosidade, a e. Turma não conheceu da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, por estar a decisão do Regional, que deferiu o pagamento de forma integral, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 361 do TST.

Ante o exposto, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com aquela já pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos da Lei nº 7.369/85, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, não há registro da premissa fática invocada, isto é, a existência de acordo coletivo contemplando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, muito menos a emissão de tese sob tal enfoque. Incidem, pois, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-462.625/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADA : JOÃO AFONSO DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 180/183, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto à preliminar de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", porque a indicação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF não autoriza o conhecimento da revista, pela preliminar, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I; e, quanto à condenação subsidiária, por estar a decisão recorrida em consonância com item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da revista. Insiste na preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Regional não enfrentou todas as questões suscitadas no recurso ordinário, em especial no que diz respeito ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que continua em pleno vigor, bem como quanto à indicação de violação do art. 5º, II, da CF, por impor condenação não prevista em lei. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT e 165, c/c 458 do Código de PROCesso Civil. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante-embargado, fere os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, da Constituição Federal. Assevera que o Enunciado nº 331, IV, do TST, ao preconizar a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, adota interpretação contra legem e contraria o próprio item II do referido verbete, que afasta o reconhecimento de vínculo direto com a Administração Pública direta e indireta, bem como o disposto no art. 37, II, da CF.

Sem impugnação (fl. 199).

Sem remessa dos autos à d. PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com esta breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 184/185), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 193 e 195), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 105 e 168).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não assiste razão à embargante em relação à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que, como expressamente consignado na decisão embargada, a referida preliminar encontrava-se desfundamentada, na medida em que não foi indicado ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I do TST.

Contra esse óbice específico, erigido pela e. Turma para não conhecer da revista quanto à preliminar, não se insurge, especificamente, a embargante, limitando-se a reiterar as razões deduzidas de revista, que não foram apreciadas pela Turma.

Nesse contexto, mostra-se inviável a aferição das violações indicadas.

No que diz respeito ao mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Com efeito, como registra a e. Turma, o Regional, considerando que o reclamante prestou serviços à TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG - (tomador), por meio de empresa contratada (prestadora), a qual não quitou seus haveres trabalhistas, entendeu correta a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do tomador, por eventuais direitos conferidos ao reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, ressaltando que não paira dúvida quanto à inadimplência da empresa contratada e real empregadora.

Como se vê, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação PROCessual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista efetivamente não merecia conhecimento, ante o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT, como acertadamente concluiu a e. Turma.

Não subsiste, outrossim, a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e de contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente entre a reclamante e o tomador de serviços. Acrescente-se, ainda, que o fato de a contratação de serviços ser precedida de regular licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, não desonera o empregador de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação dos preceitos legais enumerados, já que a sua análise foi esgotada no âmbito desta Corte.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-496.496/98.2TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CRISPIM CORREIA  
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADOVADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 94/99, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 do TST, bem como porque não configuradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não conhecimento da revista. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ele a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o PROCesso STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Colaciona arestos.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 100 e 101) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 7, 52 e 91).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma decidiu a controvérsia com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 que, ante o disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesse contexto, o PROCessamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, esbarrava no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como concluiu a e. Turma.

A decisão embargada afastou expressamente a indicação de violação do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.036/90, sob o entendimento de que tal dispositivo, ao considerar a hipótese de o empregado continuar trabalhando após a aposentadoria, não resolve a controvérsia dos autos, isto é, se a aposentadoria é ou não causa da extinção do contrato de trabalho.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, deve ser rejeitada qualquer alegação de afronta ao artigo 453, caput, da CLT.

Igualmente, não se constata nenhuma violação do art. 7º, I, da CF, que assegura a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, e do art. 10, I, do ADCT, que limita em 40% a multa do FGTS, uma vez que os critérios para o respectivo saque e incidência da multa estão definidos na legislação infraconstitucional, que, no caso, foi fielmente observada.

Registre-se, por derradeiro, que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Nesse contexto, ao não conhecer da revista, a e. Turma não violou o art. 896 da CLT.



Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1863/2001-004-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DENISE APARECIDA MENDES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 660/664, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo, assim, a v. decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferido no âmbito do TRT de origem. A Eg. Turma concluiu que o recurso de revista a que se visava destrancar não merecia seguimento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

No arazoado dos embargos (fls. 673/679), a Reclamante pretende discutir a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos. Tanto assim que indica vulneração ao artigo 896 da CLT, por suposta má aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamante, ora Embargante, intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-513.868/98.9RT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : HERCÍLIO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORGIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 197/202, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação - validade", por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST, quanto à divergência colacionada, e porque não demonstrado afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Alega, em síntese, que o acórdão do Regional, ao negar eficácia plena ao acordo de compensação acostado a fls. 51 dos autos, cujo teor reproduz, violou o art. 59 da CLT. Argumenta que, no caso dos autos, é que o reclamante alega que trabalhava em suas folgas e feriados, e legítima a pretensão da empresa de ver deduzidas, da jornada extra apurada, as reduções de horário de que o empregado eventualmente tenha se beneficiado. Acrescenta que demonstrou, na revista, divergência jurisprudencial válida e específica, notadamente do primeiro aresto de fl. 181. Pretende que, caso seja mantida a condenação, a sua limitação ao pagamento apenas do adicional. Indica, ainda contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho**.

Com este breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 203 e 204), estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 210 e 211), custas pagas ( fl. 129) e o depósito recursal foi efetuado pelo valor da condenação.

Os embargos não merecem seguimento. Emerge das razões expostas o intuito **PROCrastinatório do recurso interposto**.

Com efeito a controvérsia dos autos diz respeito ao pagamento de horas extras em razão da realização de trabalho nos dias de folgas e feriados.

Consoante consignado pela e. Turma, o Regional concluiu que a condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que "confirmou a assertiva do reclamante no sentido de que teria trabalhado em todas as folgas e feriados durante o pacto laboral."

Igualmente, como registra a e. Turma, o Regional considerou o acordo de compensação de jornada acostado aos autos, mas afastou a sua aplicação por não se referir à presente hipótese, em que, como assinalado, o pedido de horas extras tem outro fundamento, ou seja, o trabalho realizado em dias destinados a descanso e em feriados.

A e. Turma analisou o tema apenas sobre o enfoque de divergência jurisprudencial e da indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesse contexto, não tendo a e. Turma examinado a controvérsia à luz do disposto no art. 59 e § 5º da CLT e no Enunciado nº 85 do TST, não há como se aferir a violação e a contrariedade indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito à divergência colacionada, a revista não foi conhecida, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Para tanto, asseverou a e. Turma que: "os julgados transcritos às fls. 181/182 revelam-se inespecíficos, pois registram tese no que pertine à validade de acordo de compensação de jornada, sendo que no acórdão recorrido não houve discussão sobre a validade do acordo de compensação firmado entre as partes." (fl. 200).

O embargante não logrou demonstrar, em suas razões, a má-aplicação do referido Enunciado nº 296 do TST ao conhecimento da revista.

Nesse contexto, tendo a e. Turma explicitado as razões pelas quais considerou inespecífica a divergência colacionada na revista, tem inteira pertinência no caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SBDI-1.

Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, mostra-se inviável a aferição da divergência colacionada nos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-522.204/98.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MEIRE DE PAULA COSTA E SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADA : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ES-PRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 310/319, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aplicação do princípio da isonomia - empregado da empresa prestadora de serviços e empregado de ente da Administração Pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar im **PROcedente a reclamação trabalhista**.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 344/348.

Sem remessa dos autos à d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho**.

Com este breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 320, 335 - fac símile e 321 - originais) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que o embargante não observou o disposto no item II do Enunciado nº 337 do TST, bem como no item III, "b", da Instrução Normativa nº 23/03 do TST, no que diz respeito ao necessário confronto de teses entre as decisões comparadas, de modo a demonstrar o conflito entre elas, na medida em que se limitou a reproduzir o seu inteiro teor.

Ainda que superado esse óbice, os embargos não merecem ser conhecidos pelo fundamento invocado, ante os óbices dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

Com efeito, adotou a e. Turma o seguinte entendimento in verbis:

"Não obstante os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, merece reforma a sua decisão. Isso porque a determinação de que um empregado de empresa prestadora de serviços perceba a mesma remuneração e vantagens - inclusive diferenças salariais decorrentes de enquadramento em plano de cargos e salários - como se fosse um empregado do ente da Administração Pública, tomador de serviços, acaba por vulnerar o art. 37, II, da Constituição Federal, mesmo não se reconhecendo vínculo direta, em face da inócorência de concurso público.

O objeto da norma constitucional mencionada é, não somente democratizar o acesso, mas também a percepção das vantagens próprias dos cargos e empregos públicos, o que inviabiliza o reconhecimento da aplicação, in casu, do princípio da isonomia, que deve ser entendido também como o respeito às desigualdades entre os cidadãos, observado o ordenamento jurídico pátrio. No caso em exame, há de se destacar que os empregados da TELEMIG, para fazer jus às vantagens decorrentes do vínculo, submeteram-se ao certame público, em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto a reclamante não se submeteu a tal critério de seleção, de forma que a decisão do Tribunal acaba por ferir, ao invés de prestigiar, o princípio da igualdade.

Registre-se ser inaplicável, igualmente, a Lei nº 6.019/74, que trata do trabalho temporário, pois este não era o caso da reclamante, contratada por empresa prestadora de serviços." (fl. 317)

Com se extrai do referido excerto, a decisão embargada está assentada em duplo fundamento: 1º) a incidência do óbice do art. 37, II, da CF quanto à exigência de concurso público para o acesso a emprego público; 2º) a inaplicabilidade da Lei nº 6.019/74, porque a reclamante não era trabalhadora temporária, mas empregada da prestadora de serviços.

O paradigma colacionado a fls. 325/327, como se extrai da respectiva ementa, adota a tese de que "a remuneração do empregado da prestadora de serviços há de ser equivalente à percebida pelo empregado, da mesma categoria, da empresa tomadora, por aplicação analógica do art. 12, a, da Lei nº 6.019/74."

Não enfrenta ele o fundamento da necessidade de concurso público de ingresso, nem o mesmo dispositivo, qual seja, o art. 37, II, da CF, que contempla tal exigência.

Nesse contexto, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 23 do TST, exarado nos seguintes termos:

"Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-566.267/99.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
EMBARGADO : CRISTIANO AVILA CHAGAS  
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 308/311, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, com fulcro no disposto na alínea "a" e § 5º do art. 896 da CLT, por estar o acórdão recorrido, no que diz respeito à condenação subsidiária, em consonância com item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Alega, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante-embargado, fere os artigos 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal, 896 do Código Civil Brasileiro e 455 da CLT. Sem impugnação (fl. 321).

Sem remessa dos autos à d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho**.

Com esta breve RELATÓRIO,  
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 312 e 313), estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 262, 263 e 264), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 261 e 260). Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como registra a e. Turma, o Regional, considerando que o reclamante prestou serviços à COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - (tomador), por meio da TROPICAL - SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - (prestadora), a qual não quitou seus haveres trabalhistas, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária desta última, pelo pagamento de eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, ressaltando que não paira dúvida quanto à inadimplência da real empregadora.

Correto, no que concerne à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação **PROcessual e conste também do título executivo judicial**".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista evidentemente não merecia conhecimento, ante o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, como acertadamente concluiu a e. Turma.

Não subsiste, outrossim, a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente entre a reclamante e a tomadora de serviços.

Acrescente-se, por outro lado, que o fato de a contratação de serviços ser precedida de regular licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, não desonera o verdadeiro empregador de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada prestadora de serviços.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com o entendimento do enunciado em exame, não há que se cogitar af de violação dos preceitos legais enumerados, já que a sua análise foi esgotada no âmbito desta Corte Superior.

Por derradeiro, em se tratando de condenação subsidiária, não tem pertinência a indicação de violação do art. 896 do Código Civil, que trata de responsabilidade solidária.

As disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do art. 455 da CLT não foram objetos do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-707.131/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COUTO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O sócio-gerente da Reclamada impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba (PR), constante na sentença cognitiva proferida no processo RT nº 266/01, que determinou a imediata expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, às Receitas Federal e Estadual e ao Ministério Público, para apuração de eventual evasão fiscal decorrente de sua confissão quanto ao pagamento de salário pago "por fora" (fl. 45).

No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, especialmente o disposto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, por entender que, além de não haver confessado o fato em questão, a sentença ainda não transitou em julgado, em face da interposição de recurso ordinário, razão pela qual requer sejam recolhidos os ofícios expedidos, bem como o trancamento da ação penal alusivo ao inquérito nº IPL-796/02-SR/DPF/PR instaurado na Polícia Federal (fls. 2-9).

O 9º Regional concedeu a segurança, ao fundamento de que:

a) a expedição imediata de ofícios aos referidos Órgãos violou o direito líquido e certo do Impetrante, inserto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a sentença que assim determinou ainda não transitou em julgado;

b) e, por fim, ressaltou que a Justiça do Trabalho é incompetente "ratione materiae" para se pronunciar sobre o trancamento da ação penal, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 120-129 e 142-144).

Inconformado, o Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, reproduzindo "ipsis litteris" os fundamentos expendidos na exordial da presente ação, ao argumento de que o recurso pode ser interposto por simples petição, nos termos do art. 899 da CLT (fls. 149-156).

Admitido o apelo (fl. 157), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 164-165).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que a cópia da procuração em nome do advogado subscritor do recurso ordinário não está devidamente autenticada (fl. 10). Desta forma, a falta de autenticação do mandato significa a sua inexistência nos autos, não alcançando conhecimento o recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, diante da irregularidade de representação.

Ademais, a cópia do ato impugnado (fls. 38-45) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a inexistência de documento indispensável, no caso, a cópia do ato impugnado (fls. 38-45), é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, apreciando o mérito do "mandamus" a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder ou denegar a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo do Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Como se não bastasse, melhor sorte não alcançaria o Impetrante, uma vez que o recurso ordinário carece de fundamentação, por ser mera reprodução da petição inicial da presente ação, de modo que não atacou o fundamento da decisão recorrida quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre o trancamento da ação penal, configurando-se desfundamentado o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, por inadmissível, dada a irregularidade de representação e, ainda, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1135/2002-000-03-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
 RECORRIDOS : WALTER GASPAR CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Formiga em que inquina de ilegal o ato da autoridade que teria determinado o seqüestro da quantia necessária ao pagamento do crédito exequendo nas Reclamações Trabalhistas ns. 608/95, 1676/94 e 605/95 em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Administrativa n. 149/2001 do TRT da 3ª Região.

Concedida parcialmente a segurança, mediante o acórdão de fls. 140/143, para "sustar o seqüestro dos créditos de cada reclamante e do INSS, individualmente considerado, de valor superior a 30 salários mínimos, autorizado a cada litisconsorte a renúncia até este limite", o Município interpôs recurso ordinário sustentando que, na conformidade do art. 100 da Constituição, as decisões contra a Fazenda Pública devem ser executadas exclusivamente por precatório.

Constata-se dos documentos que instruem a inicial não ter o impetrante feito a juntada do ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Mesmo que se pudesse considerar suprida a exigência diante dos mandados de seqüestro acostados à inicial, nos quais há referência à RA n. 149/2001, subsistiria a circunstância de não ter sido trazida aos autos cópia da mencionada Resolução, inviabilizando a aferição do alegado direito líquido e certo a ser protegido mediante a impetração do mandado de segurança.

Registre-se que o fato de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-126475/2004-000-00-00.6

AUTORA : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. LIBÂNIO CARDOSO, DANIELA MARI WERKHAUSER E FELIPE DE MIRANDA CARDOSO  
 RÉU : VLADIMIR DE SOUZA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

#### D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência da cautelar, formulado às fls. 116, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pela Autora no importe de R\$ 1.038,50 (hum mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos) calculadas sobre R\$ 51.925,00 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-IVC-134.435/2004-000-00-00.2TST

IMPUGNANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SESI/DR/AL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
 IMPUGNADO : NAPOLEÃO CAVALCANTE LOPES BARBOSA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
 4. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-634.781/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

#### D E S P A C H O

No rosto da petição nº 45.225/04.6, juntada às fls. 230-31, Sr. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST, Dr. Valério Augusto Freitas Do Carmo, exarou o seguinte despacho: "1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SESBDI-1 para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) requerente as formalidades legais. 2-Dê-se vista pelo prazo legal. 3-Publique-se. Em 6/5/2004.

Brasília, 11 de maio de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-577.375/99.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 EMBARGADA : SALVIANA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

#### D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-386.089/1997.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

#### D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



## D E S P A C H O

1. Notifique-se o Impugnado, Napoleão Cavalcante Lopes Barbosa Júnior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação ao valor da causa (fls. 02/04), nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-135121/2004-000-00-00.8**

AUTORA : OPTIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS  
RÉU : FRANCISCA HOLANDA COSTA

## D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que instruem a inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-33171/2002-000-00-00.5**

AUTOR : MIRABOL DE MEDEIROS NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ  
RÉU : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DRA. FELIPPE ZERAIK

## D E S P A C H O

Despacho exarado na petição nº 55212/2004.5.

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao autor.

Brasília, 07 de maio de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-6.054/2003-909-09-00.1**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
RECORRIDO : RAUL ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação literal de lei) do art. 485 do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, que concedeu ao Empregado o pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo na remuneração (fls. 36-46), e não no salário mínimo, conforme preconiza o art. 192 da CLT, afronta tanto o próprio art. 192 da CLT, quanto a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST (fls. 2-16).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que:

a) a questão dos autos é de natureza controvertida, de modo que o pedido rescisório encontra barreira na inexistência de violação direta e literal, tendo em vista a existência de celeuma e disparidade de julgamentos sobre o tema;

b) o fato de existir orientação jurisprudencial sobre o assunto não afasta a controvérsia acerca da questão, sendo importante registrar que a jurisprudência do STF, no sentido da aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não importa violação literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 (fls. 87-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido contraria a interpretação de súmula de jurisprudência uniforme e orientações dessa Corte, dando interpretação diversa à literalidade do art. 192 da CLT;

b) não há incompatibilidade entre o art. 7º, IV, da Constituição de 1988 e o art. 192 da CLT, tendo em vista que manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade é o pleno cumprimento do referido mandamento constitucional;

c) o Empregado não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70, de forma que não lhe são devidos honorários assistenciais (fls. 109-122).

Admitido o recurso (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 127-128).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, há procurador legalmente habilitado e isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 22/10/02 (fl. 49). A ação rescisória foi ajuizada em 19/03/03, respeitando, portanto, o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

É preciso registrar que a decisão rescindenda foi proferida em 10/09/02, portanto, mais de seis anos após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST (29/03/96), de forma que o pedido rescisório não encontra óbice nas Súmulas nº 343 do STF e 83 do TST, afastando-se a sua incidência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST.

Sendo assim, é possível avançar e analisar a questão de fundo da presente ação rescisória, qual seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade: se a remuneração ou o salário mínimo.

Ora, trata-se de questão já discutida e decidida reiteradamente no mesmo sentido, no âmbito dos tribunais pátrios, tendo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, desde 29/03/96, esclarecido que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o art. 192 da CLT, e este não se apresenta incompatível com o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, como a decisão recorrida não seguiu a jurisprudência pacificada desta Corte, tanto no que diz respeito ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, quanto da própria Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, é mister reformá-la, para adequá-la à jurisprudência pacificada e promover a isonomia no tratamento entre as partes em igual situação perante o Poder Judiciário.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e todos os seus reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas e dispensadas (benefício da justiça gratuita deferido em virtude do documento de fl. 73).

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-676065/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAXION INTERNACIONAL MOTORES S. A.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
RECORRIDO : ALMIR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 240/243 que julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Almir Ribeiro a fim de, desconstituindo em parte a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo na Reclamação Trabalhista n. 1643/96, determinar a reabertura da instrução processual para a realização de prova técnica quanto ao adicional de periculosidade.

Compulsando os autos, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada às fls. 21/24, não está autenticada. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isento na forma da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-88697/2003-000-00-00.3TST**

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NÓBREGA  
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

## D E S P A C H O

Despacho exarado na petição nº 49892/2004.8

J. Processo já julgado. Nada a deferir. I.

Em, 6/5/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do TST

**PROC. Nº TST-AR-88697/2003-000-00-00.3TST**

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NÓBREGA  
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

## D E S P A C H O

Despacho exarado na petição nº 49612/2004.1

J. Recebido nesta data no gabinete.

Processo já julgado. Nada a deferir. I.

Em, 6/5/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do TST

**PROC. Nº TST-ROMS-101/2003-909-09-00.3**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MOTTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
COATORA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A "sucessora" da Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido em sede de execução definitiva no processo RT nº 1.404/95, que determinou a penhora "on line" da importância de R\$ 23.557,43 (fls. 107 e 109). Objetivava a Impetrante, liminarmente, a anulação do ato coator e a devolução imediata da quantia. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo previsto nos arts. 620, 655 e 667 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que foi determinada a constrição sobre numerário, apesar de haver indicado bem móvel à garantia do juízo, além de que ajuizou embargos à execução visando a discutir a sua condição de sucessora da Reclamada na lide principal (Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.), já que a sucessão apenas foi reconhecida no processo de execução, e não em sede cognitiva, de modo que entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do referido processo (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 113), o 9º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) não há ilegalidade na determinação de penhora "on line" de numerário, em face do art. 655 do CPC, de modo que aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, razão pela qual não restaram violados os arts. 620, 655 e 667 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

b) a questão alusiva à sucessão empresarial deverá ser discutida em ação própria, qual seja, em embargos à execução, que, inclusive, já foram ajuizados pela Reclamada (fls. 166-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 178-189).

Admitido o apelo (fl. 178), foram apresentadas contra-razões (fls. 196-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido de seu desprovimento (fls. 203-204).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 18 e 118) e foram recolhidas as custas (fl. 190), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 107 e 109) e das demais peças juntadas aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado (fls. 107 e 109) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo da Impetrante.

E não se argumente que tal tema foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é a penhora "on line" de numerário da Reclamada (fls. 107-109), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Oportuno assinalar que a Reclamada ajuizou embargos à execução (fls. 100-106) em que, dentre outras questões, abordou a penhora em dinheiro e a sucessão empresarial, objetos do presente "writ". Assim, aplicável à hipótese, também, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 desta Corte, por analogia, uma vez que é inviável a cumulação de embargos à execução para pleitear a desconstituição da penhora, concomitantemente com a impetração de "mandamus" visando à mesma finalidade, como ocorreu "in casu".

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que restou obedecida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52, 54, 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROCESSO(S) COM PEDIDO DE VISTA DE 5 (CINCO) DIAS CONCEDIDO AO(S) ADVOGADO(S) DO(S) RECORRENTE(S)

PROCESSO : ROAR - 865/2002-000-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARA FORTES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Brasília, 10 de maio de 2004

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 12ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de maio de 2004, terça-feira, às 9:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-72728/2003-900-03-00-1  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : MRS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDA : COLLEN-CONSTRUTORA MOHALLEN LTDA.  
ADVOGADA : CLÁUDIA NEIVA XAVIER  
RECORRIDO : EDSON LUIZ KLINGENFUS  
ADVOGADA : IZABEL DE LIMA

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Diretor da Secretaria

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 19 de maio de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2002-035-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARMEN SILVIA RISSO GERTRUDES  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
NESP  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9/2002-0

PROCESSO : AIRR-9/2002-035-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-  
NESP  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA RISSO GERTRUDES  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 9/2002-7

PROCESSO : AIRR-15/1999-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : NERY MUNIZ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

PROCESSO : AIRR-23/2002-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSSIO GABRIEL  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA BARBOSA SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG

PROCESSO : AIRR-39/2003-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS  
AGRAVADO(S) : GERSON BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-50/1999-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENEZES DE SANTANA NETO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFORNIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-65/2001-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
AGRAVADO(S) : SANDRA ELIZABETE GERHARDT  
ADVOGADO : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR-76/2002-040-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WANDESCHER EMPREENDIMENTOS E PARTICI-  
PAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : LUÍS BARBOSA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). ELCIO B. MIRANDA

PROCESSO : AIRR-134/2003-108-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PIN-  
TO  
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-141/1999-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES O CALÇADÃO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : DAYSE ROCHA RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-157/2003-039-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ASSIS MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-190/2001-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : SÔNIA RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-208/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOLIVAR ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-252/1998-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA MAJEWSKI  
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

PROCESSO : AIRR-267/2002-521-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-  
VOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COIMBRA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-286/2002-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ISAK SCHOR  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

PROCESSO : AIRR-307/2002-030-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NAIR MULLER GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-309/2003-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : AILTON RAMOS FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-332/2000-127-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
AGRAVADO(S) : ASSIS BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR-350/2002-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTONILDO SERRANO VELOSO  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

PROCESSO : AIRR-354/2002-161-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : JOALITEX COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : AIRR-358/2002-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES  
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GUSMÃO MELO

PROCESSO : AIRR-386/2003-004-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IZABELLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-398/1997-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

PROCESSO : AIRR-410/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE  
ADVOGADA : DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA  
CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS  
DE MOURA)



PROCESSO	:	AIRR-419/2002-262-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-551/2002-011-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-861/2002-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	:	TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ MITIDIERO	
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ARY PERCÍNIO	ADVOGADO	:	DR(A). VILMA MARIA INOCENCIO CARLI	
AGRAVADO(S)	:	FABIANE DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COSME COSTA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). NILO GARCES DA COSTA	
PROCESSO	:	AIRR-420/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-557/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-861/2002-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA VERA CRUZ VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO BARTOLOMEU	AGRAVANTE(S)	:	LEMUEL SANTOS BATISTA	
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TARTUCE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	:	AIRR-597/2001-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-867/1996-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-438/1999-481-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	:	DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	:	ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO COELHO	ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	PROCESSO	:	AIRR-607/1999-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-899/2002-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-439/1997-057-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ADELSON DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DONIZETI DIAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE FREITAS	
AGRAVADO(S)	:	DEJAMILTON GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO	:	DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	
ADVOGADO	:	DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR-622/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAVÉIA REPRESENTAÇÕES LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-453/1997-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-918/2003-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ALVES	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR-622/2003-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NAZARENO DA SILVA FIGUEIREDO	
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL OGANDO NETO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	
PROCESSO	:	AIRR-486/1999-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR-921/1999-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA VIEIRA	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO	:	AIRR-650/1999-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.	
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DA SILVA MOURA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS	
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR FAREZIN (ESPÓLIO DE)	
PROCESSO	:	AIRR-499/2002-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO DANILO DAGOSTINI	
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MARCILIO DAMACENO	PROCESSO	:	AIRR-960/2002-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUDIMAR FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-684/2001-036-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO BICALHO CARDOSO	
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE ARAÚJO NETO	
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO PEREIRA DO CARMO	AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR PEREIRA DE ARAÚJO	
PROCESSO	:	AIRR-510/2003-017-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÕES SOL LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO	PROCESSO	:	AIRR-963/1999-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES MANDALITI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
ADVOGADA	:	DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO	PROCESSO	:	AIRR-738/2002-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	
PROCESSO	:	AIRR-516/2001-221-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MARICÉLIA ÂNGELA ROCHA E OUTROS	
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	PROCESSO	:	AIRR-972/2000-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA PIRES	ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI	AGRAVANTE(S)	:	SÃO BERNARDO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS	PROCESSO	:	AIRR-770/2002-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	
PROCESSO	:	AIRR-544/1999-031-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO SOARES XAVIER (ESPÓLIO DE)	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	NEDIR ZACARIAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERREIRA DE PAULA	
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-974/1997-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
AGRAVADO(S)	:	NEUSA DOS SANTOS LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	
ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD	ADVOGADO	:	DR(A). BERTO LUIZ CURVO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
PROCESSO	:	AIRR-546/2002-007-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-788/2002-013-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GALANTE PACHECO	
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ELIAS NEMER KANAAN	
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MARQUES ALVES	Complemento: Corre Junto com RR - 93083/2003-5	PROCESSO	:	AIRR-1.014/2001-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CANDELORI	AGRAVADO(S)	:	LIDIANE BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA AKIO FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES	
			PROCESSO	:	AIRR-803/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAUL DOMICIANO	
			RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	
			AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.				
			ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA				
			AGRAVADO(S)	:	ENO MARTINS DUTRA				
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO				

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.219/2003-091-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.420/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SOARES DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : RENAN HUFNAGEL BELA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO CÉSAR RAMOS PIRES	AGRAVADO(S) : CISER COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.064/1999-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.271/2002-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.429/2002-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ SILVINO LEMOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SATURNO FAUSTINO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : KATÍLCIA NÁDIA ALVARENGA DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-1.080/1999-017-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.293/2000-101-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.447/1997-102-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELISA BILAQUI	AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : VMC - LIMEIRA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON VIEGAS FAGUNDES	AGRAVADO(S) : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCO DE AQUINO		ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.099/1998-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.298/2001-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.450/2002-031-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VÂNIA FERREIRA LOSOVOI	AGRAVANTE(S) : LÍLIA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAIA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.105/2003-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.316/2002-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AJATO CAÇAMBAS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.458/1995-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA ANA ROSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ELIZABETH TOZZI DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-1.135/2002-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ALBANICE CORDEIRO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.318/2002-492-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.496/2002-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARÇANTE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÓAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.497/1993-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.171/2002-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.335/2002-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : WARNEY CARVALHO ALVES	AGRAVADO(S) : ALCIDES DONIZETE MISCHIATTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.499/2003-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.195/2002-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.348/1991-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAETANO FLORES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	PROCESSO : AIRR-1.505/1999-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.354/2001-036-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.205/2003-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANERJ CONVÊNIO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTA CATHARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MOTA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
AGRAVADO(S) : ADEMIR RANIERI	ADVOGADO : DR(A). MICHAELA ALVES TANGANELLI	PROCESSO : AIRR-1.548/1997-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.362/2001-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.219/2000-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : AUTOVIL - AUTOMÓVEIS VITÓRIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS	ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SANDRA PRATTI GUEIROS
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	AGRAVADO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BARRETO SARAIVA
AGRAVADO(S) : DULCINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BOITO	ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	PROCESSO : AIRR-1.580/1999-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IRMA SIZUE KATO	PROCESSO : AIRR-1.393/2002-005-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : MARCELO OSÓRIO DA COSTA
	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : MARLENE DOMINGOS FIRMINO	AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		PROCESSO : AIRR-1.581/2003-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
		AGRAVADO(S) : ADEMIR WELITON RIBEIRO
		ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO



PROCESSO : AIRR-1.643/1997-011-05-86-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.978/2001-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.412/2001-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JUVENAL INÁCIO SILVA	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JACHSON GONZAGA DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARRETO
PROCESSO : AIRR-1.687/1999-008-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.026/2000-074-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.416/2001-046-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSANA DE BRITO ORPINELLI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES MACHADO	AGRAVADO(S) : EVA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : AIRR-1.694/2000-055-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.031/1998-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.525/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F. VICENTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GASBARRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO NEGRELLI	AGRAVADO(S) : OIEDSON DIAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA
PROCESSO : AIRR-1.722/2000-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.071/1999-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.529/2002-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EULER JOSÉ DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : UNIPORT - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : KEDMA BARROS LEAL BALDINO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : W. C. A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.749/1997-025-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.097/1999-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.540/2000-002-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DURIT HARDMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : ROBSON DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO ESCABOLI	AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.750/2000-104-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2097/1999-0	PROCESSO : AIRR-2.563/2001-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.097/1999-028-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VANDERLÉIA ARAÚJO TRAUDI GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO BONINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA	AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO ESCABOLI	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO
PROCESSO : AIRR-1.779/1995-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO : AIRR-2.639/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2097/1999-8	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	PROCESSO : AIRR-2.130/1996-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES DE SÁ ALENCAR
PROCESSO : AIRR-1.825/2001-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR C. COSTA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO	PROCESSO : AIRR-2.733/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DI FRANCO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
AGRAVADO(S) : DANISCO CULTOR BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.269/1998-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.838/2003-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNADES	PROCESSO : AIRR-3.898/2002-022-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO	AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.326/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGHFRAN CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVONE BETT DE SÁ
PROCESSO : AIRR-1.869/1996-062-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	PROCESSO : AIRR-4.140/2002-002-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DENILSON AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DITMAR REICHERT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO	ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO MAUS
AGRAVADO(S) : HELIMAR PARREIRAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.341/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLARETE WESTRUPP LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : VISOTEC MALHAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.893/1989-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.179/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA VIEIRA MENDES	PROCESSO : AIRR-2.367/1999-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
Complemento: Corre Junto com RR - 1893/1989-0	AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.897/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.967/2003-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NEUSA LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI CESAR CORNIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-2.367/1999-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BONOMI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NILO BARONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	

PROCESSO	: AIRR-8.045/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-20.983/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-28.226/2002-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ANA FRANÇA DIAS	AGRAVADO(S)	: PAULO NETO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL REIS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-8.616/2001-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.014/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.233/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WADIIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA SEIXAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE JESUS BASTOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-9.064/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.267/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.529/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMARIBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: DELSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: JACKSON PEDROSA	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO POLAK	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR PIRES MARINHO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE A. SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-9.423/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.830/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.489/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR JUSTINIANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MARQUES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: NANCY MIYAZAKI KRAFT	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA LEITÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-32.627/1999-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-23.958/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CAMILLE CONSUEGRA BORDON CARLETTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EVELISE MARGARETE DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR-10.089/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA LUZ BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. THEODORO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-33.967/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-25.144/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR-14.172/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RÉGIS VIANA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE MELO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS SOARES
AGRAVANTE(S)	: MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: MARIA SUZANA DEMÉTRIO	ADVOGADO	: DR(A). WLÁDIA REJANE DE LIMA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-35.166/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUIZ BORGES	PROCESSO	: AIRR-25.177/2002-010-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-14.568/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONAVE - ESTALEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ CONBY
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIVALDO DO NASCIMENTO RABELO	ADVOGADA	: DR(A). JUSILEI SOLEIDE MATICK
AGRAVADO(S)	: DAUER ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN	PROCESSO	: AIRR-36.793/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERIDE LOCKS AZEVEDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR-25.726/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-18.424/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CALOI NORTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: REGINALDO COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: HERNANI TRAVENSOLI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR-39.019/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VANCIRILIO MARQUES TÓRRES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-18.892/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.283/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELISA YOSHIMURA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOPES
AGRAVANTE(S)	: ELIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON LEMOS ALVES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALUMÍNIO ARARAS LTDA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S)	: GIRO MAIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ITACIR ROBERTO ZANIBONI	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA RUTH KARASCK	PROCESSO	: AIRR-42.213/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-20.252/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.992/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). AGEU MARINHO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIOTORRES DAMACENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS CASINI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: A-AIRR-43.291/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-27.360/2002-010-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-20.394/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERSON PAULO MALARA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CÓSER
AGRAVADO(S)	: SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-43.983/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)



PROCESSO	:	AIRR-44.216/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-53.832/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-64.924/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ LEITE VILLA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	:	AIRR-47.299/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-54.223/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-67.869/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR ALVARENGA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA LÚCIA PAMPLONA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). SHIRLENE BRITO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVADO(S)	:	JULIO ALBERTO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR PERINO
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON VELASCO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-49.744/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.208/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-68.106/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	AGRAVANTE(S)	:	PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SILVEIRA INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RENATO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME FERREIRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-49.762/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-55.510/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-69.371/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JONES LUIZ SILVA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	CRBS S.A. - FILIAL INTERLAGOS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO SEMEONE
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	:	DR(A). EDNA AMBROSIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR-70.365/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-50.162/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-57.330/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	IRINÉIA ANDRADE MACHADO	AGRAVADO(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HARTMANN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANDRADE VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	GRUNASE - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-71.373/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MANUEL BAPTISTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR-50.754/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-57.853/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VERATTI	AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR CIPRIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CICONELLO	ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-73.192/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-51.394/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-63.044/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COLOMBO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	VANI RODRIGUES KONRAD
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO FIRMINO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO GARCIA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-81.448/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CORREA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR-52.301/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 63049/2002-6			AGRAVANTE(S)	:	RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR-63.049/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE(S)	:	RAZZO S.A. AGRO INDUSTRIAL	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	ALBA REGINA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	AGRAVANTE(S)	:	COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR APARECIDO COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR-81.461/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUIZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO GARCIA CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR-52.595/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CORREA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 63044/2002-3			ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LUCIANO DE FELICE
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO RIBEIRO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-63.213/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALCIR ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-87.571/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GERALDO A DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR-53.197/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO CAMPANHA	AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	:	JOILA MARIA MORAIS	PROCESSO	:	AIRR-63.225/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO VASCONCELLOS GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMÁTICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GUIMARÃES MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR-99.496/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	COOPERDATA MULTIPROFISSIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	AGRAVADO(S)	:	ULTRA RODOVIAS BRASILEIRAS LTDA. - ULTRABRÁS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	:	AIRR-63.629/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	AIRR-53.822/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ANTONIO DE GODÓI	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR-127.994/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVE GESZYCHTER	AGRAVADO(S)	:	IVANIR PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ				ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
						AGRAVADO(S)	:	APARÍCIO NICOLAU PRADO FABRÍCIO
						ADVOGADO	:	DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

PROCESSO	:	AIRR-578.876/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-776.743/2001-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-797.588/2001-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COSME CADETE PIRES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BETÂNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
Complemento: Corre Junto com RR - 578877/1999-2								
PROCESSO	:	AIRR-652.303/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-776.744/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-798.833/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DANILO ARAÚJO QUINTÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-700.307/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-776.765/2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-802.763/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	WALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDICE METÓDIO DO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALICE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	:	AIRR-717.574/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-779.248/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-807.962/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ LEITE	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BRAZ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ALVES GOMES	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAID
PROCESSO	:	AIRR-725.909/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-786.784/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-645/2001-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	VALTER GARCIA RIBOLI	AGRAVADO(S)	:	RAMÍLIO ALVES GOMES	RECORRIDO(S)	:	RUBENS JOSÉ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-732.458/2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-787.901/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-669/2001-047-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	:	ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDNEI VERSUTTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA CASSIMIRO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S)	:	LEONEL SAIS
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-733.489/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	RR-1.310/1997-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INIS IVANILDE TEODORO COSTA	PROCESSO	:	AIRR-793.024/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO RAMOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LÚCIO HENRIQUE GIOVANELLA
ADVOGADA	:	DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MENEGOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	RR-1.443/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-735.752/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-793.597/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
AGRAVANTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	:	SANDRO LIMA CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA BICHARRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	:	ALÍCIO MARQUES BARCELOS E OUTROS	PROCESSO	:	RR-1.634/2001-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-735.755/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-794.675/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA AMORIM	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON DEMARCH DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	:	RR-1.795/2000-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-746.373/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-794.677/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO GUERRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ESTEVÃO DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CAMILO COSTA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS	RECORRIDO(S)	:	MARINA CUEVAS RAMIREZ ZAMBON
ADVOGADO	:	DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CATALÃO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
PROCESSO	:	AIRR-753.311/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MALTA	PROCESSO	:	RR-1.893/1989-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-794.679/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ESTEVÃO DE PAULA	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO QUINTILIANO SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS	RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE SANTOS ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CATALÃO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-767.412/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MALTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1893/1989-5		
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-794.679/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-3.156/2001-020-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA REVOREDO DE SOUZA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	VANDER ONOFRE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	DR(A). GELSON BARBIERI
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA APARECIDA GUEDES
			ADVOGADO	:	DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR



PROCESSO : RR-17.056/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-374.955/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-537.967/1999-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : CAIRO BORGES CAIXETA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO FLEURY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENER ROGÉRIO BOMOTI E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIOKI	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
PROCESSO : RR-35.889/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-542.262/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-446.146/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR MORELLI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : BERNARDETE MARIA DEMARCHI E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA	PROCESSO : RR-554.572/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO : RR-471.927/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-45.680/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL	PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINETE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : YUKA YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	PROCESSO : RR-561.048/1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-477.300/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-53.046/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S) : CÍCERA GEOVÂNIA JANUÁRIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-67.013/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO	PROCESSO : RR-561.868/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-494.330/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : FERROMAX LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BEVILÁQUA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA DINIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
PROCESSO : RR-75.210/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	PROCESSO : RR-564.021/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-496.549/1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MAGALHÃES	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARGARIDA LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR-83.881/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-566.150/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-499.692/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEIVA ROSAURA SCRINI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRIDO(S) : ALICE BENTO ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	RECORRIDO(S) : IARA FERREIRA CASTRO MOUTIN	ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO : RR-87.722/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MÜLLER	PROCESSO : RR-568.143/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-507.220/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CRISTIANE WANDERLEY DA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DUPONT	ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU JORGE DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR-93.083/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-509.836/1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ESTILÁQUE OLIVEIRA REIS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-577.302/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MÁRIO GALANTE PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELIAS NEMER KANAAN	RECORRIDO(S) : GERIEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 974/1997-6	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ADALMIRO ROSA
PROCESSO : RR-96.245/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-527.497/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-578.877/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	RECORRENTE(S) : JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRIDO(S) : COSME CADETE PIRES
PROCESSO : RR-374.237/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.086/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 578876/1999-9
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : ALESSANDRO RUFINO	PROCESSO : RR-579.939/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL	RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		RECORRIDO(S) : VICENTINA MACHADO
		ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

PROCESSO	: RR-580.097/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.022/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-636.323/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FAITO EMPILHADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ ISIDORO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO A. CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: ROBINSON RENE LEITE	RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MILTON DO VALE MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOARES
PROCESSO	: RR-580.099/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.541/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.554/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA GARCIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO PIRES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE TAQUARITUBA - COREATA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: RR-581.876/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.953/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.710/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCIANA AZEVEDO MENEZES	RECORRIDO(S)	: OSVALDO OLIVEIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MARTINS GERHEIM
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO	: RR-584.404/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-608.667/1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.720/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDONIA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO DOZONO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S.A. - CAERD	RECORRIDO(S)	: SILSO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-617.068/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-648.017/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-586.494/1999-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO TADEU BARBOSA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: VALDECIR DE OLIVEIRA CRUZ
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
RECORRIDO(S)	: VITAL LAURENTINO ESTEVAM	PROCESSO	: RR-617.855/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-648.018/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRPITUBA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OLYMPIO DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: RICARDO SCHALY
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR-590.193/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR-649.993/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ANDREA JUNQUEIRA MOURA FOLTRAN	PROCESSO	: RR-617.858/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RENATO MAGELA LARA
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: RR-591.702/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: ROSALINA DAS GRAÇAS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR-652.853/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR-618.205/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-591.874/1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO NUNES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FONSECA	RECORRIDO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO(S)	: MARIA ABGAIL DIÓGENES	ADVOGADA	: DR(A). DINORA MERCIA LISBOA PIRES	PROCESSO	: RR-652.973/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX GOMES NETO	PROCESSO	: RR-619.849/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-591.979/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MEISTER
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NELSON MONTEIRO DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: MARIA ABGAIL DIÓGENES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA	PROCESSO	: RR-660.503/2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX GOMES NETO	PROCESSO	: RR-620.714/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-591.979/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: EDMILSON SOARES DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA CABRAL
RECORRIDO(S)	: MARIA ABGAIL DIÓGENES	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RIZZATO FILHO	PROCESSO	: RR-662.678/2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX GOMES NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-592.019/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-620.714/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNALBA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADA	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	PROCESSO	: RR-663.318/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RIZZATO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DE MIRANDA KIYAMU	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
				RECORRIDO(S)	: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR



PROCESSO : RR-664.784/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-710.447/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.601/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FABIANO LIMA	ADVOGADA : DR(A). RENATA VASCONCELOS CABRAL	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PARZIALE PRATES
ADVOGADO : DR(A). ATHANASIOS G. FLESSAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE	
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : RR-666.599/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.086/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.390/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA MOREIRA LOBO PAIVA	RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS LAMEIRA	RECORRIDO(S) : FÚLVIO ADULCE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES	ADVOGADO : DR(A). FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : RR-679.571/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715.696/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.311/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : SILVÂNIO DE ANDRADE LIMA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA ZENILDA GONÇALVES BARBOSA	RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO GOMES BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-679.948/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.317/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.504/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOEL SIQUEIRA LIBERATTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA BEATRIZ FERREIRA PERRONI	ADVOGADO : DR(A). LORENÇO FUSINATTO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
PROCESSO : RR-681.013/2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.117/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRENTE(S) : MARILÍDIA BAYER GOMES	PROCESSO : RR-778.771/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). WILSON CORREA DOS REIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIETE DIÓGENA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S) : LUIZ BABBINI NETO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET
PROCESSO : RR-688.872/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : SYLVIO JULIOTTI E OUTROS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-738.876/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-789.909/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : OSNI VALDEVINO NASCIMENTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	RECORRIDO(S) : ROELOF KIERS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-691.956/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-742.172/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-791.480/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NADINO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO BRITO GOUVÊA	RECORRIDO(S) : MOISÉS ESMAEL CORTES SANABRIA	RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO : RR-692.511/2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSÍ	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS LENARTOWICZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	PROCESSO : RR-792.079/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MESQUITA CABEDO	PROCESSO : RR-743.862/2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : RR-694.403/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIONE RIBEIRO PONTES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	PROCESSO : RR-792.315/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-745.289/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DIOGO KLAR ALENCASTRO
PROCESSO : RR-695.860/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	PROCESSO : RR-792.381/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-749.171/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : AMADO CARDOSO DE LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : LÚCIA PANATTA BROLESE
PROCESSO : RR-699.016/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIS BROLEZE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ISRAEL PRUTCHANSKY	PROCESSO : RR-792.397/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EMÍDIO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO : RR-752.601/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO FLAVIANO FAGUNDES
	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	RECORRIDO(S) : ISRAEL PRUTCHANSKY	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 3/1989-002-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Hélio Hécio Palumbo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/1990-014-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Machado Franco, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2676/1990-005-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): Maria do Socorro Gomez e Gomes, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2688/1990-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ronaldo Fritz da Rocha e Silva, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/1993-017-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Hermes Ruy de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/1995-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Maria Helena Correa Dias, Advogado: Dr. José Cândido de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1278/1995-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Mathias Sampaio Neto e Outros, Advogado: Dr. Wilcy Maria Sampaio de Oliveira, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/1995-027-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): José Adilson Werly da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/1995-202-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Francisco de Amorim, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/1996-056-19-43.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Pereira Brito Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1054/1996-109-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Ailton Silva Jardim, Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/1996-017-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Roberto Cavalari, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1439/1996-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Motopel - Motor Peças Pelotas S.A. e Outro, Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Agravado(s): Paulo Roberto Mendel, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10529/1996-019-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Agravado(s): Osmar Aparecido Piller, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/1997-263-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Silvino Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capela, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/1997-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Sérgio Mota Gonzalez, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1872/1997-012-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Paulo Santana Paiva, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/1997-017-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Custódio Freire, Advogada: Dra. Zuleide C. Jacob Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3010/1997-028-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jurandi Andrade Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Esteves & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Peniel Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/1998-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Derly Sérgio Fagundes de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Adriane Daldon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/1998-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira Aranda (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 294/1998-011-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Solange Gomes de Oliveira Simão de Lima e Outro, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 578/1998-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/1998-047-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Joaquim Teodoro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1019/1998-008-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aló Negócios - Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walderez Marques da Silva Júnior, Advogado: Dr. Leopoldo Araújo Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1998-005-19-43.9 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Maria Suely Quintela Souza de Barros, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1998-101-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Laura Cassuriaga Freitas, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/1998-244-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Conceição de Maria Pacifico Muniz, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rezende Chaboudt Herdy, Agravado(s): Abase Assessoria Básica de Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2200/1998-009-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Salvador, Advogado: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Agravado(s): José Nivaldo Chagas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2329/1998-066-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fausto Martins Terra, Advogado: Dr. João Bosco Abrão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5306/1998-026-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Better Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Agravado(s): Roque José Kessler, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento de multa no valor de meio por cento (0,5%) sobre o valor da causa em favor do agravado. **Processo: AIRR - 107/1999-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria



Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alcides Fernandes de Almeida, Agravado(s): Delmo Cristo de Araújo, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Sinos Transportes de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Augusto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 616/1999-013-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cristiano dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 726/1999-051-18-00.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Walkiria Seki Luiz Moribayashi Correa, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/1999-001-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Egnaldo Lopes de Melo, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/1999-043-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adão Luiz Carlos e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 928/1999-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Sampaio Souza, Advogada: Dra. Flávia Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/1999-006-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Dr. André de Lima Belio, Agravado(s): Luísa Carlos Pereira Chaves, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Porto Freiberger, Agravado(s): VIGIMAX - Empresa de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Machado Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/1999-114-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Frederico Cavanelas Pedrosa, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Hélio Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/1999-193-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogado: Dr. Elmano Portugal Neto, Agravado(s): Ailson Alves Freitas, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/1999-001-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Eleni Aparecida Polidoro Pagotti, Advogado: Dr. Fábio Vinícius Polidoro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1934/1999-044-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Angela Lopes da Costa Silva, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/1999-431-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Roberto Deodoro Soares, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2322/1999-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ednéia de Fátima Arantes Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista sob o procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT) e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1999-008-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agra-

vante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Edlana Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Delcir Souza Quintero, Advogado: Dr. David Souza Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559124/1999.2 da 2a. Região.** corre junto com RR-559125/1999-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Regina Gonçalves Tamasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576474/1999.7 da 15a. Região.** corre junto com RR-576475/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio José Cordeiro, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas Tamasinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, porque prejudicado o recurso de revista adesivo do agravante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 577524/1999.6 da 6a. Região.** corre junto com RR-577525/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilvoneite Silva Brito, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Decisão: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578878/1999.6 da 5a. Região.** corre junto com RR-578879/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Elizete do Amaral Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2000-761-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): Narciana Giacomelli, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2000-654-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Roberto Gonçalves Cordeiro, Advogado: Dr. Vilson Gudowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2000-411-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Waldéa vieira Barbosa, Advogada: Dra. Débora C. do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-004-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Eduardo Pires, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Victorazzo Halak, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 280/2000-103-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Alessandro Ambrosio Orlandi, Agravado(s): Município de Valparaíso, Advogado: Dr. Alexandre Spigiorin Limeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 492/2000-462-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Ilma de Souza Lima, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 827/2000-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalcí Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Idésio Valenir da Silva, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2000-048-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Luiz Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2000-017-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Motivan Revendedores de Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Agravado(s): Maria Inês dos Santos Dias, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 877/2000-095-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo de Moraes Bertolazzi, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Agravado(s): Conjunto Habitacional Bandeirantes, Advogado: Dr. Eclair Inocêncio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2000-491-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): G.M.C. Bazar Ltda., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): Anderson Sepúveda Farias, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2000-463-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marival Guedes Batista, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado da Bahia - Sintsef, Advogado: Dr. Luiz Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2000-017-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ferreira Teixeira, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2000-191-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edeluiza Teodoro Ramos, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2000-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Eduardo Tonietto e Outros, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2000-481-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Roberto Griffaldi, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Agravado(s): Noble do Brasil S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2000-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Paulo Vieira Sardinha, Advogado: Dr. José Roberto Apolarí, Agravado(s): Domingos Sávio Luizão, Advogado: Dr. Luiz Cressoni Della Colleta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1694/2000-079-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Valdete das Dores de Oliveira, Advogado: Dr. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1800/2000-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): José França Neto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2000-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Maurílio Xavier de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Maria Luíza da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2147/2000-019-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fidelino Teixeira Santana, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Alberto Serafim Pelizaro e Outros, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2000-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Emílio Barbosa de Sousa Neto, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Transportes Ondina Ltda., Advogada: Dra. Ramayana Tito Paraíso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71102/2000-658-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Angela Regina Nazário Sabbag, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Damazo Nunez, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Agravado(s): Atenas Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 650285/2000.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-650286/2000-0, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gelson Britto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Habitusul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, pensando o mesmo ao RR 650286/2000.0 e determinando a reatuação do mesmo, para que passe a constar como Recorrentes: Habitusul - Crédito Imobiliário S/A e Gelson Britto e como Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 709085/2000.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-709086/2000-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Jocelia N Lima, Agravado(s): Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709086/2000.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-709085/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Mu-

nicipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714949/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Nilton Alves Verlindo, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716501/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Aido Luiz Dei Ricardi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720512/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Pires Vasques, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24/2001-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Rodrigo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Santos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 272/2001-668-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enéida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nicolau Gulak, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2001-102-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jair Carvalho Lucas, Advogado: Dr. Francisco Moscato Neto, Agravado(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 433/2001-666-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): João Maria Casado, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2001-016-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Agravado(s): Euclides Rodrigues de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Villaca Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2001-109-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Ricardo Hafez, Advogado: Dr. Carlos Roberto Faria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 570/2001-019-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Raimundo Nonato Cruz, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2001-462-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Albert Santos Araújo, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2001-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire Jacques, Agravado(s): Marcelino Inzabralde, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2001-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marli Terezinha Zucchi Dariva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2001-311-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2001-098-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Manoel de Souza, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735/2001-311-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Everalda Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2001-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Uziel da Silva Porto, Advogado: Dr. Orlando

Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-030-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valter Silveira, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2001-049-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Matos da Silva, Advogado: Dr. Heitor Pedrosos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2001-462-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Adailton Santana Pereira, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1251/2001-083-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréia de Lima, Advogado: Dr. Reinaldo Sérgio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/2001-048-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Alexandre Modesto de Camargo Garcia, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Sabino, Agravado(s): Cléber Marins de Lima, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1345/2001-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Luiz Gonzaga Madruga Coelho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2001-114-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): José de Deus Almeida da Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2001-036-23-40.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Elisângela Carvalho de Souza, Agravado(s): Danilo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Antonia Silva da Macena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2001-021-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Jane de Fátima Sena Parreiras, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2001-093-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Odair dos Santos Silva, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1754/2001-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valentim Valdemar de Oliveira, Advogado: Dr. Adão Marcos de Abreu, Agravado(s): Município de Jaú, Procuradora: Dra. Maria Fernanda Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1887/2001-065-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriana da Rocha Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1930/2001-012-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Sônia Carolina Pagotto Salmon, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/2001-024-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Navas, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Maria Fernanda Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2197/2001-018-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Walter Leite da Silva, Advogada: Dra. Elisabete da Silva Cardoso, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6184/2001-008-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP e Outros, Advogada: Dra. Márcia Antoniacomi Reis, Agravado(s): Adalberto de Paula Pires, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopper Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9240/2001-001-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wilmar Sebastião Abranches, Advogado: Dr. Walter Xavier Júnior, Agra-

vado(s): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11545/2001-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Forno Pizzaria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Luciana Mara Kooper, Advogado: Dr. Claudimara Galoti dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22881/2001-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Il-demar Gorges, Advogado: Dr. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52212/2001-659-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IHEL - Instituto de Hematologia de Londrina S/C Ltda., Advogado: Dr. Eder Gorini, Agravado(s): Vera Lúcia Praxedes, Advogada: Dra. Maria das Graças Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 731247/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Claiton da Silva Furtado, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742963/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Machado Barragana e Outros, Advogado: Dr. Amilton Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. José Carlos Petró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749633/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Vilnei da Rosa Machado, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 761515/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vagne Roberto Silva Barros, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761719/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Taise Christine da Cruz, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763210/2001.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Airtton Rodrigues Chaves, Agravado(s): José Adelmo Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767553/2001.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Agravado(s): Odilon Cruz da Rocha, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772012/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ricardo da Silva Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782524/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): José Paulo Soares Santana, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789586/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandra Maria Pacheco, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806129/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): César Augusto Pires Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravante(s): Valdeci Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808369/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Sérgio de Oliveira Carvalho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advo-



gada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco Banerj S.A., como requerido às fls. 357, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811272/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Jorge Duque de Sá Carneiro, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 812597/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Aparecido Donizete João e Outro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2002-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo José de Menezes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2002-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado(s): Luizete Rodrigues Ramos de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/2002-015-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José de Ribamar Costa, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2002-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos dos Reis Amâncio, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2002-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Sérgio Roberto Bifano, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 235/2002-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Damião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2002-002-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Raimundo Nonato Alves Maia, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 410/2002-048-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eletrozema Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Agravado(s): Joaquim Verissimo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2002-631-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Gonzales, Agravado(s): Francisco Vidal Chaves Meira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2002-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aldo Chiareli e Outros, Advogado: Dr. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Leila do Socorro Raiol de Aviz, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Computer Store Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Malheiros da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2002-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jacob Guedes, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 607/2002-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, Advogado: Dr.

Dr. Beno Dias Batista, Agravado(s): Antônio Moral Gil Neto, Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2002-001-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Anelido Amaral e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradom Pamplona Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682/2002-072-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Juarez Costa Cavacante, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Evandro Cangussu Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-010-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogada: Dra. Liriana Sousa Soares, Agravado(s): Otanilson Morais Barros, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2002-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Leonardo Bielby de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Flávia Renata Vilela, Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 790/2002-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Sérgio da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. André Luiz Lima Brandão, Agravado(s): Fredson de Souza Lima, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-095-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo da Cunha Gama, Agravado(s): Laurindo Pedro Torres da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 998/2002-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Márcio Lúcio Filipeito, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2002-004-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-110-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s): Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoí Vieira de Souza, Agravado(s): Bruno da Silva Godoy, Advogado: Dr. Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2002-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto de Neuropsiquiatria de Cuiabá Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Stábele Ribeiro, Agravado(s): Givanildo Mendes de França, Advogado: Dr. Oilson Amorim dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2002-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Geraldo Magela da Boamorte, Advogada: Dra. Márcia Cristina Brait Esquivel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2002-061-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Irene Braga Rangel Marcelino, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1093/2002-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Agravado(s): Marcelo Bálbino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Arttel Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Divino Mário Paulino, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CBTC, Agravado(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2002-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Miguel Kolasko-ME, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis do Estado de Minas Gerais Ltda. - CO-OPERAUTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2002-055-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Marcionília de Jesus Pereira Barros, Advogado: Dr. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2002-065-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr.

Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Selmar Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Silas Wellington Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2002-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mônica Pena, Agravado(s): Benjamim Quaresma Júnior, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2002-112-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Daniel Carvalho Pinto, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1358/2002-012-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): BRASILTON - Belém Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Glória Maroja, Agravado(s): Emerson Ricardo da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1388/2002-015-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Cristiana Vanessa de Souza Rosa, Advogada: Dra. Eloise Castro Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2002-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bernardino da Maia Dias, Advogada: Dra. Renata do Carmo Ferreira, Agravado(s): Gislene Maria Guimarães Sales, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Agravado(s): Comercial Batutão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2002-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Arias Costa Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2002-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2002-006-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nice Auto Vendas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Domingas da Luz Correia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Correia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1841/2002-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlito Fernandes Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1936/2002-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Peyrani Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Prado Bicalho, Agravado(s): Zenilton Antônio de Almeida Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2446/2002-011-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Philips Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Mariano Siqueira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2750/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Olivio Adão da Silva, Advogado: Dr. Clodomiro Alves, Agravado(s): Empresa de Vigilância Líder Ltda., Advogado: Dr. Eran Vidal de Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2915/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Pedro Matozinho Santos, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3057/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Geovane de Luna Andrade, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 3348/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Chagas Meira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3935/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): José Carlos Espínola, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4247/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Qualix S.A. Serviços Ambientais, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Edmir José da Silva, Advogado: Dr. Orlando Gomes de Menezes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4272/2002-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agra-

vante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Fabiana Moraes, Advogada: Dra. Simone Borges Valle Wehmuth, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4293/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Agravado(s): Carlos Ferreira da Paz, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5910/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nelson Caus, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Elino Fornos Industriais S.A., Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6172/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jaime Alves Filho, Advogado: Dr. Irany Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6500/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Carmelito dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6704/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Borges Leal Filho, Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Agravado(s): Sport Nice Empreendimentos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7406/2002-906-00-02.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vânia de Souza Albuquerque Bonfim, Advogado: Dr. Vera Maria Travassos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8006/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Dervalino Francisco Duarte, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16296/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Lúcia Batista Braga, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16563/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Jorge de Siqueira, Advogado: Dr. Marcos Requeira, Agravado(s): Dalls Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17390/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Milton de Rezende, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18730/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Globotex Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Omero Araújo de Freitas, Agravado(s): Vicente Gonçalves de Azevedo, Agravado(s): Lumial Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, della constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 18740/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adalberto Frederico Brauns, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20115/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto de Lima Pereira, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Malatesta Pereira e Arruda Sampaio Advogados, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22396/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rubens Gomes Filho, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SIN-TRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23794/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ivanir Marques Vazon, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição - FIMADEN, Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24529/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ayrton Machado Nery, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Júlio

Bogoricin Imóveis Extremo Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25608/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Cibele Morais dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25634/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Gilmar Leite Coldibelli, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26654/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sistema Habitat de Intermediação Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): João Marques Delgado, Advogada: Dra. Vera Regina Mello Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27342/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bruno da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior, Agravado(s): Doisa Amazônia Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Isadora Octávia F. A. Avertano Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29144/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): L.K.P.K. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31165/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rogério de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Hironi Sonoda, Agravado(s): Girona Embalagens Industriais Ltda, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31846/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margarete Beraldo Tossato, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Álvares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32162/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Benedito Neto Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40989/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Clara Maria Santos de Melo, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41332/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Americo Duarte, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Agravado(s): Companhia Caris Portoalegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41361/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): José Porto Galdino, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41530/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Antônio de Barros, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43254/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lukstok Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Núbia Lira de Souza, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43681/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Marisa da Silva Vilas Boas, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46933/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): GIV - Grupo de Incentivo à Vida, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Agravado(s): Maria Cecília Nogueira Schwindt, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48138/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Salvador Ferrari Neto, Advogado: Dr. Fioravante Papalia, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Pau-

lo-COSES, Advogada: Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51755/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aldemar Silva de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 52149/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Neide Braz de Oliveira, Advogado: Dr. Rosicler Aparecida Magiolo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53659/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cleomar de Quadros, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54036/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Regina Celia Maurer Bairros, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55092/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Zenildo Grizorte de Souza, Advogada: Dra. Gilda Helena de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55094/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59826/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dasa Veículos e Implementos Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Agravado(s): Edmar Batista Hermel, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60512/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jaluzi Soares Pacce, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60590/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): A M Souza S.A., Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): Ademar Ribeiro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60651/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco A. J. Renner S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Sival da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62068/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): José Maria Vicente Ribeiro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65253/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68037/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Adriana da Silva Garcia, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68048/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sônia Cristina Moreira Guterres, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68302/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital de



Clinicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Ubrajarara da Silva, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68467/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Augusto Ramos de Araújo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 69579/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Cubango Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar da Rocha Azeredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70716/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luciana Janaina Paiva de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Onishi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72194/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Celular S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Marcos Paulo Vianna, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-005-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Marina Costa Corrêa, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 73/2003-203-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2003-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Heloisa de Almeida e Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-020-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Bento Miozzo, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanelato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2003-014-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Conceição Cira Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luíza Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2003-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Djalma Palma Passos, Advogada: Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2003-114-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Jessicarlo Silvano da Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2003-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo Haroldo Carlos, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa de Manutenção Elétrica Ltda. - EME, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 629/2003-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): Geso Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Raimunda Vana Braga de Azevedo, Advogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 827/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Santana Viana e Outros, Advogada: Dra. Danielle

Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2003-091-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Cupertino Moreira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Altair Bento da Costa, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Guilherme R. do Vale Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2003-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adilson Teodoro dos Santos, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Newton Manoel de Andrade Barreto Lins e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2003-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Dra. Jcelda Maria Rabelo Ribeiro, Agravado(s): Paulo Mendes (Espólio de), Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2003-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marcos Arruda e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2003-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Senenge Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Maroja, Agravado(s): Antônio Ribeiro Farias, Advogado: Dr. Drayton Silva de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2003-030-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marilene Aparecida Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ivan Xavier Bacerlar, Agravado(s): Miguel Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6761/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Apolônio Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezini Paulo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10725/2003-003-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Luiz Vieira dos Santos, Agravado(s): Armando Menezes dos Santos, Advogada: Dra. Joelma dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13529/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Agravado(s): Francisco Pereira de Brito, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20669/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pedro José Nicolau Keleti, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ferreira, Agravado(s): Edimar Fernandes de Macedo, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Agravado(s): Pekel Serviços de Engenharia S/C Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 73827/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Mário Vicente Steffen, Advogado: Dr. Jacinto Antônio Zabolotsky, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 74909/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jacinto Marin, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Agravado(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76454/2003-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Marco Antônio de Melo Carvalho, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 77103/2003-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ozias Buzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79262/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extra-

judicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio Cesar Mirabelli, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82143/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Auri de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Käfer Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82437/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Valquíria Belmeni Steffens, Agravado(s): Sandra Maria Sperotto, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83184/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Patrícia Maria Pinto Duarte Pinheiro, Advogada: Dra. Leticia Viana de Alcântara, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 84237/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rosângela Silva Torres, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Renova Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 85167/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sueli Marcelin Pires, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Wacco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86867/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Miguel Antônio Lamar Neto, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87253/2003-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Raimunda Pereira, Advogado: Dr. José Arias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88487/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rube Blanco Jorge, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 94638/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Frota Petroleiros Sul Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Daniel Rodrigues Rolim, Advogado: Dr. José Eduardo S. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95156/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jair Antônio Alves, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 95588/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edevar Amorim Freitas, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 96972/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marileides Facco de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98370/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luzia Pinto de Souza, Advogado: Dr. Mário José Bravo, Advogado: Dr. Rosalina Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98539/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Alceu Juarez Cardoso, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98540/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Iraci dos Santos Charão, Advogado: Dr. Rubens Maia Caselani, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Friedrich, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98546/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Leonardo Duro Jacques, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**

**98695/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edgardo Rene Prado, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Central de Convenções de Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Luís Hermínio Casa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1825/1978-001-15-86.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Gabriela Mendonça de Albuquerque, Recorrido(s): Vera Regina Cruce Costa e Outras, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação constitucional, nos termos da R.A. nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 158, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão na parte em que eximiu as exequêntes da responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto de renda, devendo o empregador proceder na forma prevista no artigo 2º do Provimento nº 1/1996 da CGJT. **Processo: RR - 1014/1993-001-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Enisa Engenharia de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Marly Violeta Ribeiro da Rocha, Recorrido(s): Ubirajara Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante à alegação de ofensa à lei federal e III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 465-473 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para que aprecie o agravo de petição de fls. 420-427. **Processo: RR - 68/1997-059-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Frederico Márcio Seixas, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer da revista no tocante à alegação de divergência jurisprudencial e de violação ao disposto nos artigos 336 e 897-A da CLT e 128, 467, 468, 471 e 535 do CPC; III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão de fls. 201-204, na parte em que excluiu o período de março a maio de 1993 da condenação ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 845/1997-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovocchio, Recorrido(s): Neide Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município e, por conseguinte, excluí-lo da lide. **Processo: RR - 1156/1998-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Emerson Caetano Gonçalves, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esclareça se foram preenchidos todos os requisitos previstos no acordo coletivo para a configuração da estabilidade e especifique os termos de sua concessão, especialmente quanto ao limite temporal. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema referente à "transação extrajudicial - ato jurídico perfeito". **Processo: RR - 2224/1998-066-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): S.A. "O Estado de S.Paulo", Advogado: Dr. Roberto Franco de Aquino, Recorrido(s): Cristiano de Assis Fernandes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1479/1999-043-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Vanderlei Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

**Processo: RR - 535061/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vilson Marcelino, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Município de Tubarão, Advogado: Dr. Carlota Feuerschuette Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 543486/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): Hotel Bourbon de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mauro Sérgio Custódio, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Litigância de má-fé" e "Horas extras - Boate", mas conhecê-lo, quanto à "Correção Monetária - época própria", por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 554036/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elio Machado Pimentel, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559125/1999.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-559124/1999-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Regina Gonçalves Tamasi, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Testemunha. Contradita. Valor probante", por contrariedade à Súmula 357/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença quanto a horas extras, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Multa do art. 538 do CPC. Embargos de declaração. Natureza procrastinatória.", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamante, por Embargos de Declaração prolatórios. **Processo: RR - 559457/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Caxiense S.A., Advogado: Dr. Ariosto Colombo Filho, Recorrido(s): Adílio Kovaski, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: domingos e feriados - dobra e retificação na CTPS - contagem do aviso prévio. Conhecer do Recurso de Revista com relação ao aviso prévio proporcional, por divergência, e dos honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 10 dias a título de aviso prévio proporcional, bem como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 564565/1999.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alex Massuda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Nulidade do acórdão e diferenças de horas extras", conhecer quanto à "Restituição de descontos" por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado a restituir os valores descontados a título de diferenças de caixa, na forma do item 4 da exordial. **Processo: RR - 566258/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Carlos Roberto Martins Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO; HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - EFEITOS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; HONORÁRIOS PERICIAIS E FGTS; mas conhecer quanto ao PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO - ECT, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT por meio de precatório, afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 566261/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Flávio de Moura, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569346/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Brasil Brandão, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 570386/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Marisa Beatriz Chaves, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido por força da declaração de nulidade do regime de compensação. **Processo: RR - 570886/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Concretême-Serviços de Concretagem Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Recorrido(s): Isnard Schvoller, Advogado: Dr. Moshe Labiak Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como de direito. **Processo: RR - 572999/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dalva Galvão Zamorano, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sér-

gio dos Santos de Barros, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Juíza relatora, Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 575853/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Viação Marumbi Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Manoel da Silva Ermelino, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Intervalo Intrajornada", por violação dos artigos 71 da CLT e 7º, XXVI, da Lei Maior e dissenso jurisprudencial com o aresto de fl. 193 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular que entendeu pela improcedência do pedido formulado na inicial; também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornada, por óbice dos Enunciados 221 e 297 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 576118/1999.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Marcos da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Calorisol - Engenharia e Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Rosana Navarro Bega, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de revista. **Processo: RR - 576475/1999.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-576474/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Márcio José Cordeiro, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577196/1999.3 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Olímpio Eugênio de Souza, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): CRBS - Indústria de Refrigeração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IBSS - Instituto Brahma de Seguridade Social e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577525/1999.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-577524/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Gilvone Silva Brito, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 219 desta Corte e violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 577939/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marino Londero, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 578799/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Martino Raucci Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES e não conhecer integralmente do Recurso de Revista (temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP). **Processo: RR - 578879/1999.0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-578878/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elizete do Amaral Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Advogado: Dr. Marta Maria Araújo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579498/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Paulo Roberto Silveira, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST e do artigo 58, § 1º, da CLT. **Processo: RR - 579500/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): João Iroques Bernardo dos Reis, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas neste particular, devendo ser observado fielmente o disposto nas normas coletivas a esse respeito e, também à unanimidade, não conhecer quanto à "Prescrição". **Processo: RR - 586360/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Outros (Fazenda Sicupira), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Edwarde Aparecido Leite Siqueira, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588268/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Maciel, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso



Guedes Ferreira, Recorrido(s): Rincão Agropecuária Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Dutra Hageböck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "deserção - diferença ínfima" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e em relação ao tema "revelia - confissão ficta - efeitos - horas extras". **Processo: RR - 588625/1999.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Janete dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante por intempestivo e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. **Processo: RR - 590222/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Adriana Beltrame, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Antônio Veronezi Marques, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.174/175 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.167/171, relativas à confissão do Reclamante quanto às horas extras e à rescisão contratual. Prejudicado o exame das demais matérias, com ressalvas do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal que entenda sobrestado o exame das matérias. **Processo: RR - 590265/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Alves Ferreira, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590632/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laíse Barros Leal, Recorrido(s): Marilza Martines Belentani, Advogado: Dr. José Carlos Silveira Belintani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "rescisão contratual - aposentadoria"; "devolução dos descontos a título de associação de empregados"; "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - base da cálculo". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "prescrição - marco inicial - ajustamento da ação", por divergência jurisprudencial e "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial do prazo prescricional seja o dia 21.10.1996, retroagindo até 21.10.1991 e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, sobre o valor total da condenação e calculados ao final, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. **Processo: RR - 592728/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Altair Kutchka, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e do Recurso Adesivo da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A. **Processo: RR - 592790/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Albertina Schmolter e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. **Processo: RR - 593694/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benedito Rezende da Silva, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593769/1999.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria do Carmo Aires Gadelha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, ficando prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 596924/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto La Torre, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras: cargo de confiança e multa convencional. Conhecer do recurso em relação à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 598371/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Liliane Thomas, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 363 desta Corte, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas, à exceção da condenação quanto ao FGTS relativo ao período do contrato, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte. **Processo: RR - 598373/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s):

Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): José Costa Teixeira, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599672/1999.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Odair Luiz Cândido, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuço, Recorrido(s): Teka - Tece-lagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rogério Essel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599674/1999.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Cristina Dolores Wobeto, Advogada: Dra. Ângela Elizabeth Becker Mondl, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600761/1999.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Glória Maroja, Recorrido(s): Tasso da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Pedido de pagamento de abono previsto em norma coletiva - eficácia do ajuste no sentido de que a parcela não tem natureza salarial", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial previsto no acordo coletivo. Em face da conclusão de mérito sobre a im-procedência do pedido de pagamento do abono, fica sem efeito a antecipação de tutela concedida na primeira instância quanto a este pedido, sendo certo que a pretensão do reclamado no sentido de que seja determinado o ressarcimento dos valores indevidamente pagos requer ação própria. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 601145/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gerson Luís Porto Barbosa, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A, parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. **Processo: RR - 603556/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Jurandir Vale do Bonfim, Advogada: Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608726/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Elenir Ozelane Ochoa, Advogado: Dr. Luís Carlos Drey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade Subsidiária de ente da Administração Pública. Terceirização. Enunciado 331, IV, do TST.", conhecer com relação aos tópicos "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros e demais Dependências do Interior da Empresa. Lixo doméstico" e "Honorários Periciais. Atualização.", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**Processo: RR - 610576/1999.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Macedo Reblin, Recorrido(s): Pedro Arlindo de Souza, Advogado: Dr. José Firmino Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 611008/1999.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eusa Maria Case do Nascimento, Advogado: Dr. Osvaldo Schitini Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição a ser aplicada é a total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas trazido na Revista. **Processo: RR - 611309/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrente(s): Domingos Kuhnen, Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por óbice dos Enunciados 296, 333 e 337 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 612549/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Adriana Gouvêa, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. José Paulo Melhado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615045/1999.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Edson Ferrari de Almeida, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619597/1999.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Maria Tereza da Conceição, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Justa Causa. Improbidade. Prova" e "Incompetência da Justiça do Trabalho. Indenização do Seguro-Desemprego". Conhecer quanto às "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação de Jornada", no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo escrito de compensação de jornada de trabalho, mesmo sem intervenção de entidade sindical, excluir da condenação as horas extras deferidas. **Processo: RR - 477/2000-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. Robson Fortes Bertolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei 5584/76, quanto à substituição processual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 841/2000-012-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. In-dalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Cirilene Aparecida do Vale Bertolini Grimuz, Advogada: Dra. Zenice Mota Cardozo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2095/2000-003-16-00.6 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, a exceção do FGTS do período de agosto/98 a março/2000. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 2098/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Aristides Gomes Brito, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pela decisão primária, mantendo apenas o FGTS do período de agosto/98 a março/2000. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 2152/2000-002-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Moisés Garcia de Araújo, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para declarando a nulidade do ajuste mantido após a decretação da aposentadoria espontânea, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, mantendo a condenação apenas do FGTS do período de outubro/98 a março/2000, excluindo as demais parcelas deferidas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 7672/2000-651-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Karin Regina Escuisato, Advogado: Dr. Elson de Almeida Ribas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas extras compreendidas no regime de compensação ao adicional respectivo. **Processo: RR - 627831/2000.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Marcílio Marcos da Costa, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628960/2000.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Giane Fagundes Coelho Andriotti, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

**642927/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Ignez Silva de Bulhões, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646527/2000.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Capelasso, Recorrido(s): Gutemberg Jácome Silva, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, como entender de direito, à apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 665896/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Martins de Freitas, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697565/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Paulo Monteiro da Silva e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e aplicar ao Recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, V, do CPC, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e à OAB, Seccional do Rio de Janeiro, noticiando o ocorrido. **Processo: RR - 710781/2000.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Gleidson Castelo Branco Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Rosário Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46/2001-302-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Ronaldo Atayde dos Santos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 103/104 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, observando-se os questionamentos constantes dos Embargos de Declaração. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 719/2001-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Emerson Richard da Costa, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1427/2001-010-07-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Valterci José de Medeiros, Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1691/2001-001-18-00.6 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wellington Brasil Trindade, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia de coisa julgada à transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1872/2001-658-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Armando Luiz Marcon, Recorrido(s): Maria Elena Barp, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727887/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Donizete da Costa, Advogada: Dra. Inna Patrícia Sardenberg Barboza, Recorrido(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilídio do Carmo Loures, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estender a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 734189/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Cláudia Albano da Costa, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Recorrido(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 745271/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região,

Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por não preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade e preparo). **Processo: RR - 785550/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): A Eletrotécnica - Indústria de Material Elétrico S.A., Advogado: Dr. João Delfino, Recorrido(s): Hélio Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Virmondes Abraão Cherin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790510/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Batista Rios (Espólio De), Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809058/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wladimir de Abreu Maia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, assegurar o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre 1º de abril e 31 de agosto de 1992. **Processo: RR - 118/2002-101-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Oris Batista de Azevedo, Recorrido(s): Município de Nhamunda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isento o Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 172/2002-999-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Lúzia Damasceno de França, Advogado: Dr. Amadeu Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a despedida da Reclamante, excluir da condenação os salários e demais consectários do período de afastamento, bem como os honorários de advogado, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas e dispensadas. **Processo: RR - 191/2002-999-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Edilson dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Recorrido(s): Município do Careiro, Advogada: Dra. Márcia Medina Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 343/2002-080-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazendas Unidas Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Recorrido(s): Hélio Márcio Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Lúcio Campos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 25/04/97. **Processo: RR - 412/2002-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Juliete Batalha de Souza, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário do mês de dezembro/2000 e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Determinar seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, intimar-se o d. membro do Ministério Público do Trabalho, na forma dos artigos 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. **Processo: RR - 439/2002-024-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5901/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sydney Tadeu de Siqueira, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revisita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 9917/2002-010-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CCE Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Augusto Araújo de Lira, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 21260/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Açominas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Cícero Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, a fim de analisar suposta afronta ao artigo 71 da CLT; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante nos tópicos "Despacho negatório. Efeitos", "Negativa de prestação jurisdicional", "Acordo coletivo. Aplicabilidade" e "Hora noturna. Redução"; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o período correspondente ao intervalo intrajornada, qual seja 1 (uma) hora, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente ao período em que foi reconhecido o trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, nos termos da fundamentação supra; IV - não conhecer do recurso de revista da reclamada integralmente. **Processo: RR - 27521/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrente(s): Otávio Dias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar a revista. Por unanimidade, II - não conhecer do recurso de revista do reclamado nos seguintes tópicos: "negativa de prestação jurisdicional, "Função de confiança bancária", "Comissões", "Horas extras. Sábados", "Adicional de transferência", "Participação nos lucros e resultados", "Multa convencional" e "Honorários assistenciais"; III - conhecer do apelo nos temas "Diferenças de aluguéis. Prescrição Total" e "Descontos fiscais", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e dissenso pretoriano, respectivamente, e no mérito, negar provimento quanto ao primeiro, e ao segundo, dar provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante. IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante no tópico "integração das parcelas no período de liberação sindical"; V - conhecer do apelo no tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir uma hora como labor extra, tudo conforme fundamentação. **Processo: RR - 50804/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. César Fernandes, Recorrido(s): Elaine Ferraboli, Advogado: Dr. Maurício Flach, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Incompetência material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, no tocante ao tópico "Garantia de Emprego em decorrência de doença profissional", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 51347/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Rosa Helena Soares dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. **Processo: RR - 59865/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Clóvis Lemke, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por virtual violação, nos termos da R.A. nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que deferiu o adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação, com os honorários periciais a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 70189/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gelita do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Geraldo Luiz de Souza, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos relativos aos intervalos intrajornada, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise do Recurso de Revista nos temas remanescentes. **Processo: RR - 77544/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Ele-



tropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aristides Feliciano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 78075/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Recorrido(s): Marileni Martins Pinto, Advogado: Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total da pretensão aos créditos trabalhistas relativos ao contrato extinto em 10/3/98. **Processo: RR - 79494/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Luciano Gonçalves Velasqui, Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Recorrido(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. **Processo: RR - 81384/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dagoberto Fagundes da Conceição, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "diárias - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário do Reclamante, para fins indenizatórios, das diárias de viagem que excedam a 50% do seu salário; não conhecer do Recurso, no tema "parcelas vincendas das diárias". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 82646/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER, Recorrido(s): Maria de Fátima Riaber Bertotto, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "FGTS - Prescrição". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - aplicabilidade na hipótese de desligamento por aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 84028/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Geraldo Leite de Miranda, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI/1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 91571/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Carlos Maciel de Mellos, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Julgar prejudicada a análise do tema "aviso prévio proporcional". **Processo: RR - 103722/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Wellington Dias Mraz, Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Recorrido(s): Gisele dos Santos Rau, Advogado: Dr. Daniel Bavaresco Mallmann, Decisão: por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o envio dos autos à origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, prossiga o Tribunal Regional da Quarta Região no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: AG-AIRR - 815454/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Aparecido de Castro, Advogado: Dr. Lucas Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: A-AIRR - 853/1994-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Massas Alimentícias Mazzei Ltda., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Joel de Oliveira, Advogado: Dr. José Aparecido Copobianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1246/2001-034-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): EDM Informática Ltda., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Jonathan Nunes Jacques, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 1361/2002-111-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s):

Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Francisco Alciran Vieira Silva, Advogado: Dr. Mônica Pena, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1807/1989-004-09-41.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco Luiz Motta Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Paulo Roberto Spirandelli, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 453/1996-072-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Edson Constantino Leivia de Witt, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2690/1996-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: David Lova, Advogado: Dr. Eugenio Carlos Bozzetto, Embargado(a): Hidráulica e Elétrica Cometa S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o objetivo de complementar as razões do não conhecimento do agravo de instrumento pela falta de tempestividade recursal. **Processo: ED-RR - 331175/1996.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes, e imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 20/1997-021-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Antônio dos Passos, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2194/1997-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Ribamar Padilha, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 17/1998-131-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Bertoldi Becker S.A., Advogado: Dr. João Edson Bertoldi, Embargado(a): Paulo Menna Barreto Seabra, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 750/1998-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Churascaria Galpão Crioulo Ltda., Advogada: Dra. Sinara Kiefer Zunedda, Embargado(a): Luiz Carlos Matias, Advogada: Dra. Derli da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1342/1998-073-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Júlio Paulo Torraca de Barros, Advogada: Dra. Marina Rocha Miranda, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2318/1998-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Amarílio do Valle, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 489369/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Embargado(a): Jaime Luiz Sotoriva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 64/1999-023-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Luiz Antônio Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-AIRR - 1148/1999-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Jacira da Silva Coelho, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2085/1999-049-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Embargado(a): José Ferreira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 545724/1999.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Juventino Porto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 545894/1999.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Embargante: José Luiz Fantim e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 553814/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Jorge Alberto Barros Morem, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 557249/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Melquiades Moreira Ribas, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 557764/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Ana Cruz Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 558099/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Medeiros de Farias, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 559660/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Haroldo Lourenço Bezerra, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 110/2000-531-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Cláudio Soares de Liz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 346/2000-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrasani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1030/2000-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jovita Consatti Rypl, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2700/2000-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Dircinéia Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 28286/2000-013-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Edina Aparecida da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 628727/2000.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Altair Ribeiro, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 689050/2000.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Margarida Praça, Embargado(a): Antônio Renaldo Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**Processo: ED-RR - 689176/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Irivaldo Alves, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 719679/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Romilda Maria Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 16/2001-026-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Auto Viação União Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Embargado(a): Ângelo Ritler Correa, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 253/2001-083-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embar-

gante: Terezinha Dias França, Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Embargado(a): Jurandir Bonifácio de Cruz, Advogado: Dr. Moisés Antônio de Sena, Embargado(a): S/C Milantoni Comércio, Instalação, Consertos de Aparelhos de Rodo-Ar e Tacógrafos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1184/2001-008-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Embargado(a): Carlos Otacílio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-AIRR - 1406/2001-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Embargado(a): Aparecida Maria Poli de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1506/2001-106-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Margarida Maria Hatem Pereira e Outros, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1676/2001-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Antônio Ademar Rangel de Paula, Advogado: Dr. Getúlio Teixeira Alves, Embargado(a): Jacintho Amaral Muniz e Outro, Advogado: Dr. Aderbal Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 730831/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Izabel Berto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 798181/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Embargado(a): Walter Inácio da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 808099/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogada: Dra. Cíara Raquel Roso, Embargado(a): Leonildo Vittorello, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 25/2002-094-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Samarone Valério da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 52/2002-026-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Placa Comércio de Madeiras e Compensados Ltda., Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Embargado(a): Joanilson Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 128/2002-053-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Felipe Mansur Miled, Embargado(a): Edgar Soares de Lima, Advogada: Dra. Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 424/2002-073-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Mercedes Pacheco e Chaves Lunardelli, Advogado: Dr. Paulo César Sampaio Mendes, Embargado(a): Albino Gregório dos Santos, Advogada: Dra. Luciana dos Anjos da Silva, Embargado(a): Duarte Chaves & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dulmar Vicente Lavoura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 618/2002-038-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Elzi Arantes de Faria e Outros, Advogada: Dra. Angela Giovanna Viggiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1245/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1294/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BEA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Ilusiene Pessoa Rocha, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2904/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Judite Garcia Gomes, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2906/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Alfran de Melo, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2923/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargente: Banco BEA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo José da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8154/2002-002-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Editora Novo Tempo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Costa de Assis Lopes, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 9241/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Afonso Silveira Alves, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Flávio Pinto Soares (Espólio de), Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12295/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ariston dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, modificar a ementa do acórdão embargado, para que conste que o Tribunal Regional reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade. **Processo: ED-AIRR - 20531/2002-902-02-41.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Embargado(a): Rosana Rosa Dualdo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 22208/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Angela Maria de Lima Franco Prado e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 41263/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43763/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Embargado(a): Jorge Ernesto Henrichs, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 48236/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lúcia Pelozo Sucena, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 48958/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Saul Luiz Plácido, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 58674/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Jovelina de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 61794/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jorge Amad, Advogado: Dr. Oswaldo Padovan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 63905/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Deijane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 66158/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Miguel Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 69460/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Roil Nascente, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Daniel Cravo Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 395/2003-110-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: José Alberto Melo Resque, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 408/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Edilson de Jesus Vieira Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do

Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 424/2003-110-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Jorge Alberto Segtowich, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 774/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Garcia de Vasconcellos Júnior, Embargado(a): Euversio José Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1156/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: GK&B Indústria de Componentes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Lúnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jazon Bezerra Lima, Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 74385/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: João Luiz Raduenz Lagos, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Marli do Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 76040/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Marlis Teresa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlimi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 78623/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rivalvo Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Aguinaldo Freitas Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 79132/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Pedro Luiz da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 82672/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Leonei Moreira Garcia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 90732/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Lindolfo Kulmann da Rosa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão de fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-AIRR - 92436/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Edson Mendonça, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Embargado(a): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 96080/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Baima e Rabelo Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Elson Souza da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 96377/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Cartão Unibanco Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carla Souto Machado, Advogada: Dra. Esmeralda Carneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 567086/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Sebastião Maria dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Prescrição. Recontagem do Prazo Interrompido. Termo Inicial", conhecer quanto à "Prescrição. Interrupção. Ação Trabalhista Ajuizada pelo Sindicato Extinta por Ilegitimidade Ativa.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 612289/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Charles Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: RR - 640499/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lauro Abreu Falcão, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do recurso de revista, por violação constitucional, quanto ao tema "Emprego público aposentado. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Vinculação



ao salário mínimo" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, inclusive, de honorários advocatícios, ficando invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 753557/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Cleide de Freitas Araújo, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 765781/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Silvina de Freitas Santos, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição de nº 134729 e do despacho de fls. 93. **Processo: RR - 790519/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Recorrido(s): Walmor Braz Pedrollo, Advogado: Dr. Joel Gonzaga de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.311/313 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.303/307, relativas à transferência da complementação para a PREVI, prejudicado o exame das demais matérias. Com ressalvas do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal que entendia sobrestado o exame das matérias.

**Processo: RR - 12788/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Orlandira Barbosa da Conceição, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR e RR - 20768/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rafael Mendes Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo Amorim Carlos de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR e RR - 31797/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Aparecido Hermínio Osório Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Del Grossi, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, tudo conforme fundamentação. II - adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceram do recurso de revista do reclamado nos seguintes tópicos: "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001"; "Cargo de confiança"; "Ressarcimento de débitos"; "Acúmulo de funções"; "Adicional de transferência"; "Prêmio e comissões - integrações"; "Média atualizada das comissões" e "Multa convencional"; III - conheceram do apelo nos temas "Descontos fiscais" e "Juros de mora da base de cálculo tributável", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, deram provimento ao primeiro, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante e negaram provimento quanto ao segundo tema. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 1814/1996-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Joel Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas, por conflito com a OJ 128, e adiado o julgamento do processo, em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 54339/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido(s): Sirlei Kuemanski, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, pela subtração do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT. **Processo: AIRR - 60042/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliane Quêrcia Ferreira, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Banerj Seguros S.A. e Outros, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1581/2000-099-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Joel Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella,

Recorrido(s): Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema litigância de má-fé. Conheceu do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o acórdão regional, mantendo-se incólume a sentença proferida. **Processo: AIRR - 1238/2000-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Moinho Iguazu Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Oscar Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição de nº 47394/04, enviando-o ao Gabinete da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: AIRR - 382/1993-051-14-41.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Fabero, Agravado(s): Ana da Silva Cádimo, Advogada: Dra. Valéria Simões de Freitas, Agravado(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6850/2002-014-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Regianne Mary Maciel da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. **Processo: AIRR - 189/2002-036-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosiley Jovita Silva, Agravado(s): Laércio Fernandes Amâncio, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Agravado(s): Edilson Construções S/C Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 650286/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-650285/2000-7, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Gelson Britto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR 650285/2000.7, determinando-se seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes: Habitassul - Crédito Imobiliário e Gelson Britto e como Recorridos: Os Mesmos. Após a reautuação reinclua-se os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-1/2002-071-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MONAMARES GOMES GROSSI  
AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA  
AGRAVADO(S) : AMARILDO LAIA ARTEAGA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DO CARMO GÓES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 558/2002-017-10-40.7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
  
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FERREIRA MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A)ROBERTO L. DE BARROS BARRETO  
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HI-DROELÉTRICAS LTDA. E OUTRA  
  
ADVOGADO : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, após a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva reformular seu voto, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-686/2000-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA MORELATO RAMALHO  
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-1.653/1995-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2003.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-1.657/2000-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO VIEIRA SARDINHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO LUIZÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-2.095/1997-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE  
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-2.124/1996-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-2.628/1997-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
AGRAVADO(S) : JOANA TEIXEIRA FRANCO RAITANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-43.107/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS  
AGRAVADO(S) : HBO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-77.477/2003-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANCELMO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-78.687/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-724.786/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARIQUES  
AGRAVADO(S) : MARIA LENILCE NOBRE DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÉGO XAVIER

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-772.279/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DUARTE GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AG-AIRR-786.814/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastando o óbice as súmula 266/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do art. 100 da Constituição Federal.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 19 de maio de 2004 às 09h30

PROCESSO : AIRR-2/2001-004-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALEX RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-5/2002-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO LIBERATO DIAMANTINO  
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-6/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
AGRAVADO(S) : ROBSON BIRLO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-9/2003-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA BECHARA E SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

PROCESSO : AIRR-24/2003-017-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DINIZE ANA BORGES  
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ  
AGRAVADO(S) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-33/2001-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	: AIRR-33/2003-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-265/2002-011-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-363/2002-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER	ADVOGADA	: DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	PROCESSO	: AIRR-365/2002-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR-272/2003-104-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-55/2003-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PINCEIS TIGRE S.A.
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CERINO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO WILIAN VIDAL	AGRAVADO(S)	: JOSEFA ATANÁZIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVADO(S)	: DJALMA RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
AGRAVADO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO	: AIRR-365/2002-671-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO	: AIRR-279/2000-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-59/2003-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HEINRICH KRIMMER NETO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVANTE(S)	: RESPLAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANGELIN JOSÉ ZANCANARO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: KARLA RODRIGUES CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-368/1998-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FILADELFO PAULINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-290/1999-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-68/1999-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S.C. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: IRACELES APARECIDA LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALVÃO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO KAMINISHI	PROCESSO	: AIRR-368/2001-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE	PROCESSO	: AIRR-292/2001-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-170/1999-103-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN	ADVOGADO	: DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVADO(S)	: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DALTRO DE JESUS SEDREZ AMARAL (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	PROCESSO	: AIRR-390/1996-541-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-295/2001-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-190/2003-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUAN CARLOS PARODI MINGUEI	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELITO CHRISTÓFOLI	AGRAVADO(S)	: SAUL MÁRIO MATTEI
AGRAVANTE(S)	: ZORAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCESSO	: AIRR-439/2001-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIELA ROMERA HERNANDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-214/2003-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ERIK VALENTIM JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-325/1991-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	: BRÁSMIX - ENGENHARIA DE CONCRETO S.A.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES RODRIGUES BARBOSA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-443/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA EUSTÁQUIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PEREIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	: AIRR-225/2001-251-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-327/2003-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TEIXEIRA LOPES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-446/2001-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-247/1994-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CAIXETA DE QUEIROZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-350/2003-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS MENEHISSE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CARDOSO VASQUES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBUQUERQUE FILHO	AGRAVANTE(S)	: SÃO JORGE AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-453/2002-103-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-256/1997-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CASTRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR-360/2002-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONAM RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). EYMAR DUARTE TIBÃES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ICARAFÍ DIAS DANTAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	: AIRR-459/2000-023-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-261/1997-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CEZÁRIO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA LUIZA S.A.	PROCESSO	: AIRR-500/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARY APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FAIZ MASSAD	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER
AGRAVADO(S)	: RENATO CORREIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-500/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ARANTES STUDART CORRÊA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: LUCIANA CRISTINA NETO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO VENILSON DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VENILSON DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VENILSON DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-515/2003-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-581/2001-126-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/2003-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	: AIRR-519/1999-009-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-611/1998-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-709/1998-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S)	: ALVARO DE VARGAS FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	: LUCINETE FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: ARNULFO SILVA LINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
PROCESSO	: AIRR-525/1998-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-615/2002-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-712/2002-031-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ÁGUIDA VIRGÍLIO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MENDONÇA NASCIMENTO GOMES	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JADER NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FÁVARO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: ALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADA	: DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR-717/1992-531-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-536/2002-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR-621/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO DE SOUZA REIS	AGRAVANTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	: DR(A). ECV PADILHA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-730/1995-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ MARCELINO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-539/2003-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-621/2002-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMERI DULABA ARIOTTI
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-733/2000-225-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). IARA QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-550/2003-117-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PERES GOMES
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-650/1998-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-758/2000-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ AZEVEDO CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO SOARES MATOS
ADVOGADA	: DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR-561/1991-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	: BREDA RIO TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-660/1995-039-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-758/2003-009-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÉO WAGNER DA SILVA CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-573/2000-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	AGRAVADO(S)	: NILSON SILVA AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA	PROCESSO	: AIRR-765/1998-092-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE PEREIRA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR-663/1996-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOBSON Omena DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	: AIRR-576/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FAVILLA
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DEONÍZIO ROZA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO CIPRIANO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-809/1998-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-689/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-581/2001-031-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES GORDO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: GEUZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-813/1998-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	PROCESSO	: AIRR-703/2003-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). SIBELI STELATA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RONEY GUEDES FARIA
ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	AGRAVADO(S)	: UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO



PROCESSO	: AIRR-843/1999-009-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-923/2003-114-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-983/2003-007-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS
AGRAVADO(S)	: DILZA VALÉRIO E SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
PROCESSO	: AIRR-852/2000-006-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-924/1992-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-988/1998-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JESUALDO SANTINI
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-857/2002-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-934/2003-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.000/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VICENTE MATEUS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-868/2003-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-936/1998-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.008/1998-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA ROCHA PETROCELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: POTYGUARA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-868/2003-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-944/2000-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.023/2001-101-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA SABRINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). KAREN BERGER CANUTO	PROCESSO	: AIRR-956/2002-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARQUES BOTELHO
PROCESSO	: AIRR-884/2003-026-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-966/2000-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.028/2002-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARIA VENÂNCIA VIEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MICHELE DORATIOTO LEITE SILVA	AGRAVADO(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE A. GIBIM FAQUIM	ADVOGADA	: DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
PROCESSO	: AIRR-891/2000-116-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-966/2000-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.032/2001-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GASPAR GASPARIAN FILHO	AGRAVANTE(S)	: FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO QUILICI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO BENEDITO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA	AGRAVADO(S)	: NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO VETTORAZZO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	: AIRR-899/2000-076-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-973/2002-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.036/2001-086-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EDSON GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ODORICO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL RUBENS MERLINO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
PROCESSO	: AIRR-901/1997-009-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-978/1993-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.063/2003-071-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: NORMANDO NICOLAU DA MATTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO COLLA
ADVOGADO	: DR(A). LÉA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ELIANE MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-903/2003-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-981/2000-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/2000-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: VANDEILDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DINIZ	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	: AIRR-903/2003-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-981/2000-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/2000-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: VANDEILDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

PROCESSO	:	AIRR-1.087/2002-063-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.156/2002-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.300/2001-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADILSON MACEDO DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.096/2003-055-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.180/2002-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.343/2002-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	IRENE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE ARO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ARTUR DA COSTA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.097/1998-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.195/1998-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.344/2002-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA	ADVOGADO	:	DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBEM VAGNO FRAGOSO LUZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÁZARO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MENEZES MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA REGIS VALENTE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.097/2003-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.260/1994-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.351/1998-011-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOYSES RIZZIOLI	AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	:	SILVANO JOSÉ GOMES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR PEDRO ISIDORO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.109/1999-012-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.267/1997-043-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.377/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NILSON FERREIRA DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	APPARECIDA LÚCIA PAVANI	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDMAR ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2001-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIN TRANSPORTES LTDA	PROCESSO	:	AIRR-1.379/1996-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFONSO DI LUCCIA	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FORPORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILSON CARLOS DO NASCIMENTO BOTELHO	PROCESSO	:	AIRR-1.269/1998-192-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	IVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.133/2001-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.391/2002-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI BIAGINI	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDIGAR VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CEZAR DA ROCHA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	FELIPE ROCHA LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.280/1998-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.143/2002-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.436/2003-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO GUIMARÃES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO VILMAR SCHOPANN	PROCESSO	:	AIRR-1.286/2002-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DA SILVA BRUCKNER
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	:	AIRR-1.146/2002-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.453/2001-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRANFER CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RUBENS DOS SANTOS CASTELANI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR-1.294/1996-004-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO ZANIVAN BREDA
PROCESSO	:	AIRR-1.149/2001-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-1.466/1999-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DAMASCENO SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE FERREIRA MORAES BRANDÃO	ADVOGADA	:	DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-1.294/2002-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENIL VIANA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.151/1997-491-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	DUDALINA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.477/2002-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.297/1999-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTA SILVA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR-1.151/1997-491-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.477/2002-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS MOURARIA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.297/1999-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTA SILVA DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.477/2002-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS MOURARIA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA



PROCESSO : AIRR-1.487/1999-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.646/2001-012-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.846/2002-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BENÍCIO PENA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX	AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES MORAIS	AGRAVADO(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA VELOSO SOARES
PROCESSO : AIRR-1.494/1990-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.697/2000-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.849/1995-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : DALTON LAHIRHOY E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO TORCHIA	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO GOULART DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.502/2000-193-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.754/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.867/2002-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GRACIANO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES	ADVOGADA : DR(A). GRACIELLE CARRIJO VILELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : AILTON GONÇALVES LIMA	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDISON CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.521/1991-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.788/1992-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.875/2002-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : VANITA CÉLIA DE A. BORTOLOTTI
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : JANET PARDAUIL DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDISON CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.533/2002-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.808/1997-082-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.883/1998-042-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA POLICIANO ROSSI	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO JAQUETTO	AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA CASA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO : AIRR-1.539/1989-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.810/2002-032-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.919/2002-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR CARDOSO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DULCINÉIA LARA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANK ANDERSON PEGNOLATO BORGES	AGRAVADO(S) : E. C. RABELO - EDRIA CALÇADOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA LÚCIA CARVALHO COUTO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ADAHIL ROCHA LIMA
PROCESSO : AIRR-1.554/2003-261-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.815/1994-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.939/2000-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.	AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SILVANA COSTA AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS CARVALHAIS
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.561/2002-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.957/2001-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIORANO ARTESANATO EM ALIMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.820/1990-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA SUELI DA SILVA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : JESUS MANOEL NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.967/1995-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.561/2003-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO DIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.822/2001-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DEPERON
AGRAVADO(S) : TÂNIA JAIRA SILVEIRA RODRIGUES	RELATOR : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.967/1999-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.604/2000-099-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.822/2001-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FRIZERA E OUTRO
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND	PROCESSO : AIRR-2.043/1992-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.623/2000-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALEIRO PITÃO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.822/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOUTO
AGRAVADO(S) : GERSON MARCHENE	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS OSVALDO GREGORIN	ADVOGADO : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR-1.631/2001-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.631/2001-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : AIRR-1.631/2001-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SANTOS GIBIN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SANTOS GIBIN
AGRAVADO(S) : DR(A). ARES PAES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS OSVALDO GREGORIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	
	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
	ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	

PROCESSO	:	AIRR-2.072/1996-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.475/2000-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.299/2001-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JUREMA INÊS DALLABONA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LEANDRO LOBE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	RENILTON NASCIMENTO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.135/2000-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.490/2000-018-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR-3.654/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ONALDO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-2.174/1998-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.516/2002-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉRICA CRUZ CONCEIÇÃO
RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA LOPES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-3.751/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	LINAVE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ÂNGELO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
PROCESSO	:	AIRR-2.178/1997-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.677/2000-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON FELIPE DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.753/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.220/1991-004-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RUBENS MANDARINO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-2.733/2002-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILÉSIA TARABAL GOMIDE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-3.886/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SHOWA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.256/2001-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-2.748/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROBERT PINTO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-4.364/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA	ADVOGADA	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	:	EDISON JORGE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA NORDESTINA DE SONDAGENS E PERFURAÇÕES - CONESP)
PROCESSO	:	AIRR-2.304/2001-007-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-2.850/1992-001-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BERNARDINO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO	:	AIRR-5.153/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVO TADEU DE OLIVEIRA	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA COSTA E SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	:	CANSIAN LANCHONETE E REFEIÇÕES DE LAGES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA ROCHA MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE SANDINI MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR-2.902/2001-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.325/2000-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AUGUSTO LIRA MOURA CAVALCANTI
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	DJACIR DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR-5.594/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JERONIMO DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JUCENI DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA VALENTE
PROCESSO	:	AIRR-2.346/2001-055-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.937/2001-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL GEDANKEN
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JUGEND
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	AMADO CORREIA DOS ANJOS	PROCESSO	:	AIRR-5.987/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	ELIO FERNANDO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDEMILSON BARBOZA DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	:	AIRR-2.417/1997-011-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-3.002/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-6.135/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIETE DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO DOMINGUES NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GLAUCO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-2.468/2002-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SEVERINA ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-3.070/1997-261-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIA OLIVEIRA NOCETTI	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-6.399/2000-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LARA LEMES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	VIACÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
			ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE PAULO
						ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO



PROCESSO	:	AIRR-6.577/2001-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.691/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-23.119/2001-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO SANTOS CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.	AGRAVADO(S)	:	DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-6.932/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.723/2003-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-24.672/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NAS ÁREAS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERVESP	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SHIGETAKE SAKAMOTO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JINITY SATO	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO
PROCESSO	:	AIRR-7.242/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.740/2003-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-25.020/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). JOSEMAR DE OLIVEIRA S. NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIETA SILVA AFONSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	FÉ DE SOUZA MATOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-9.589/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-17.445/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-26.977/1998-012-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍNIA CHIRIKIAN SOLFERINI	AGRAVANTE(S)	:	ALDECI DOS SANTOS MORONE QUEIROS	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI	AGRAVADO(S)	:	VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARINA DEMARCHE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVES DA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FRANCO MURAD	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	:	MATRA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-17.787/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-27.413/1999-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIDEOBRÁS DE PROPAGANDA LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-10.542/2003-011-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO CRQ-IX
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA MOTA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE QUIRINO BARROS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ALESSANDRO LARA KUPCZAK
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO GAESKI
AGRAVADO(S)	:	CIMESA - CIMENTO SERGIPE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-18.628/2001-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-27.603/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-12.624/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	:	ROSEVELT ABDON SAIDE
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CARMELITA DE FÁTIMA JAGUETCH	AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EBNEZER DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA PENHA BORGES	PROCESSO	:	AIRR-18.787/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-28.517/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-13.919/2003-009-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BADRA DAVID	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELA SEREJO PINTO	AGRAVADO(S)	:	FLORIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ARTUR PISANI
AGRAVADO(S)	:	CHARLES JOSÉ SOUZA GOMES	ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	:	DR(A). RITSUKO TOMIOKA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	BADRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-28.891/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-14.466/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-19.945/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HILDA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-29.062/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-15.307/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-20.723/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	NEY FACUNDO ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ELLEN MARA LAGES NEIVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DOURADO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY GOMIDES	ADVOGADO	:	DR(A). EUDES LANDES RINALDI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S)	:	ÉPOCA CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-29.324/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-15.307/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-22.339/2001-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	:	PAULO PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DOURADO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LINZMAYER	ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-29.677/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-15.307/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-22.458/1999-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DOURADO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA MABA	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	PROCESSO	:	AIRR-29.681/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-15.307/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-22.458/1999-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	DIVINA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DOURADO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA MABA	ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO	: AIRR-29.692/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.653/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.305/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TARCISIO BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSMARINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CAMILO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: AIRR-30.584/1999-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.981/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-57.438/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA A. MEISTER	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS VILMAR BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MANDELLY NERI	AGRAVADO(S)	: ROQUE RICARDO PIEKARZ
ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MUOIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: AIRR-30.669/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.000/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-58.752/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: MARCOS RÚBIO	AGRAVADO(S)	: ELIANA LUSIA VILLANO	AGRAVADO(S)	: ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ELMIRA D'AMATO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA CALIXTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
PROCESSO	: AIRR-32.641/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.438/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-58.909/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA PIVA Malfatti	AGRAVADO(S)	: MARIA HELOÍSA PRADA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SANDRO MARCOS SYDOR
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADA	: DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: AIRR-34.842/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.013/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-62.176/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MILTON NORBERTO ROQUE	AGRAVADO(S)	: BRUNO RICHLICKI	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR SIMCHACK
ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DRIVALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR-62.945/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-36.317/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.105/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO REATTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: IZABEL DE JESUS GUIMARÃES REICHERTE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO HELIODORO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES	PROCESSO	: AIRR-65.419/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ	PROCESSO	: AIRR-47.611/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-37.753/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE BARROS CHAHOUD	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	: LUCILENI LEMOS MENDES
ADVOGADA	: DR(A). INÊS MENDEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-51.193/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-65.599/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-41.007/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: DANIEL NUNES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA	PROCESSO	: AIRR-51.901/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUZIA LÚCIA MAZIEIRO
PROCESSO	: AIRR-41.514/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-66.181/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELSON AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO JORGE PERES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-52.370/2002-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR-42.224/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-66.790/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO HIRT DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: RONALDO GONÇALVES NEGREIROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FIDELIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: AIRR-54.057/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEORGE DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-42.612/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-67.173/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA GARCIA S. NUNES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDÍSIO BARBOSA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCEA TENERELI	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS MOTTA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO RATAYCZYK
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BEIRITH



PROCESSO : AIRR-67.262/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.377/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.516/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINO JOSÉ THIESEN	AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS	AGRAVADO(S) : BEATRIZ TEREZINHA DALLA PORTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
PROCESSO : AIRR-67.265/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.918/2003-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.853/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NARA REIS GUARDIOLA	AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ROBINSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA M. DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-67.467/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARROS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-86.746/2003-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE	AGRAVADO(S) : SUPRINORTE - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEOZE LOBO MAIA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO : AIRR-78.302/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ MEES STRINGARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-88.450/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-67.967/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR LAMPERT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MAGALHÃES BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR-78.586/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : LUCAS GABRIEL CARLOS	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MANDARINO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.	PROCESSO : AIRR-90.664/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-68.518/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LEONARDI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-78.604/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALBERTO DA PAIXÃO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SIQUEIRA NAVES LEITE	ADVOGADO : DR(A). DARCY A. GRILLO DI FRANCO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : NORMA LIMA SANTOS	AGRAVADO(S) : GENEVIEVE LORET DECORAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-70.582/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE BONI DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-90.737/1991-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-80.222/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TASSI MINHOS BALVERDU	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WALDIR PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM L. K. FORSTER
PROCESSO : AIRR-70.589/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-91.589/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-81.073/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GEOVANI HAUSCHILD RAYMUNDI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FARIA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : JURACI SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-70.842/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-92.308/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCURADORA : DR(A). NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA	PROCESSO : AIRR-82.282/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOISA MACEDO BOTELHO E OUTROS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-71.550/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERMINO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTHUR DUPRAT	PROCESSO : AIRR-92.440/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-84.461/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPOS LEITE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : AURIVALDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-74.029/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LUIZA ELISABETE CARDOSO FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR-94.218/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-84.472/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU MELOSO
ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-74.277/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LUIZA ELISABETE CARDOSO FONTOURA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO LOPES CYRILLO	PROCESSO : AIRR-78.302/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	
PROCESSO : AIRR-74.580/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : GESSI PINHEIRO DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO		
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		

PROCESSO	: AIRR-94.318/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-611.476/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-754.240/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JAIME PEDROZA LIRIO	AGRAVANTE(S)	: NÉLIO CARDOSO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BINI	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). GISELA VARGAS BRUNOW	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	Complemento: Corre Junto com RR - 611477/1999-0		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT
PROCESSO	: AIRR-94.857/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-614.776/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-762.648/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ELISA RODRIGUES CORBO	AGRAVADO(S)	: WAGNER HUDSON ARGENTIN	ADVOGADO	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENDONÇA LEÃO	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA RODRIGUES E OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-97.441/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 614777/1999-6		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-703.760/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.201/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JAILDA CAMACHO VENTURA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ADELSON DA SILVA ALVES E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). RONEY PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). VALTER NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS D. RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GISELA LIMA WICHAN E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-97.675/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-706.355/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784.333/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JESUS EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SYLVIO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS	AGRAVADO(S)	: DORACI GONÇALVES DE JESUS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-108.927/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ ULTRAMARI
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-708.095/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-794.574/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ DE BAIRROS AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JESUS DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO SECON
ADVOGADA	: DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DA SILVA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: AIRR-121.932/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-717.716/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-798.961/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA BÚRIGO TOMELIN	AGRAVANTE(S)	: PAULINO PATRUS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: VALDIR COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MARIA SÉRGIA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-122.492/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TADEU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-725.844/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-806.647/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALCIONEIDES TEREZINHA RODRIGUES MELLO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO HAROLDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-569.642/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAURILIO MORAIS BRASIL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-726.985/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-808.872/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARTA DA SILVA BOREL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Complemento: Corre Junto com RR - 569643/1999-2		ADVOGADA	: DR(A). THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO PORTO SILVA
PROCESSO	: AIRR-591.538/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-732.119/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-812.746/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DECCACHÉ ROMANO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA HOSKEN MASCARENHAS
Complemento: Corre Junto com RR - 591539/1999-5		PROCESSO	: AIRR-733.696/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-591.606/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-815.663/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO ALVES PEÇANHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	: ADÉLIA YMICO MATSUMOTO SCARCELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL SATIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	PROCESSO	: AIRR-744.790/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
Complemento: Corre Junto com RR - 591607/1999-0		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-815.877/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-600.646/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MUNIZ DO PATROCÍNIO	AGRAVADO(S)	: JELSON ABÍLIO BERNARDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-751.167/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-815.877/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com RR - 600647/1999-4		ADVOGADO	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-600.646/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WERNO ZAHN	ADVOGADO	: DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL M. CAMACHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MUNIZ DO PATROCÍNIO	AGRAVADO(S)	: RONI BARTZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR-751.167/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815.877/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com RR - 600647/1999-4		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL M. CAMACHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR-600.646/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONI BARTZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA



PROCESSO : RR-10/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.961/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-370.206/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO MENEGATTI	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUVERCINA ALMEIDA DA PENHA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO SCHMIDT NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO : DR(A). MARI LÍGIA DORNELLES	RECORRIDO(S) : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-73/2002-012-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.250/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-510.956/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	RECORRENTE(S) : GUARACIABA ROLDAN E OUTROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES NEVES	RECORRIDO(S) : ATELINO MIGUEL MARTINS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADDELHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO	PROCESSO : RR-51.330/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OZAEL DA COSTA FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-533.696/1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-118/2002-041-24-01-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CLARA TRACZ KRUEPEZAKI	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	RECORRIDO(S) : MARCOS LÚCIO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S) : DIRCEU PINTO DA SILVA	PROCESSO : RR-54.341/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
RECORRIDO(S) : LIONS CLUBE DE LADÁRIO	RECORRENTE(S) : RIESA - VIDRAÇARIA E MÓVEIS TUBULARES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	PROCESSO : RR-549.487/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-166/2001-021-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO	RECORRENTE(S) : JOÃO LIMA DE NEGREIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR-64.321/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DA SILVA FÉLIX	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RR-554.039/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO	RECORRIDO(S) : VERA MARGANTE SCARPASSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBSON FAUSTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO AREIA PORTELA
PROCESSO : RR-955/2002-114-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.566/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRENTE(S) : JOEL MARINATO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASSEC	ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍLIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	PROCESSO : RR-557.079/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARISA INEZA DE SOUZA SOUZA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
PROCESSO : RR-1.329/2001-002-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-76.466/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSMIR AMARAL DE SENA	ADVOGADO : DR(A). AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-559.523/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA DEGES DE MELO	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC	PROCESSO : RR-76.605/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
ADVOGADA : DR(A). RENATA ARAÚJO DE SALES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LYGIA RUSPAGGIARI BARONI
PROCESSO : RR-1.812/2001-021-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	PROCESSO : RR-563.243/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS	PROCESSO : RR-81.533/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MELLO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR-6.356/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	PROCESSO : RR-564.453/1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : AIGRESI COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO SAMPAIO CECÍLIO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO : RR-83.015/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
PROCESSO : RR-6.690/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-564.511/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : AIGRESI COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRISCILA REGINATO LOPES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	PROCESSO : RR-81.551/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO(S) : VÍDEO COR - F. ANACHE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). EDIMIR MOREIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-564.518/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-24.011/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MIRAMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-83.015/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA VIEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MARIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	PROCESSO : RR-564.556/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : GARAGE TOLEDO LTDA.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
	ADVOGADO : DR(A). GILSON RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS
		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR-567.130/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.271/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.533/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JULIO DE FREITAS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : AULISSE RENATO COSTA DA SILVA	PROCESSO : RR-579.471/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.686/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-568.215/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	RECORRENTE(S) : HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : ANGEL JOSÉ CABEZA ESTEVEZ	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOZART DE MOURA	PROCESSO : RR-579.943/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.917/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-569.335/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : SANDRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ANA MARIA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO	ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S) : LAURO RICARDO ARANGUREM RODRIGUES	PROCESSO : RR-579.944/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.539/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENHUR ROSSON	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-569.643/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-581.318/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 591538/1999-1
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-591.607/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569642/1999-9	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-570.887/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : MIGUEL SATIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : GERALDO IZÍDIO DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	PROCESSO : RR-581.319/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSIEL CARLOS DA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 591606/1999-6
ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-591.711/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-574.531/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : AYRES DA SILVEIRA PORTELA FILHO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA EMERALDA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RUY & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-581.724/1999-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEDEON SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE	RECORRENTE(S) : EDMA MARIA SILVA FRAZÃO	PROCESSO : RR-592.164/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575.380/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	PROCESSO : RR-582.855/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANO ADELINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DIAS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	RECORRENTE(S) : EDMA MARIA SILVA FRAZÃO	PROCESSO : RR-592.270/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575.416/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-583.407/1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
RECORRENTE(S) : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VILSON STALL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARMITT
RECORRIDO(S) : ELCIO JOSÉ GIAMBERARDINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADA : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLÔNIO VINCE	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	PROCESSO : RR-595.988/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-575.861/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR-584.877/1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-596.342/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-576.112/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA TERERÊ LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS	PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	PROCESSO : RR-586.272/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE PINZON FELIPPE
RECORRIDO(S) : VALDIRENE ALVES PEREIRA CARDOSO FIGUEIREDO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN	RECORRENTE(S) : JORGE VIANA BITTENCOURT	PROCESSO : RR-596.394/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-577.173/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. MUSSI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA MERIANI SOARES
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	PROCESSO : RR-587.904/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). VENCESLAU TAVARES COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
	RECORRIDO(S) : GERONÁSIO TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-596.452/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA BARROS DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA



PROCESSO : RR-596.895/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.243/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-614.777/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LT-DA.	RECORRENTE(S) : WAGNER HUDSON ARGENTIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EGLANTINE DE CAMPOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 614776/1999-2
PROCESSO : RR-596.982/1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.489/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.058/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARLÚCIO MONTEIRO FERREIRA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : SYDNEIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SÁ	RECORRIDO(S) : GIANCARLO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
	ADVOGADO : DR(A). LACIR GUARENHGI	
PROCESSO : RR-598.296/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-611.477/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.914/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MÁRCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JAIME PEDROZA LIRIO	RECORRIDO(S) : LUCIANO GERON
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611476/1999-7	PROCESSO : RR-616.327/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-598.342/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-612.506/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANCHES ROSSINI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MARA LEILA DE MAURO PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES	PROCESSO : RR-616.768/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-599.201/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.669/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : EDNO SANTINO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA	RECORRIDO(S) : VERGINIA TRINDADE DA ROSA	PROCESSO : RR-616.925/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
PROCESSO : RR-599.373/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.686/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ROBERTO MORAIS D'OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	PROCESSO : RR-617.955/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE MÁRCIO DE LIMA MODESTO	RECORRIDO(S) : DORA MIRANDA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : RR-600.647/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.727/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	PROCESSO : RR-617.957/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUNIZ DO PATROCÍNIO	RECORRIDO(S) : AGRIPINO VIEIRA	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600646/1999-0		RECORRIDO(S) : MARIA IVONEIDE MATIAS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-601.094/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.739/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDÍRIO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-618.068/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JURANDYR ROIZ PEREIRA JÚNIOR E OUTRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MOTTA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : ENI BUENO PEDROTTI	ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DR(A). MARINÉS TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). DARLEI AFONSO TASCA	RECORRIDO(S) : JANE ALVES DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-603.466/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.779/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619.580/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RAMOS DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EVERSON CARLOS ROSSI	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
		PROCESSO : RR-645.459/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-603.650/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-614.168/1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS CORREIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA FALÇÃO DIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALVAIR MABEL FERRAZ DE NOVAES E SOUZA	RECORRIDO(S) : GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO ROCHA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	PROCESSO : RR-649.893/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-608.677/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-614.171/1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDREIRA DO HORTO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SIDERAMA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : ERNESTO JOSÉ DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
RECORRIDO(S) : NELSON DIAS COSTA	RECORRIDO(S) : MARLÚCIA RAMOS DA COSTA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	

PROCESSO : RR-660.768/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA SOARES  
 ADOVADO : DR(A). LENYR DE SOUZA AGUIAR

PROCESSO : RR-660.769/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS DIAS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

PROCESSO : RR-677.253/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADOVADA : DR(A). ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : HAYDÉE CRAVO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MÍRIA BARBOSA PEREIRA

PROCESSO : RR-677.649/2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARÍLIA BAPTISTA TELLES BALATA E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

PROCESSO : RR-680.979/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ELSO FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

PROCESSO : RR-699.571/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO LIBUNE  
 ADOVADA : DR(A). CÉLIA DE ABREU

PROCESSO : RR-713.091/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : IEDA MARIA DOS REIS  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-728.404/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS FABIANO SANTIAGO MOREIRA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PAULO SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA CABRAL DE SOUZA

PROCESSO : RR-743.804/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

PROCESSO : RR-744.071/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : SIMONE BRUNO CARVALHO COSTA  
 ADOVADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

PROCESSO : RR-744.082/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ANDELE ESPÍNDOLA DE PINHO  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

PROCESSO : RR-745.275/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CELESTINO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-747.816/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR PAULO DA CRUZ  
 ADOVADO : DR(A). HENDRICK DINIZ ROCHA

PROCESSO : RR-756.650/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-792.195/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA  
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO SILVA DE CASTRO  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARY

PROCESSO : RR-805.520/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JAIME KIESKI  
 ADOVADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

### SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 169/2003-023-03-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSILENA DE PAULA PINTO  
 ADOVADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. WELBER NERY SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.  
 Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1039/1998-012-05-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE  
 AGRAVADO(S) : ALMIR PEREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1398/2001-131-18-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GUTEMBERG RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 2083/1991-001-17-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

AGRAVADO(S) : ARTHUR AGOSTINI PAGOTTI

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 78676/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 87999/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/05/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 19 de maio de 2004 às 09h00

PROCESSO : AI-98.842/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES  
 ADOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN  
 AGRAVADO(S) : ELÓI JOSÉ BIRK  
 ADOGADO : DR(A). ELÓI JOSÉ BIRK  
 AGRAVADO(S) : ENO PEDRO ECKARDT  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.

PROCESSO : AIRR-3/2003-013-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO LOPES E OUTROS  
 ADOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-37/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-39/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ROMÃO DA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-41/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-44/2002-924-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
 ADOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-63/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA  
 ADOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-66/2002-924-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA  
 ADOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-67/2003-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO

PROCESSO : AIRR-84/2003-106-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ERENICE VENÂNCIO FERREIRA CHAVES  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

PROCESSO : AIRR-283/1993-015-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : ED DE SOUZA PEREIRA  
 ADOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-292/2003-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA NETO  
 ADOGADO : DR(A). WILMIGTON T. DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-296/2000-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 ADOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SANTOS DA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA

PROCESSO : AIRR-303/2002-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ALMEIDA ESTEVAM  
 ADOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-311/2003-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : POWER-TECH TELEINFORMÁTICA LTDA.  
 ADOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : JUSSARA MARTINS BATISTA  
 ADOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

PROCESSO : AIRR-350/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
 ADOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-449/2003-071-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ELMIRO PEREIRA DO AMARAL  
 ADOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMELO

PROCESSO : AIRR-461/2003-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAMED LTDA.  
 ADOGADO : DR(A). EVANDRO ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAXNEY ALMEIDA SILVA  
 ADOGADO : DR(A). JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-475/2003-201-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : D.P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADOGADA : DR(A). CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN  
 AGRAVADO(S) : ADOLFO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA

PROCESSO : AIRR-479/2001-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA VILA NOVA ATAÍDE  
 ADOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-503/1999-010-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE MARISI GOMES MEDEIROS E OUTROS  
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-520/2001-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DIONEIA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-548/2000-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : LIETE HELENA MUHLEN  
 ADOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : AIRR-551/2001-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADOGADO : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : OLGA DUARTE E OUTRO  
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

PROCESSO : AIRR-610/2002-070-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 AGRAVADO(S) : PRISCILA MAURI FARAGUTI  
 ADOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-616/2001-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARLENE DAMÁZIO GARCIA  
 ADOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-634/2002-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FONSECA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-661/2000-006-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROSALBA MAIA DE LIMA PIMENTEL  
 ADOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE  
 ADOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ

PROCESSO : AIRR-663/2001-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE  
 ADOGADO : DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FABIANO SAMPAIO DE FARIAS  
 ADOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

PROCESSO : AIRR-706/2003-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WILSON ANSELMO FILHO  
 ADOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-762/2002-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.076/2001-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/2001-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍF PEZOTI
AGRAVADO(S) : EDUARDO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S) : VALDENIR TRABUCO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.089/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.646/2002-004-18-01-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 762/2002-9	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO	AGRAVANTE(S) : PINTO GUIMARÃES & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-764/2003-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : ELBA REGINA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : DONATO PEREIRA FARIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.252/2000-001-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.722/1999-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SETELAGOANA DE TURISMO E TRANSPORTE ALTERNATIVO - COOPERSELTTA	AGRAVANTE(S) : AURELIANO FREIRE SÁ	AGRAVANTE(S) : CLEIDE ZALUQUE GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-774/2000-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA E. MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA	PROCESSO : AIRR-1.273/1999-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.746/2002-029-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LISBOA GOELZER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS
PROCESSO : AIRR-792/1994-008-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOISÉS ALBA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.291/1996-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.082/2001-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAZENDA SÃO LOURENÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI- TO SANTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ORMEZINDO MAGNO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA COSTA PATRAZANA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREZ LEMOS
PROCESSO : AIRR-853/2003-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.308/2000-006-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.160/1999-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
AGRAVADO(S) : MANOELITO MARTINS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDIVALDO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). EDNÉIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-858/1987-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.337/2003-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CA- FEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CA- FEALTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.320/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL- VEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : PAULO QUADROS DIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES REIS	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
PROCESSO : AIRR-954/2001-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.368/2001-005-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADHEMAR HONÓRIO FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMICIANO	AGRAVANTE(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS	AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	PROCESSO : AIRR-2.708/1997-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	AGRAVADO(S) : MARIZA TORRES PERES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : AIRR-980/2002-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.435/2002-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ADRIANO RICARDO BAVARESCO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALEIXO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANDREA RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.887/1992-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA NOVA VIDA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO : AIRR-1.034/1994-079-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.510/2001-018-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ELENIMAR DE MORAIS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ATT ARMAZENAGEM,TRANSPORTE E TRANSBOR- DO LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). DIANA FERNANDES MATOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : AIRR-3.410/2001-002-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FANDARUF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	ADVOGADA : DR(A). ERICA MARTINS FREDIANI	AGRAVANTE(S) : SUANE PIRES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.037/1999-021-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.590/1998-401-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SELMA GIORGINI AMADEU	AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : AGNALDO MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO BOGALHÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÓRRES
ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA SILVIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.603/1999-018-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.065/1994-133-05-01-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANK ASSUNÇÃO DOS ANJOS	
AGRAVADO(S) : CELSO CARDOSO CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA		



PROCESSO : AIRR-3.812/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.980/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.337/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MATUZALEM DIEHL	AGRAVADO(S) : CIA. ELDORADO DE HOTÉIS - HOTEL ELDORADO BOULEVARD	AGRAVADO(S) : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO : AIRR-5.094/2000-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.566/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.700/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : CELSO AFONSO FÉLIX	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAHIA FILHO
PROCESSO : AIRR-5.414/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.538/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.937/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	ADVOGADA : DR(A). KETY SIMONE DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ZACARIAS DA SILVA CARLOS	AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ACÁCIO FRANQUIM
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA DE MELO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MODESTO DOS REIS NAVARRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-8.894/2000-002-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.456/1995-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.170/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNITED DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES	AGRAVADO(S) : EDMILSON NANZI DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MATILDE B. F. SILVA
PROCESSO : AIRR-9.500/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.335/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.646/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON BATISTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO	AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADA : DR(A). FLAVIANA M.S. MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA E. MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
PROCESSO : AIRR-10.267/2001-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.437/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.698/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANGELITA ROCHA BORGES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RIBAS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINTO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
PROCESSO : AIRR-10.352/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.988/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.115/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARILZA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIDA NOVA ESPERANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S) : ODETE FALCÃO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FLORENTINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-12.432/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	PROCESSO : AIRR-53.667/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-35.974/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ITEBRA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LEOCLINO BOCCA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSIVAN MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PALERMO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL
PROCESSO : AIRR-14.049/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS	PROCESSO : AIRR-55.284/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-37.181/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SUELI DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR CORREIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : HULDOCY CYRELLI
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCÇA
PROCESSO : AIRR-19.685/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M. JUNIOR	PROCESSO : AIRR-57.106/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-37.427/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : RILDO DE LIMA MORAES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO	AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMILSON VALE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-21.904/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-58.043/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-37.983/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL COSTA DA FÉ	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ELIANE LEAL FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-26.928/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NARA REGINA SILVEIRA	
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES		
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES MARTINS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS		

PROCESSO	:	AIRR-58.045/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-77.281/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-83.775/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE REZENDE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PERES DE LARA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO LUÍS ANTES
						ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
PROCESSO	:	AIRR-60.297/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-77.657/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-83.800/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON RUARO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SUSANA KOCH
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CHIARANI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
PROCESSO	:	AIRR-60.437/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-78.156/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-83.824/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	ARÁÍ MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ	AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO CONSOLAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	:	IVO JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR-64.573/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-78.161/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-84.134/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	CLAIR MENEZES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO GONÇALVES PECHOTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL
PROCESSO	:	AIRR-66.548/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-79.814/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-84.137/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADA	:	DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	CARMEM REGINA ROCHA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PAZZINI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO	:	AIRR-66.922/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-80.436/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-86.766/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AVALLONE
AGRAVADO(S)	:	DEILA ROSA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	MOURA E MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEITE	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM HOFFMANN
PROCESSO	:	AIRR-67.511/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-80.668/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-88.344/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS FERRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	INES MARIA AMBROSINI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALTANIR RODRIGUES HUNTER	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERI S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-69.507/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-81.491/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-89.986/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALDOVIR LOPES DE COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	LÊNIO DE LIMA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NICOLINI NETO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON D. FLEISCHMANN
PROCESSO	:	AIRR-71.651/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-81.919/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-91.020/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WAISWOL & WAISWOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TISEO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DAVI LORIAS DA GAMA	AGRAVADO(S)	:	RISOMAR SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH BIZARRO	ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE	ADVOGADA	:	DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-74.212/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-83.697/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-94.475/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE LORENZ DUARTE	AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA E ESFÍHARIA ZAS-TRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON ROCCO
PROCESSO	:	AIRR-77.258/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-83.758/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-94.490/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.			
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALAOR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)			
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA			
			ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON			
			ADVOGADO	:	DERLI FRAGA PENNA			
			ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE			



RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR-414/2001-002-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: AIRR-800.248/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALERCI MENDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). EMERSON MARIM CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO	: DR(A). DEVANIR LOPES DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-95.802/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEM RITA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAGNONCELLI & CIA. LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: DEOCLÉCIO COSTA DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	PROCESSO	: AIRR-812.604/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-432/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: AIRR-97.898/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ JOSÉ DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SEVERINO MARINHO BEZERRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT				
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR-815.606/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-501/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGERIO EMILSON FRANÇA BARROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-98.680/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: CELITO BAHIANSE BARREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INÁ RABELO COSTA CORREA	PROCESSO	: RR-543/2001-026-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM			RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO MARTINS FLORES	ADVOGADA	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERREIRA GIMENES	AGRAVANTE(S)	: DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
				RECORRIDO(S)	: GLÓRIA EMI SATO MIZUSAKI
PROCESSO	: AIRR-110.519/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-346/2001-461-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-548/2000-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GILBERTO RUI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO BEZERRA GUERRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ WALTER GUIMARÃES SANTOLIM	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALLAN EDISON MORENO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-122.612/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). JORGINA RIBEIRO TACHARD	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-41.287/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-733/2001-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ARI JOSÉ ALTAMIRANO
AGRAVADO(S)	: JOÃO RAFAEL PANDOLFO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE VALÉRIA BURKE
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: NOSSA JUNDIAÍ COMERCIAL LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-553.315/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56/1998-008-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-755/2002-112-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EUNICE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA FRANCISCO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 553316/1999-8		ADVOGADO	: DR(A). JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-556.118/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS	RECORRIDO(S)	: ODICÉLIO ANDRADE CAMPOS E OUTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.				
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: RR-82/2001-018-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-830/2000-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DELSINO FERNANDES MARAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	RECORRENTE(S)	: PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 556119/1999-7		ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-582.194/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADA	: DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO
AGRAVANTE(S)	: EDSON EUGÊNIO DO AMARAL				
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR-141/2002-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-954/2002-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: IVO ALDO MOHR	RECORRENTE(S)	: SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
Complemento: Corre Junto com RR - 582195/1999-5		ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-611.372/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISONILDA FROELICH GIESE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA IBRAHIM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÕES MOHR LTDA.	RECORRIDO(S)	: EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA				
AGRAVADO(S)	: SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS	PROCESSO	: RR-215/2003-108-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-955/2002-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 611373/1999-0		RECORRENTE(S)	: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S)	: BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-611.394/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ROBERTO RIVELINO DA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA IBRAHIM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			RECORRIDO(S)	: EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO VICENTE DA COSTA	PROCESSO	: RR-760.378/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-955/2002-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 611395/1999-7		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RECORRENTE(S)	: BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-760.378/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ROBERTO RIVELINO DA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA IBRAHIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER			RECORRIDO(S)	: EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: HILTON SEVERO AZAMBUJA				

PROCESSO	: RR-1.160/2000-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-32.176/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PONTES CÂNDIDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR-16.417/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S)	: DIVANIR BOTERO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SYLVIO BARBOZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PELEGRINETI LOURENÇO
PROCESSO	: RR-1.240/2000-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR-33.298/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA	PROCESSO	: RR-16.428/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). ANABELA GALVAO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LECI MARIANO BOTELHO	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM SEBASTIÃO CRUZ	RECORRIDO(S)	: ARCÍLIO KENZO KURAMOTO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE REIS DE FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
PROCESSO	: RR-1.560/2001-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ALEXANDRE REIS DE FARIAS	PROCESSO	: RR-33.713/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE REIS DE FARIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR-18.895/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S)	: ELISANA RIBEIRO PEREIRA REIS	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALVADOR
PROCESSO	: RR-2.796/1989-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROMÃO	PROCESSO	: RR-35.938/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: THALES NUNES SARMENTO	PROCESSO	: RR-19.234/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: CÉSAR JESUS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR-2.847/1998-024-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTE MAURÍCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-35.940/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	PROCESSO	: RR-21.708/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA ARISTELA NEVES RIPARDO	RECORRENTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
PROCESSO	: RR-8.628/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SINPRAFARMA-ABC	PROCESSO	: RR-35.968/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO MARQUES FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: RR-24.099/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SELLINVEST DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRIDO(S)	: GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: OLÍCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NIVALDO BATISTA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON NEVES GANDRA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE ROSA MIRANDA
PROCESSO	: RR-8.681/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.	PROCESSO	: RR-35.969/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	: RR-24.207/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO REMOR	RECORRENTE(S)	: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROVILSON NAVES
ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADA	: DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
PROCESSO	: RR-9.820/2003-011-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MICROTECNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	PROCESSO	: RR-37.712/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: RR-27.797/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: DAVID RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELSO TADEU DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: RR-11.473/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS SANZER	PROCESSO	: RR-37.741/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANÁLIA MODESTO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-32.139/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO GOMES DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO AFONSO DA ROCHA FALCÃO	PROCESSO	: RR-37.915/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-32.164/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-13.365/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FUZINELLI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOBRE DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-37.922/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR-16.144/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BUENO FRANCO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVINO FONSECA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		
PROCESSO	: RR-16.415/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARA MAGALHÃES DA FONSECA		



PROCESSO	: RR-38.554/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-52.987/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-75.434/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: AMÉRICO OSSAMI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	: RR-38.556/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAREMA	PROCESSO	: RR-77.960/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). OZAIR ALVES DO VALE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: RR-54.039/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S)	: PAULO CEZAR BALBO	RECORRENTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA DUTRA	RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO	: RR-38.695/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO FERREIRA BOTELHO	PROCESSO	: RR-79.414/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADALTO CEZAR SANTOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-54.413/2002-900-21-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO PEREIRA DIAS	RECORRENTE(S)	: REYNALDO CUNHA WILKE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	RECORRIDO(S)	: YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: OLÁVIO GUNS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
PROCESSO	: RR-40.165/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-62.762/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-83.861/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SEVERINO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	: JAIR SILVA SANTANA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	: DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
PROCESSO	: RR-44.993/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: RR-85.438/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	PROCESSO	: RR-64.828/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO GOUVEIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELIEZER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OSVALDIL MEIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-46.266/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO	: RR-90.489/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-65.087/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RECORRENTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DE LIMA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNNA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO HASSE	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA	RECORRIDO(S)	: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VILSON CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO MAPURUNGA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	: RR-48.715/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GERMANA LACERDA FELÍCIO VIDAL	PROCESSO	: RR-90.538/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-65.330/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNNA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA	PROCURADOR	: DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MARCOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	: RR-48.924/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	PROCESSO	: RR-531.149/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON PAIVA COELHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	RECORRENTE(S)	: ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR-72.586/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREZ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-51.000/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: RR-533.707/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA FAGUNDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA	: DR(A). DENISE GOMES SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	: RR-72.875/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: CÉSAR OSCAR DOS SANTOS ANDRADE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	RECORRENTE(S)	: SAMUEL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
PROCESSO	: RR-51.385/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR-539.804/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-73.392/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: AURÉLIA CAMPOS DE ALMEIDA FALK	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: NICANOR QUIROLI
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL	ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
PROCESSO	: RR-52.876/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR-539.865/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: BRUNO DE MORAIS AZEVEDO	PROCESSO	: RR-73.755/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA DA SILVA VICENTE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ONDINA BOANOVA DA SILVA
		RECORRENTE(S)	: RÁDIO IGREJINHA FM LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	PROCESSO	: RR-541.782/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: WAGNER BEN-HUR CARVALHO PAYNES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S)	: INBRAC VITÓRIA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). DEIDSON HERMANN SILVEIRA
				RECORRIDO(S)	: GILDETE ALMEIDA SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-542.347/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567.150/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.927/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA DE LIMA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA	RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
PROCESSO : RR-544.667/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.147/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.340/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILMAR DA ROSA FERRAZ	RECORRIDO(S) : GILBERTO ROSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALMERY MORAES
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
PROCESSO : RR-547.240/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.148/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.639/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). FABIANA BUCCI BIAGINI	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO RIOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ROSANA DE FÁTIMA DUTRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
	RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA	
PROCESSO : RR-547.414/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD	PROCESSO : RR-590.498/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-575.174/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER TOMAZ DE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRIDO(S) : LIVANIR JOÃO BORTOLI
ADVOGADO : DR(A). RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	RECORRIDO(S) : RENEU SCHUMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	
PROCESSO : RR-550.990/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-577.217/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.571/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MNM - METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A	RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTON FROES	RECORRIDO(S) : ELIARQUINHO BARBOSA DE LIMA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA	ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-552.026/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-578.186/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.572/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : RESPAR J.R.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA	RECORRIDO(S) : SANDRO GONÇALVES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	RECORRIDO(S) : CIRCE PLUMER PEZZINI
		ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : RR-552.038/1999-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.330/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.152/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JAIR FLORINDO BECCARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES DA ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-553.201/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-581.726/1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.667/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON CASTRO MARCELINO	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SPINA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
RECORRIDO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : DORALICE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR-556.119/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.195/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593.495/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : DELSINO FERNANDES MARAES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 556118/1999-3	RECORRIDO(S) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL	
PROCESSO : RR-557.692/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-593.748/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO PINTO DA CRUZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 582194/1999-1	RECORRENTE(S) : JANETE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	PROCESSO : RR-582.891/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : DELMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DEUSIMAR SILVA FAGUNDES
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
PROCESSO : RR-558.151/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG	PROCESSO : RR-593.808/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA SECH		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES



PROCESSO : RR-594.110/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-628.558/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.907/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA BUENO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERREIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : RONEI ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : RR-596.364/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.064/2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.514/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ISMENI DE SOUZA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : LÁZARO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO CÍRICO	ADVOGADO : DR(A). MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
PROCESSO : RR-605.131/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.451/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.516/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SAMIRA LOUREIRO APPESA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : VICENTE ASTROGILDO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HERMAMBRIX MENDES DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO : RR-610.978/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.646/2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.352/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SULTER	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SAULO FELICIANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). TACKSON AQUINO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA TEIXEIRA
PROCESSO : RR-611.263/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.588/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-669.346/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S) : APOIO INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : FERNANDO GONÇALVES ROLIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LILLIANA TEIXEIRA FRANCHINI	RECORRIDO(S) : ADRIANO DE SOUZA FERRAZ
RECORRIDO(S) : GETÚLIO APARECIDO DA SILVA	PROCESSO : RR-650.859/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASSOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-669.492/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-611.373/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARNALDO TAVARES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S) : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : AGRIMAR MIGUEL FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : RR-669.597/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611372/1999-7	PROCESSO : RR-652.837/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-611.395/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAIR DOMICIANO	RECORRIDO(S) : JOÃO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	RECORRIDO(S) : STANDART PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCESSO : RR-669.667/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	PROCESSO : RR-659.553/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611394/1999-3	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
PROCESSO : RR-616.276/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SODRÉ DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AURELIANO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERNI S.A. INTERIORES PARA VEÍCULOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO : RR-674.413/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IDEMAR JOSÉ ROSSA	PROCESSO : RR-664.665/2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PROCESSO : RR-617.097/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NASCIMENTO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). VALMOR LUIZ ABEGG
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	RECORRIDO(S) : VAVÍLIO ANTÔNIO DOS SANTOS PORTOLAN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	RECORRIDO(S) : IDEAL CONSERVAÇÃO LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MAIDANA DA SILVA	PROCESSO : RR-687.123/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ARAGÃO CORREIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). KENEY SU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : RR-619.756/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVESUL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ARY ABUSSAFI DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-664.870/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-691.343/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA BATISTA RODRIGUES BORGES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA DE AMORIM	RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO CARBONARI
PROCESSO : RR-625.706/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-664.870/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA DE AMORIM	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO COSTA	
	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	

PROCESSO	: RR-696.666/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-774.072/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.552/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS SÁVIO CALHEIROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA LEITE MELO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR-706.159/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-774.083/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-798.108/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: GILBERTO SPOLIDORO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARCELINO L. FILHO	RECORRIDO(S)	: JUAREZ LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
PROCESSO	: RR-707.571/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-775.013/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-816.166/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	: TADEU ARMANDO CORREIA	RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADA	: DR(A). LENY C. FISCH
PROCESSO	: RR-723.833/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.509/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-65/2002-004-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RAMALHO NEVES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO FERREIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR-723.896/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-779.921/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-593/2002-036-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: RONIVALDO DA SILVA SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DOMINGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARISA S. KOBAYASHI	AGRAVADO(S)	: SUZI SATICO SHIROIWA
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LOZANO LTDA.	PROCESSO	: RR-783.215/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-734.968/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-RR-766/2003-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA BELLAYER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: CÍRCULO DO LIVRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-784.673/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-742.336/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-1.530/2002-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	RECORRIDO(S)	: EDSON SANTANA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: JOEL CARLOS DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
PROCESSO	: RR-753.805/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-784.704/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: A-RR-3.327/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIS ALBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR-757.539/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-788.033/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MASSAO NAGAI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: A-AIRR E RR-3.700/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO HERMELINDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	: RR-757.852/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-788.054/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR LUIZ DE MORAES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: A-RR-7.644/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MANOEL BARROS DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
PROCESSO	: RR-773.016/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-792.340/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRENTE(S)	: MONICA LEITE	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MATOS	PROCESSO	: A-RR-11.443/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADA	: DR(A). EIDI GUIMARÃES SEVERO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: RR-774.114/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-794.114/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANKYU S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRENTE(S)	: DORVALINO SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF		
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES				



## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-544.729/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
 CA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO : JOSÉ LAÉRCIO PRINCE CORREA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

## DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 58), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02/08).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 64/67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2747/2000-073-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : RICARDO CAMPERA BASSO  
 ADOVADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fls. 99-100), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-08).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

PROCESSO : A-RR-12.665/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÁFARO  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-13.629/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO COELHO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

PROCESSO : A-AIRR-18.317/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

PROCESSO : A-AIRR-24.133/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALEXANDRE DE MELO  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS CARLOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA DE H. C. HADDAD

PROCESSO : A-AIRR E RR-43.623/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS SAMPAIO  
 ADOVADO : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : A-AIRR-50.389/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CIAGRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE CELESTINO GAY ÁVILA  
 ADOVADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSÍ

PROCESSO : A-RR-50.999/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

PROCESSO : A-RR-51.420/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : A-RR-51.591/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

PROCESSO : A-RR-56.215/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

PROCESSO : A-RR-106.903/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULÁRIO FRANCO  
 ADOVADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-113.617/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CHERUBEIN COSTA TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADOVADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

PROCESSO : A-RR-592.250/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : NEY MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO : A-RR-647.885/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA SANTANA  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-664.699/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO  
 ADOVADO : DR(A). IVO BRAUNE  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

PROCESSO : A-AIRR E RR-678.650/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES AMARAL JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-AIRR-799.303/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AG-AIRR-98/2002-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO DE SOUZA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GILMAR VIANA PERDIGÃO  
 ADOVADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AG-A-AIRR-57.223/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**PROC. Nº TST-AIRR-46606-2002-900-02-00-4**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARLENE RICCI

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 51), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-04).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 54-60) e de contra-razões (fls. 54-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-541.735/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SILVANA AJAJ  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO : BANESPA S.A.- SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADA : DRS. JOSÉ A. C. MACIEL/ ARNOR SERAFIM JR.  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR- FEBEM  
 ADVOGADA : DRª. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 417-420), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 422-434).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 435.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 440-451 e 452-460), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-544.730/1999.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ LAERCIO PRINCE CORREA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 RECORRIDA : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário ou ao recurso ordinário (fls. 470/476), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 492/498).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 503.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 509/523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-545.931/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DRª. TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA MALHASSI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 1091-1096), as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 1105-1111 e 1120-1137).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 1157.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 1160-1162 e 1163-1166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pa-

cífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-569.297/1999.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 165-168), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 174-181).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 183.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 190-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.768/1999.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYLURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 211-214), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 215-218).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 220.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 223-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.



Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-603270/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULA URENHA  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
ADVOGADA : DRª. MARCIA MENDES DE FREITAS

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que julgou improcedente sua reclamação (fls. 373-375), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, buscando a reforma do julgado, sob o entendimento de que houve violação de norma federal, bem como contrariedade a súmulas desta Corte Superior (fls. 377-383).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 385.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 387-391), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 394-395).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-612.474/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NORCHEM S.A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : EDILSON SILVIO TREVISAN  
ADVOGADA : DRª. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 260-262), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 274-300).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 302.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 304-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-619.475/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO : JOSÉ ROQUE NETO  
ADVOGADA : DRª. ANDREA KIMURA PRIOR

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 285-290), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 299-320).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 324.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 326-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-624.348/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL FIGUEREDO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 39), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-06).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 43-46) e de contra-razões (fls. 47-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista interposto pela Reclamada foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo não logra êxito, porquanto não é possível aferir a tempestividade da revista a que visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado, adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-624.349/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BISQUOLO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 292-295), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 296-302).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 365.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624354/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DORGEVAL DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 87), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-05).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 92-100) e de contra-razões (fls. 101-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-624.355/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO : DORGEVAL DE SANTANA ALVES  
ADVOGADA : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes (fls. 897-900 e 913-916), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 917-954).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 961.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 967-976), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-626.883/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEAGESP- COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DRS. EMÍDIO S. DA SILVA/ SAULO VASSIMON  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
ADVOGADA : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 92-94), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 96-110).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 122.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-639.723/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : MOTO MIGUEL FUGIKAWA  
ADVOGADA : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 155/158 e fls. 165/171), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 173/191).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 195.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 197/201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-653.147/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO : ELIANE SANTOS BARRIOS E SILVA  
ADVOGADA : DRª. IZILDA FATIMA A. TODIN DO PAIVA BORGES

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 206-211), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 240-257).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 260.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657.345/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAMUEL MENDES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : METRO DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DRª. MARCIA LYRA BERGAMO

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 87), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-10).

Houve apresentação de contraminutas (fls. 91-94 e 96-99) e de contra-razões (fls. 100-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.



Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-657.346/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DRS. ESPER CHACUR FILHO/ OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: SAMUEL MENDES
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 86-87), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenche os requisitos legais de processamento (fls. 02-07).

Não houve apresentação de contraminuta e houve de contra-razões (fls. 94-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-659.461/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 279-302), a Reclamante e o Reclamado interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 331-334 e 339-364). Despacho de admissibilidade da revista à fl. 365.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 368-386 e 390-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-663.369/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO	: NOEMI MOISÉS ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 704/712), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 726/740).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 743.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 746/749), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-664.968/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO	: MARIA ADAIL DE MELO
ADVOGADA	: DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 103-105), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 107-122).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 124.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-664.970/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER/ SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CEMTEVILLE

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 154-158), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 169-179).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 180.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 183-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-672.468/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. CHRISTIANE LAPORTA

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 91/93), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 96/119).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 120.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 123/125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-672.469/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS,  
 APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES,  
 LONCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DRª. MARIA ESTER FERRARI

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 114/118), o Sindicato-autor interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 120/128).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 129.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e

557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.967/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

AGRAVADO : ISAÍAS ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 62), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-06).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 67-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-675.968/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ISAÍAS ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

RECORRIDO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 195-198), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 215-220).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 229.

Não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679.741/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 181-183), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 230-251).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 277.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 277-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709.449/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEREU PIRES

ADVOGADO : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO : ULRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 102), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-06).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 106-109) e de contra-razões (fls. 110-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.



Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível aferir sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-709.450/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : NEREU PIRES  
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 293-301), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 303-321).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 325.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 345-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-714.727/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)  
ADVOGADA : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 241-243), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 267-286).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 292.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 295-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-715.858/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRª. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 178/181), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 183/201).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 202.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 204/209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-44, localizado na cidade de Santos, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-726.118/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SIRLENE DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 133-136), o Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 151-167).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 172.

Houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-737.590/2001.5

AGRAVANTE : EVERALDO MACEDO DE SÃO JOSÉ  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
AGRAVADO : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Inicialmente registro tratar-se de autos restaurados, cuja decisão prolatada no julgamento da ação de restauração pela 5ª Turma desta Corte, determinou a reautuação do presente processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original e o devido encaminhamento ao juiz convocado relator (fls. 118-120). Observe-se, por oportuno, que, quando da instrução, as partes foram regularmente intimadas a apresentarem elementos para a reconstituição dos autos (fl. 17) e, antes do julgamento da ação de restauração, foram novamente intimadas a se manifestarem sobre as cópias de documentos e petições juntadas (fl. 113).

No caso em análise, o recurso não logra êxito, na medida em que é patente a irregularidade de representação, porquanto o agravante não colacionou procuração que demonstre a existência de mandato, autorizando a atuação do subscritor do agravo na defesa de seus interesses, nem tampouco ficou configurada a existência de mandato tácito.

Dessa forma, com suporte no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-740.708/2001.7

AGRAVANTE : SINVAL RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Inicialmente registro tratar-se de autos restaurados, cuja decisão prolatada no julgamento da ação de restauração pela 5ª Turma desta Corte, determinou a reautuação do presente processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original e o devido encaminhamento ao juiz convocado relator (fls. 144-147). Observe-se, por oportuno, que, quando da instrução, as partes foram regularmente intimadas a apresentarem elementos para a reconstituição dos autos (fl. 17) e, antes do julgamento da ação de restauração, foram novamente intimadas a se manifestarem sobre as cópias de documentos e petições juntadas (fl. 141).

No caso em análise, o recurso não logra êxito, na medida em que é patente a irregularidade de representação, porquanto o agravante não colacionou procuração que demonstre a existência de mandato, autorizando a atuação do subscritor da revista e do agravo na defesa de seus interesses, nem tampouco ficou configurada a existência de mandato tácito.

Dessa forma, com suporte no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

**Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-765.611/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : GERALDO GAMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DRª. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 133), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-08).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 138-141) e de contra-razões (fls. 146-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 158-160).

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-765.622/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DRª. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO  
AGRAVADO : NELSON JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DRª. MARLI BARBOSA DA LUZ

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 234-235), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-23).

Não houve apresentação de contraminuta e houve de contra-razões (fls. 247-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-765.626/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : MARÍLIA CASSEB  
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ ALVES  
AGRAVADO : METRUS- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 164), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-05).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 169-172) e de contra-razões (fls. 177-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-769.970/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO MANUEL NUNES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 313), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 315-317).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 320-333) e não houve de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773.419/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 337), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 339-347).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 355-361) e de contra-razões (fls. 362-367), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo não logra êxito, porquanto não é possível verificar a tempestividade do recurso de revista a que intenta desfrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.289/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVA LUIZA MAIA AFONSO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 385), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 391-402).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.



Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.319/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLINIO MARCELO CAMPI GENOV  
 ADVOGADO : DR. NELSON SCHARFF  
 AGRAVADO : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DRª. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 384), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 386-388).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 396-407) e de contra-razões (fls. 408-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.333/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON NOVATO  
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
 AGRAVADO : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 349), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 351-355).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 361-371) e de contra-razões (fls. 372-388), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.334/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILUCI ALMEIDA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVADO : ADRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DRS. PEDRO QUILICI/ RONALDO C. MARTINS

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 149), a Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 152-155).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 159-163) e não houve de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-794.520/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DONATO  
 AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 309), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 312-319).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 325-328) e de contra-razões (fls. 329-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-811.333/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA C. CUNHA  
 AGRAVADO : LAERTE PEDRO BARATELA  
 ADVOGADO : DRª. ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 605), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 610-614).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 622-624) e de contra-razões (fls. 625-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36448/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 282-283), o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 285-292).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 309-316) e de contra-razões (fls. 317-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista interposto pelo Reclamante foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o agravo não logra êxito, porquanto não é possível aferir a tempestividade da revista a que visa destrar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado, adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-793.232/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
AGRAVADO : PAULO CORREA MARTINS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 222), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 228-233).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-803.089/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
AGRAVADO : BRASILINO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 346), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-17).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 351-354) e de contra-razões (fls. 355-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808.193/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EZEQUIAS DO PRADO  
ADVOGADO : DRª. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 645), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 647-656).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 663-667) e de contra-razões (fls. 671-683), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-809.030/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUDES NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA TAVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR G. CASQUET

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 174), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 180-182).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 186-188) e de contra-razões (fls. 191-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-809.269/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : WLADEMIR CLÉCIO MARCON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 147), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-10).

Não houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:



"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-810260/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 167), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-8).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 171-173) e de contra-razões (fls. 174-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-811.150/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 103), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 106-114).

Não houve apresentação de contraminuta e houve de contra-razões (fls. 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-811.159/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
AGRAVADO : JOSÉ SERAFINI  
ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 170), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-8).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 206-207) e de contra-razões (fls. 208-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-811.278/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MALIM  
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN  
AGRAVADO : CASA DE MÓVEIS BARATEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SOLON

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 167), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 170-173).

Houve apresentação de contraminuta e de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-811332/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MORCAZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 552), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 557-561).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 563-567) e de contra-razões (fls. 568-574), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-811.544/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : AZITO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 181), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 02-10).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 184-191) e de contra-razões (fls. 192-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST. Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00081/2001-007-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO (\*)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE DE MELO  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 218/219, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Asseverou que a parte utilizou-se do protocolo integrado e entregou o recurso na Sessão de Protocolo de 1ª instância, somente chegando na 2ª instância intempestivamente.

A agravante procura demonstrar que seu recurso foi protocolizado no prazo legal, colacionando precedentes acerca da utilização do protocolo integrado.

Sem razão a agravante.

Ocorre que o TST já pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado somente tem sua eficácia limitada ao Tribunal Regional que o implantou, não podendo ser utilizado em processo da competência desta Corte. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se que a decisão regional foi publicada em 20/8/2002 (cf. fls. 207), tendo o prazo recursal iniciado em 21/8 e findado em 5 de setembro. O Recurso de Revista, no entanto somente chegou ao protocolo do Tribunal Regional em 9/9 (cf. fls. 209), intempestivamente, portanto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ - seção I, de 09/02/2004.

#### PROC. Nº TST-AIRR-30.499/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ADEMIR CAMILO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/36).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79/81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83/86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Inicialmente, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 39/77) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

De outro lado, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: recurso de revista, decisão agravada, certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada em questão.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa às certidões de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST- AIRR-780/1993-121-17-43.5 TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA  
PARA  
PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA,  
QUÍMICAS, ELETRQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS  
E SIMILARES NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL.  
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, às fls. 02/05, contra a decisão de fl. 273/275, do 17º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por entender que o acórdão está devidamente motivado e que não se verifica violação direta à Constituição nos termos do § 2º, do art. 896 da CLT.

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se, de plano, que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Verifica-se, pois, que na formação do agravo, foram trasladadas a petição datada de 1º de março de 2001 (fls. 225) em que o Sindicato concorda com a homologação dos cálculos e a decisão de impugnação à liquidação proferida em 17 de julho de 2002 (f. 227), ocorrendo, neste período, um lapso temporal de mais de um ano, em que houve a decisão dos embargos à execução em que o sindicato tomou ciência em 10.09.01 e a interposição pelo Sindicato da impugnação à liquidação (embargos à execução).

Assim, a ausência da petição de impugnação à liquidação apresentada pelo Sindicato, bem como a decisão proferida nos embargos à execução apresentado pela executada, como peças essenciais à compreensão da controvérsia, torna impossível a verificação da preclusão apontada pelo Regional, bem como a insurgência do Sindicato em recurso de revista, quanto à violação ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Destá forma, verifica-se que o Sindicato não cuidou em trasladar peças essenciais à compreensão da controvérsia, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo.

A inobservância à correta formação do agravo, acarreta inexoravelmente o seu não conhecimento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1844/1998-056-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
AGRAVADA : CLÁUDIA BARBOSA MARCONDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 219/220, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 224/231, aduzindo preliminarmente, ausência de peças essenciais para o conhecimento do apelo.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte Zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-02167/2001-282-01-00.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO BRAZ DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : LUIZ CELSO ALVES GOMES

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 82, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o cabimento da revista não prescindiria da reavaliação do contexto fático-probatório, atividade inviável em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento, alegando que não se pode presumir a falsidade e a fraude nos registros apenas por serem britânicos, principalmente quando a testemunha indicada pelo reclamante, afirma que consignava corretamente sua jornada nos cartões de ponto.

Alega ainda, que não há prova nos autos do labor extraordinário.

Aponta violação aos artigos 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT.

Todavia, mostram-se infundados os argumentos apresentados pela reclamada. Com efeito, no tocante a questão de mérito, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, tendo em vista que nele se pautou o Regional para deferir as horas extras em discussão, tanto assim, que a decisão não se fundamenta somente na marcação rígida dos cartões de ponto, mas, aliado a tanto, na prova testemunhal.

Nessa esteira, impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada, por óbice do Enunciado 126/TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

Assim, incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado as violações apontadas em torno da matéria, e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64528/2002-900-09-00.1 TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : HÉLIO ZANELLI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 432/441, contra o despacho de fls. 430, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, o procurador firmatário do presente apelo, Dr. Tobias de Macedo, está contemplado no substabelecimento de fls. 402, subscrito pelo Dr. Messias Gomes Pereira, que, por sua vez, foi contemplado com os poderes expressos outorgados pela reclamada na procuração de fls. 91.

Entretanto, o substabelecimento de fls. 402 não possui validade, eis que a procuração outorgada ao Dr. Messias Gomes Pereira veda expressamente o substabelecimento dos poderes conferidos.

O recurso, portanto, é inexistente, por não estar seu subscritor devidamente habilitado para firmar tal peça processual.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.509/2000-007-15-40.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMPMAC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
 AGRAVADO : FERNANDO PANZINI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
**D E S P A C H O**

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 08, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o exame da matéria trazida a debate demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do disposto no Enunciado nº 126 da Súmula do TST e, quanto aos demais temas debatidos, o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a Reclamada (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada (fls. 57/60). Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 60-verso.

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O agravo não enseja conhecimento. Além de as peças terem sido trasladadas de forma desordenada, desconstruída, a Agravante deixou de trasladar outras peças necessárias à correta formação do instrumento, quais sejam: certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, de modo a permitir a verificação da tempestividade do recurso de revista, bem como os comprovantes de recolhimento do depósito de garantia do juízo e das custas processuais, desatendendo ao comando inserido no art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-751.460/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSE MIRRA  
 AGRAVADA : RENATA ASSUMPÇÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HOUCK FILHO  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, que recorreu de revista, às fls. 76/81, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 82, negou seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 87/91, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 97/103, e contra-razões às fls. 104/109.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs recurso de revista no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 82, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 87/91, também no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 87, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamado não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-155/2002-069-03-00.03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
 AGRAVADO : MATILDES BATISTA MACHADO BENTO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho de fl. 55-60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 333 combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI , às fls. 57-61, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 79-80 e 81-82, respectivamente.

A Procuradoria manifestou-se nos autos no sentido do não provimento do agravo às fls. 87-88.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46-49, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, apresentando a seguinte ementa, que sintetiza seu conteúdo:

"E ultrapassado o período de estágio probatório de 2 anos da servidora (art. 28 da EC 19/98), mesmo sendo celetista, não pode ser dispensada imotivadamente (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 DO TST).

Nas razões de Revista (fls. 51-54), o reclamado alega que a decisão do Tribunal Regional teria violado o art. 37, II, c/c art. 41, caput, todos da Constituição Federal.

Encontra-se a decisão recorrida em consonância com o a Orientação Jurisprudencial nº 265 e com o art. 896, §4º, da CLT. Incide, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-284/2000-038-15-41.0 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
 AGRAVADO : NEWTON JOSÉ MIRALDI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 16/20.

Não houve pronunciamento do douto Ministério Público.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-397/1999-371-04-40.8 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO : GILBERTO LUIZ VIANA  
 ADVOGADA : DR.ª CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI  
**D E S P A C H O**

I - Inconforma-se a reclamada com o despacho de fls. 83 e 84, por meio do qual o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista, com o entendimento de que a matéria trazida nas razões recursais, atinente à exclusão do adicional de insalubridade, está em consonância com o Enunciado nº 289 do TST e não contraria o Enunciado nº 80 do TST, obstando o recebimento do recurso ante o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, por não vislumbrar ofensa literal ao dispositivo de lei aplicado ou afronta direta à Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme certidão de fl. 90-verso.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso de revista não merece ser admitido tendo em vista estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 289 desta Corte.

Consta do acórdão de fls. 67-74 que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao apreciar o recurso ordinário, interposto pela reclamada, manteve a sentença do juízo de primeiro grau em relação ao tema "insalubridade", sintetizando o seu entendimento na seguinte ementa:

"INSALUBRIDADE. CREME PROTETOR. Embora o creme protetor tenha Certificado de Aprovação, no caso concreto a prova técnica demonstrou que o creme não poderia ser utilizado corretamente, e portanto não era suficiente para afastar a ação danosa dos óleos e graxas minerais sobre o organismo do reclamante. O que faz correta a decisão de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de insalubridade em grau máximo.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de revista de fls. 76-82, demonstrando seu inconformismo e alegando afronta aos artigos 194 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Apóia a sua tese no disposto no Enunciado nº 80 do TST.

A decisão está em harmonia com o Enunciado nº 289 do TST, in verbis:

"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2001-007-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O reclamante e a reclamada interpõem agravo de instrumento, às fls. 722-725 e 726-734, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 720-721, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que as protocolizações foram realizadas na 1ª Instância, conforme autenticação aposta às fls. 722 e 726, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-837/1998-451-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDINEIA CRISTIANI PEDROTTI  
AGRAVADO : ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

#### DESPACHO

I - Diante das razões expendidas no agravo regimental de fls. 115-117, reconsidero o despacho de fls. 109-110.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 268-274, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 266, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização em P02, conforme etiqueta aposta à fl. 268, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2002-001-03-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADDY MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
AGRAVADO : BASÍLIO BARBOSA SOUZA(ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

#### DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 253-262, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 251-252, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 253, verso, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2.045/2003-902-02-40-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA- INFRAERO.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ARCE GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES

#### DESPACHO

I - Diante das razões expendidas no agravo regimental de fls. 76-82, reconsidero o despacho de fl. 65.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.468/2001-082-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADÃO TEODORO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADA : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

#### DESPACHO

I - Inconformados com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, fls. 02-04, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Requerem o processamento do agravo nos autos principais.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 07-10 e 11-15, respectivamente. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Vejamos. Os agravantes solicitaram o processamento do seu agravo nos autos principais, o que foi indeferido à fl. 05, tendo em vista a edição do ATO GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST e uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato. Assim, como o presente instrumento foi interposto dia 10 de novembro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST e, considerando, ainda, o silêncio dos reclamantes quanto ao indeferimento do seu pleito, reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.



Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento dos reclamantes não prospera. Observe-se que, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2509/1999-030-02-41.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO	:	MANSUETO DIAS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 98-verso. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2.731/2003-001-11-40.111ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 58-60.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2.812/1999-023-05-44.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO	:	FERNANDO PEREIRA DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA

#### DESPACHO

I - Inconforma-se a reclamada com o despacho de fl. 160, por meio do qual o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST. Contra-razões apresentadas às fls. 164-169.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso de revista não merece ser admitido tendo em vista o óbice do Enunciado nº 218 desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 109-114) e recurso ordinário (fls. 115-125). O juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso ordinário, conforme despacho de fl. 128, por intempestivo. Remetidos os autos do agravo de instrumento ao Ministério Público, este órgão sugere o seu conhecimento e desprovemento (fls. 130-131). Ato contínuo, o Tribunal Regional da 5ª Região julga o agravo e nega-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 133-135, publicado em 13/12/2002 (fl. 136). A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 137-138) aos quais o Regional negou provimento, declarando-os procrastinatórios e condenando a embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da condenação (fls. 142-143). A reclamada interpôs, então, recurso de revista às fls. 145-156. O Regional denegou seguimento à revista por incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

Correto o juízo de admissibilidade a quo, pois dispõe o Enunciado nº 218 do TST, in verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3.304/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA

#### DESPACHO

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 276-278, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 257, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 307-314.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P05, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-5.874/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OSVALDO ANGEL CAHIZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADA	:	ZOOMP CONFECÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

#### DESPACHO

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2-26, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 133, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 136-139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P04, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-17.592/2002-900-12-00.7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VILAGE HOTEL ITAPEMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS JOAQUIM GONZAGA
AGRAVADA	:	MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EDEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RESTAURANTE IRIMARI LTDA.

#### DESPACHO

I - A Juíza Presidente do egrégio TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 99-102, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Terceiro Embargante agrava de instrumento (fls. 103-1-6), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl.108.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões da Revista, o ora Agravante, irredimido com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, renova seu inconformismo contra a manutenção da penhora que recaiu sobre seus bens. Indica ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, sem razão o agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de norma de natureza infraconstitucional, que versa sobre direitos e obrigações dos contratantes na órbita Cível e Comercial. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-A-AIRR-17.697/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUGUSTINHO DE AZEVEDO COELHO  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO : JOSIVAN NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

**DESPACHO**

I - Diante das razões expandidas no agravo regimental de fls. 75-76, reconsidero o despacho de fl. 61.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20.891/2002-900-02-00.32ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DESPACHO**

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 497-501, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 495, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 504-507.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P01, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-23.232/2002-900-02-00.92ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : PAULO EDUARDO FERNANDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 499-506, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 496, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão à fl. 507, verso. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P41, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-26.451/2002-900-02-00.02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 370-382, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 368, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 389-397.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-26.838/2002-900-02-00.62ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO : ROMÁRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 147-151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P03, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-36.218/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
AGRAVADA : CLÁUDIA GERALDI DEL GRECO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERRA DE A. FONSECA

**DESPACHO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 182, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 182, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente do Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-42.908/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADA : VIRGÍNIA LÚCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

#### DESPACHO

I - Por meio do despacho de fl. 153, o juízo de admissibilidade a quod negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformando-se, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-10, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 156-157 e 158-159, respectivamente.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82/RI deste Tribunal.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 119, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, em virtude de cerceamento de defesa, apresentando a seguinte fundamentação:

" O Juízo indeferiu a produção de prova sobre a equiparação salarial, ao fundamento de que os registros, não impugnados, revelam que o paradigma tinha tempo de serviço superior a dois anos na função. (...)

O autor foi impedido de produzir a prova requerida a tempo e modo e o pedido foi julgado improcedente, ficando caracterizado o prejuízo. Tomo sem efeito os atos processuais a partir de fl. 372, para determinar a reabertura da instrução para a produção de provas sobre a equiparação salarial. (fl. 119)

Nas razões de revista (fls. 132-133), o Reclamado alega que a decisão do Tribunal Regional teria violado o art. 789, incisos I a III, da CLT.

O processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST, por ser incabível contra decisão interlocutória não terminativa do feito.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-48.021/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
AGRAVADA : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSE

#### DESPACHO

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 136-140, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 134, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls 145-155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em Guarulhos(P32), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo. Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-48.373/2002-900-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-LEMAR  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADA : SHIRLEY VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

#### DESPACHO

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 691-695, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 689-690, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 697-699.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado no terminal da 1ª Instância, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-48.903/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO MONTALTO  
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE  
AGRAVADA : CÉLIA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

#### DESPACHO

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 91-94, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 88, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 97-100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte x), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-A-AIRR-50.445/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : RIMUARD DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FERNANDES

#### DESPACHO

I - Diante das razões expendidas no agravo regimental de fls. 142-149, reconsidero o despacho de fls. 126-127.

II - Reautue-se como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-53.086/2002-900-06-00.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN ALBERTO RANDRUP  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADOS : LUIS ANTÔNIO BELO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO  
AGRAVADA : DISPEMA - DISTRIBUIDORA PERNAMBUCANA DE MADEIRAS LTDA.

#### DESPACHO

I - A Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do egrégio TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 74, negou seguimento à Revista do terceiro embargante, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o terceiro embargante agrava de instrumento (fls. 78-84), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao direito à ampla defesa.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 87-90 e contra razões ao recurso de revista às fls. 93-96.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo acórdão de fls. 60-62, negou provimento ao agravo de petição, por entender que "o ex-sócio, que se retirou do quadro societário cerca de um ano após o ajuizamento da reclamação principal, é responsável pela execução, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista".

No recurso de revista(fl.64-73), o terceiro embargante alega ilegitimidade passiva colacionando arestos à divergência.

O r. despacho denegatório é irretocável deve ser mantido.

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso em exame, o terceiro embargante não apontou violação a nenhum texto constitucional. Assim, o recurso não se enquadra na exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-55.557/2002-902-02-40.82ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELI TRIGO REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**DESPACHO**

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 217-218, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 222-223 e 224-227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa/Rio Branco (P01), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-55.610/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO  
AGRAVADO : JANIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

I - A Juíza Presidente do egrégio TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 133, negou seguimento à Revista da reclamada, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a reclamada agrava de instrumento (fls. 2-7), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao direito à ampla defesa, coisa julgada e aos limites da lide.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 193-198.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da quarta região, pelo acórdão de fls. 124-125, deu parcial provimento ao agravo de petição para que as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de férias sejam calculadas à razão de 1/12 avos do somatório das parcelas pagas pela reclamada a título 70%(DIF. PROV. APOSENT. 70%) e Lei 3.096 complementação 30% , em prestações vencidas desde agosto/93 e vincendas, observada a paridade de valores com a gratificação de farmácia.

No recurso de revista (fls. 127-131), a reclamada alega que o deferimento da base de cálculo diversa da prevista na sentença contraria a coisa julgada e os limites da lide. Indicou afronta ao art.5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O r.despacho denegatório é irretocável deve ser mantido.

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso em exame, não existe afronta ao dispositivo constitucional, uma vez que se trata de análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, que rege a questão do cálculo das diferenças de aposentadoria pela integração da gratificação de após- férias.

Ademais, mesmo que tenha havido ofensa ao dispositivo invocado, teria ocorrido por via indireta, não viabilizando a revista, nos termos do Enunciado 266/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5.867/2002-900-02-00.42ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ANDRÉ DELFINO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 91, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 94-97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P04, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-67.077/2002-900-03-00.73ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : GERALDO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 421-423, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 419-420, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 403-407.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-69.678/2002-900-02-00.02ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADHEMAR ROMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

I - Os reclamantes interpõem agravo de instrumento às fls. 2-47, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 789, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não apresentada; contra-razões apresentadas às fls. 853-866.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo dos reclamantes não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado na Avenida Alfredo Issa, travessa com a Rio Branco (P01), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-81.988/2003-900-02-00.32ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DESPACHO**

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 115, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Contraminuta apresentada às fls. 118-119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em P01, ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo. Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)  
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:  
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.113/2002-022-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : FÁBIO MURILO GROSSI MERCADANTE  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 316-319, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 313-315, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª Instância, conforme etiqueta aposta à fl. 316-verso, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal "a quo" não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.887/2001-019-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA REIS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 141-146, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 139-140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização fora realizada na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 141, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, uma vez que a competência regulamentar do Tribunal a quo não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-717.392/2000.03ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

#### DESPACHO

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 306-310, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 294-297.

Contra-razões não foram oferecidas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-760.904/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROQUE BALBINO NOBRE  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA  
AGRAVADO : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS

#### DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 51, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.  
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 2ª Região, OAB - Praça da Sé(P08), conforme fl. 02, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza convocada - relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.283/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINEUSA SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
AGRAVADA : SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S.C.  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA PASCHOINI

#### DESPACHO

A reclamante, inconformada com o despacho de fl. 204 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 206-209.

Contraminuta de fls. 212-213.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 206, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora